


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

2ª Vara Cível

Processo 0909258-17.2010.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 24/06/2010 **Situação:** Público
Classe 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 10433 - Indenização por Dano Moral
Data Distribuição: 24/06/2010 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: CARLA THAYS COLARES BASILIO
Data de 05/06/1998 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: / Carlos Marcio Nascimento Basilio

Advogado(s) da Parte

272BRR WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Tipo: Promovente
Nome: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO
Data de Não cadastrada **RG:** 10167978 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 476.461.522-34

Advogado(s) da Parte

272BRR WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Tipo: Promovido
Nome: American Life Companhia de Seguros
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 67.865.360/0001-27
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

401NAC Advogado não cadastrado no sistema
 101BRR Sivorino Pauli
 181ARR CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

Data: 24/06/2010

Movimentação: Recebimento

Complemento: Origem: OAB272BRR

Por: WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Laudo
- Boletim de Ocorrência
- Documentos Representante
- Registro



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

CARLA THAYS COLARES BASÍLIO, brasileira, solteira, estudante, menor absolutamente incapaz, neste ato representada por seu genitor **CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASÍLIO**, portador do RG sob o número 10167978 SSP/RR E CPF sob o número 476,461,522-34, residente e domiciliado na Rua 219- Cidadão V, 19 – QD.324 – Cidade Nova – Zona Norte – Manaus, legalmente representada por seu procurador que esta subscreve (m.J.) com escritório profissional constante na Av. Major Williams, 756 – São Pedro – Boa Vista-RR, onde receberá as comunicações de estilo, vem a ínclita presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

em desfavor da **AMERICAN LIFE SEGURADORA – AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 67.865.360/0001-27, estabelecida na Rua Minas Gerais, 209 Higienópolis – São Paulo-SP – CEP.: 01.244-011, telefones (011) 3017-0033 3 3054-7127, fax (011) 3231-4446, onde deverá receber a citação da presente, na pessoa de seu representante legal, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir exposta



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

1 – DOS FATOS

No dia 28/10/2008, aproximadamente às 08:00, a requerente era passageira do veículo VW/Gol, de placa AAW 6348, pela Rodovia RR 401 KM 83 – Zona Rural, sentido Boa Vista/Bonfim, quando colidiu com o veículo TOYOTA/Bandeirante, de placa NAL 6781, que trafegava pela mesma avenida em sentido contrário, tendo ocasionado o acidente ao realizar manobra de conversão à esquerda, sendo a autora atingida causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de corpo Delito (Doc. em anexo).

Em razão do referido sinistro restou à Requerente **com seqüelas definitivas, debilidade permanente seqüela Neurológica**, conforme atesta o laudo de Exame de Corpo Delito expedido em 03/06/2009 em anexo.

Portanto, dúvidas não restam quanto à invalidez permanente da Requerente, via de conseqüência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, vez que assim dispõe o art. 3 da Lei 6.194/74.

Art. 3 – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora Requerida criou obstáculos dificultando a Requerente a consecução do Seguro em seu valor total devido, não restando outra alternativa senão a presente ação para compeli-la a satisfação total da obrigação, vez que a Requerente faz jus a correspondente indenização em face da deformidade



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

permanente e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora Requerida, tendo em vista ter sido efetuado o pagamento de apenas R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

2 – DA INDENIZAÇÃO

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 28/10/2008, resultou a Requerente graves lesões **debilidade permanente seqüela Neurológica**, atestada em 03/06/2009, ou seja, deformidade permanente, conforme Laudo de Exame de Corpo Delito, o que enseja indenização no parâmetro máximo.

No entanto, devendo a seguradora Requerida promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, ou seja, 40 salários mínimos que correspondem a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) como disposto no art. 32, II da Lei 6.194/74, em face da caracterização de **Invalidez Permanente**.

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ATROPELAMENTO – INCAPACIDADE PERMANENTE – Comprovação”.

- Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor, Inteligência do art. 2 da Lei 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 que traz distinção quanto a espécie de invalidez. (Apelação Cível 44.135/97, Relator o eminente Desembargador DÁCIO VIEIRA, Diário da Justiça de 12/08/1997 folhas 107/113).

E mais

“{} NO CASO DE INVALIDEZ PERMANETE – por perda parcial de membro ou órgão, o valor do seguro obrigatório



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

(DPVAT) deve ser estabelecido em percentual da indenização máxima prevista em lei, proporcional ao grau de redução funcional experimentada pelo acidentado. A inexistência de prova do direito invocado, quando constatada, por cuidar de matéria meritória, não configura carência de ação ou ausência de pressupostos processuais. Se a verba honorária foi arbitrada com moderação e mormente em causas de pequeno valor, não há porque reduzi-la, inclusive para evitar aviltamento do exercício da advocacia” (Apelação Cível 2764 (9588), Câmara única do TJPA, Rel. MÁRIO GURTYEV. J. 16/05/2005, Unânime, DOE 28/06/2006).

Conforme se vê, é legalmente assegurado a Requerente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório, em sua integralidade, ou seja, no valor correspondente a **40 salários mínimos** vigente à época do pagamento.

Pois assim vêm manifestando nossos Tribunais:

(TJMG – 083803) SEGURO OBRIGATÓRIO – DPAVAT – SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DE PAGAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – A verba indenizatória devida por força de acidente de veículo automotor em via terrestre – DPVAT – deve ser apurada mediante a utilização do salário mínimo vigente na época do pagamento, e não aquele que estava em vigor quando da ocorrência do sinistro. (Apelação Cível 1.0312.05.159514-5/001, 15 Câmara Cível do TJMG, Rel. GUILHERME LUCIANO BEATA NUNES. J. 08/06/2006, maioria Publ. 26/07/2006).

Portanto, a requerente faz jus ao pagamento do prêmio segurado, em sua integralidade, em razão da **INVALIDEZ PERMANENTE**, decorrente do sinistro sofrido, no valor de R\$ 18.600,00 e não apenas o valor de R\$ 1.350,00 recebido



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

administrativamente, que deverá ser devidamente atualizado, acrescido de juros legais até a data do pagamento.

3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Assim estabelece o disposto no art. 6, VIII, do Código do Consumidor:

Art. 6 – São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seus favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em tela, resta evidente à condição hipossuficiente da requerente, pessoa humilde que, quando mais necessita do respectivo prêmio, a seguradora Requerida dificulta o direito legalmente assegurado, mesmo sendo empresa que absorve um enorme mercado de consumo e, conseqüentemente, grandiosos lucros decorrentes da inadimplência contratual.

Deixando a Requerida de honrar o compromisso legal, em visível ofensa ao direito do consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova, segundo as regras experiência e de prática processual cotidiana.

4 – DO REQUERIMENTO

Em tais condições, **REQUER** a Vossa Excelência que:

Se digne mandar citar a Ré, na pessoa de seu representante legal, para caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

Seja concedido os benefícios da Assistência Gratuita, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com as custas judiciárias senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família;

Requer, ainda, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex-vi do art. 330, I do CPC) por ser matéria de direito, dispensando a produção de provas em audiência e seja a **presente ação julgada totalmente procedente** para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação do art. 475-J (Lei 11.232/2005);

Requer, à aplicação à Ré das sanções de sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso de Recurso;

Por fim, solicita que se conceda ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2 do CPC, para que suas diligências sejam realizadas, também, em dias e horários especiais.

Protesta a Autora por todos os meios de prova em direito admitidas, depoimento pessoal do representante legal da Requerida, pena de confesso, oitiva de testemunha, perícia e outras.

Dá-se a causa o valor de R\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta reais).

Nestes termos,
pede Deferimento.



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

Boa Vista, 21 de outubro de 2009.

WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
OAB/RR 272-B



24/06/2010: Recebimento. Arq: Laudo



GOVERNO DE RORAIMA.
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-RR.
DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA.
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".



LAUDO DE EXAME CORPO DE DELITO - COMPLEMENTAR Nº 3.369/IML/09
Destino: Delegacia de Acidente de Trânsito

AUTORIDADE REQUISITANTE

- > Delegada de Polícia Civil: Maria Aparecida F. Tavares
- > Requisição nº 623/09, BO nº 3465/08, datada em 03/06/09

NOME: CARLA THAYS COLARES BASÍLIO	
NACIONALIDADE: Brasileira	NATURALIDADE: Manaus/AM
IDADE: 10 anos	SEXO: Feminino
ESTADO CIVIL: Menor	COR: Parda
PROFISSÃO: Estudante	TELEFONE: Não possui
FILIAÇÃO: Carlos Márcio Nascimento Basílio e Tatiane de Souza Colares	
ENDEREÇO: Rua: 13, Nº 78, Bairro Alvorada	
DOCUMENTAÇÃO: RG nº 0088355 SSP/RR	
DATA/ HORA DO EXAME: 05/06/09 às 15 horas	
OBS: os PERITOS OFICIAIS abaixo, designados pelo Diretor do IML- RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias.	

HISTÓRICO:

- > Tendo em vista os termos do laudo anterior nº 6.001/08/IML, do dia 31/10/08, voltou nesta data para exame complementar.

DESCRIÇÃO:

- > Observamos ao exame complementar, regressão dos edemas na face, nariz e regiões orbitárias, embora, observa-se um leve edema no corpo nasal.

DISCUSSÃO:

- > A criança refere constante sintomas de cefaléia, tonteira e com episódios de esquecimento, provavelmente devido ao impacto sofrido na cabeça. O tratamento se mantém com especialista por 8 (oito) meses sem melhora efetiva.

CONCLUSÃO:

- > Sequela neurológica por acidente de trânsito.

QUESITOS e suas RESPOSTAS:

- > PRIMEIRO: Da lesão sofrida, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
- > SEGUNDO: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, e em que consiste? **SINTOMAS NEUROLÓGICOS.**
- > TERCEIRO: Qual o estado de saúde atual do ofendido? **SEQUELA NEUROLÓGICA.**
- > QUARTO: Qual o tempo necessário para o seu restabelecimento? **NORMALMENTE DE CARÁTER PERMANENTE.**

E por ser verdade diante este laudo, que depois de revisado, será assinado pelos Peritos Oficiais e por mim, Aurilete da Silva e Silva: [Assinatura]

Casa: Augusto de Souza Lima
Médico Legista - CRM-RR 100

IML**AUTENTICAÇÃO**

Esta cópia confere com o documento original que me foi apresentado em cartório.

Boa Vista-RR, 08/07/2009.

[Assinatura]
ANTÔNIO PEBERA MONTENEGRO



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº	3465	ANO:	2008	Registrado às	10:43
COMUNICANTE:	CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO				RG: 16167978
O. EXP. SESEP/AM	CPF: 476.461.522-34	PROFISSÃO	MOTORISTA	IDADE:	34
ENDEREÇO:	RUA 13 Nº 78	BAIRRO:	ALVORADA I		
CIDADE:	MANAUS	NACIONALIDADE:	BRASILEIRA	SEXO:	M
NATURALIDADE:	BELEM	ESTADO:	PA		
DATA DE NASCIMENTO:	11/09/1974	GRau DE INSTRUÇÃO:	1º GRAU INCOMPLETO		
ESTADO CIVIL:	SOLTEIRO(A)	TELEFONE:	(092)8187-3320	Nº REG CNH:	00079051605
NOME DO PAI:	CARLOS AUGUSTA DE ALBUQUERQUE BASILIO				
NOME DA MÃE:	MARIA LUIZA NASCIMENTO PEREIRA				

Senhor Delegado,

Venho a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 08:00 de 28/10/2008 no bairro ZONA RURAL, A - RR 401 KM 82,0, aconteceu o seguinte fato

Que conduzia o veículo VW/GOL SPECIAL PLACA AAW6348/AM CHASSI 9BWCA05Y32T018430 de sua propriedade, sentido Boa Vista / Bonfim, quando no local acima citado houve a colisão com o veículo TOYOTA/BANDEIRANTE PLACA NAL6781/RR CHASSI 9BR0J0060K1002067 pertencente a empresa DIPLOMATA S/A INDUST E COMERCIAL, (condutor identificado apenas por CELSO); Que após a colisão o condutor infrator EVADIU-SE; Segundo o comunicante, o infrator encontrava-se aparentemente em visível estado de embriaguez; Que as vítimas: EDILSA LIMA NEVES (esposa) e CARLA THAYS COLARES BASILIO (10 anos, filha) sofreram LESÕES CORPORAIS GRAVES; Que foram socorridas pelo resgate; Que ainda encontram-se sob observação médica; Que a Perícia e a PRF foram ao local; Que DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE. Era o que tinha a relatar.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORAIS

ROGIVALDO DEITO GONÇALVES
Agente de Polícia

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

Comunicante

Boa Vista, 29/10/2008

DESPACHO
() FATO ATÍPICO; ARQUIVE-SE;
() AGUARDE-SE REPRESENTAÇÃO;
() IMPRIMA-SE SUMÁRIO DA
CNH E VEÍCULO(S) ENVOLVIDOS;
() LAVRE-SE T.C.O.; ART.

() NÃO:
PARA PROVIDÊNCIAS,

DESPACHO

DESPACHO

Impresso em: quinta-feira, 29 de outubro de 2008

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

760080732

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

SOC. DENTEND. ORG. EMISSOR: UF

1016797W SESEP AM

OP

DATA NASCIMENTO

476.461.522-34

11/09/1974

RELACAO

CARLOS AUGUSTO DE ALBU
QUERQUE BASILIO
MARIA LUTIA NASCIMENTO
PEREIRA

PERMISSAO

ACC

CAT. HAB.

PERMISSAO

PERMISSAO

AD

Nº REGISTRO

00079051605

VALIDADE

09/10/2011

1ª REGISTRAÇÃO

29/07/1994

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÕES

Assinatura do Titular

Assinatura do Detentor

LOCAL

MARAUÍ, AMAPAZ

DATA EMISSÃO

07/11/2006

SIGNATURA DO DETENTOR

8468341811
AM007012012

DETALHE AMAPAZ

PROBING PLASTIFICAR

760080732



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTHU FDGE9 WMGFR 8CKLU

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
82. CARTORIO DO REGISTRO CIVIL
Av. Constantino Nery, Nr. 2118 - Chapada
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - TITULAR
FONE : 642-1315

REGISTRO N. 0088355

CERTIFICO que, às fls. 102 do Livro Nº. A-133, de Registro de Nascimento, foi LAVRADO hoje o assento de
CARLA THAYS COLARES BASILIO
nascid a em 05 de Junho de 19 98
às 17 horas e 04 minutos, em MATER. SANTA CASA MANAUS/AMAZONAS
do sexo FEMININO
filh a de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO
natural de ESTADO DO PARA
e de Dona TATIANE DE SOUZA COLARES COM 18 ANOS NA OCASIAO DO PARTO
natural de ESTADO DO AMAZONAS

sendo avós paternos CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BASILIO
E MARIA LUIZA NASCIMENTO PEREIRA
e avós maternos IGNACIO MARTINS COLARES
E BENAIA DE SOUZA FERREIRA
foi declarante O GENITOR C.T. Nº1016797-8 /AM
e serviram de testemunhas AS QUE CONSTAM NO TERMO

Observações: FEITO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR

O referido é verdade e dou fé.
Manaus (AM), 01 de Junho de 19 98
MARIA RODRIGUES DA SILVA
Sub-Oficial

8º OFICIO
MANAUS

Data: 24/06/2010

Movimentação: Distribuição

Complemento: 4ª Vara Cível de Boa Vista

Por: SISTEMA CNJ

Data: 24/06/2010

Movimentação: Conclusão

Por: SISTEMA CNJ

28/06/2010: Mero Expediente.

Data: 28/06/2010

Movimentação: Mero Expediente

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

28/06/2010: Expedição de documento.

Data: 28/06/2010

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

28/06/2010: Documento expedido.

Data: 28/06/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

Data: 28/06/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

28/06/2010: Alteração de Classe e/ou Assunto.

Data: 28/06/2010

Movimentação: Alteração de Classe e/ou Assunto

Complemento: Favor verificar as alterações dos assuntos no campo observação

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

28/06/2010: Alteração de Classe e/ou Assunto.

Data: 28/06/2010

Movimentação: Alteração de Classe e/ou Assunto

Complemento: Favor verificar as alterações dos assuntos no campo observação

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

Data: 07/07/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

07/07/2010: Documento lido.

Data: 07/07/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 07/07/10 *Referente ao evento Mero Expediente(28/06/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

07/07/2010: Documento lido.

Data: 07/07/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 07/07/10 *Referente ao evento Mero Expediente(28/06/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Data: 04/08/2010

Movimentação: Petição

Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Substabelecimento
- Documentos Constitutivos
- Documentos Constitutivos

604713 - C1 / 2010-06476 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patrícia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
Fabio João Soito	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º **0102010909258-4**

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Minas Gerais, 209, Térreo, Higienópolis, São Paulo/ SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.865.360/0001-27, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO** representado por **CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/10/2008**, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LEI 6.194/74.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a **RÉ**.

Visando quantificar o grau de invalidez da Autora, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de **R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais)** equivalentes a **10% (Dez por cento)**, sobre o limite Máximo de Garantia estipulado pela, conforme confessado pela própria Autora e em total consonância com a lesão da Autora, **NÃO RESTANDO MAIS NADA A SE LIQUIDADO EM FAVOR DA AUTORA.**

Sendo assim, não poderá a Autora portadora de debilidade apurada em **10% (Dez por cento)**, receber quantia idêntica a pessoa que vem a ter uma perda total de sua capacidade, ou seja, indenização no grau maximo.

ADEMAIS, O AUTORA, NÃO SE ATENTA AO FATO DE QUE A LEI EM VIGOR, EXIGE QUANTIFICAÇÃO, NO MOMENTO EM QUE FOI UTILIZADA A PALAVRA **ATÉ** NA REFERIDA LEI. LOGO, DEVERÁ SER LIQUIDADA A INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DO AUTORA DE ACORDO COM A SUA LESAÇÃO.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez**, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSENCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente à Autora das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo *a quo* deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei. Dessa forma, sentenciou equivocadamente contrariando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum a Autora apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão da Autora, e a conseqüente improcedência do pedido.



Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao **Ministério Público**, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º **200800287880**, in verbis:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE



BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.



PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pelo Autoridade policial competente.” (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado “no prazo médio de noventa dias”.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES,



donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

“A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.”

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.
C

DO MÉRITO

Por amor ao debate, em sendo considerada vencida a preliminar argüida, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito, restará demonstrado à inarredável improcedência do pleito Autoraal, senão vejamos:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, a qual estava na plena vigência a época da propositura da ação.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

**DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá

o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA

SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a



redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).

2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.**
5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está Autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**
6. **Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.**



7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTORA."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no



prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO:
JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA
SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES
JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA



INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) *In casu*, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). Em RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO



RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), a Autora teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."



Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

*"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, **na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I C/C 295, I, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

(I) **Da ausência de laudo do IML conclusivo;**

(II) **Da falta de LAUDO MÉDICO confeccionado pelo IML, NA FORMA PREVISTA NO ART. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, vez que não há nos autos documentação que demonstre que a Autora restou totalmente inválido;**

(III) Pugna a Ré pela substituição do pólo passivo da demanda, a fim de que figure na referida demanda a **Seguradora Líder dos Consócios DPVAT S/A**, tendo em vista que esta foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

(I) A total carência de provas para embasar o pleito, ressaltando o fato de não ter sido juntado aos autos o Laudo do IML complementar indicando a extensão das lesões.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Floriano Peixoto, nº 863, Centro, Rio Branco, AC, CEP: 69.908-030, Tel: (68) 3224-5228, (68) 9229-5780.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio Branco, 03 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo De Araújo
OAB/AC 401

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

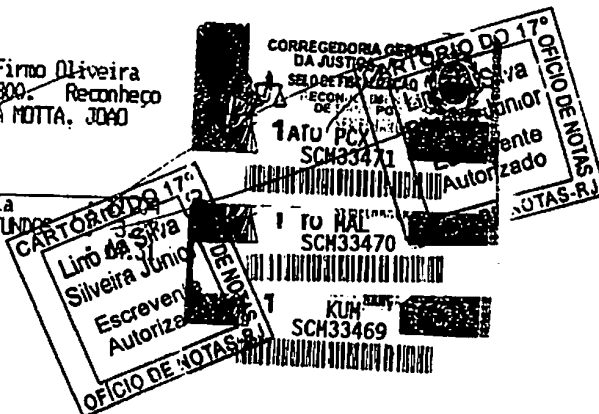
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais poderes, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 101-B, com escritório à **AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/ RR** os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em curso perante a 4ª Vara Cível Da Comarca De Boa Vista/RR nos autos do Processo n.º102.01.0909258-4.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUZA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



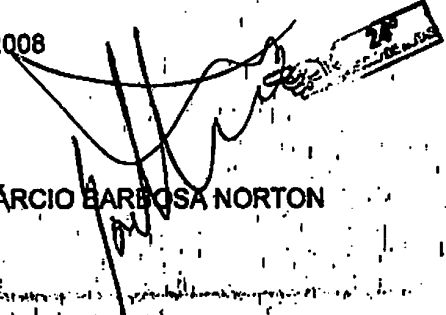
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

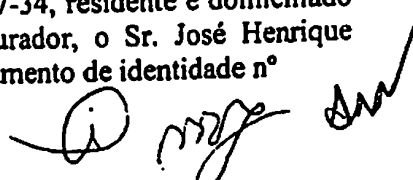

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

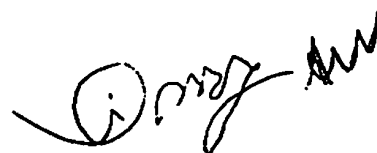
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

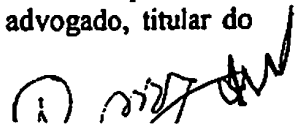
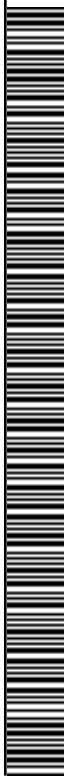
Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center B1 "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

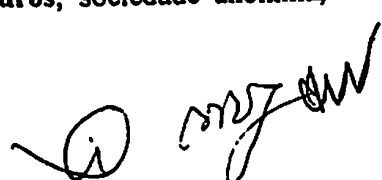


andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

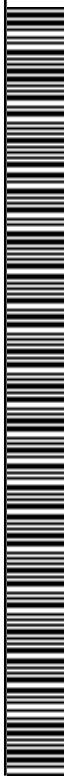



documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

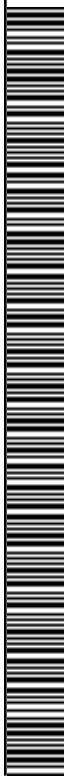
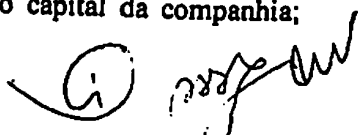
190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF, sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cla. de Seguros**, sociedade anônima,



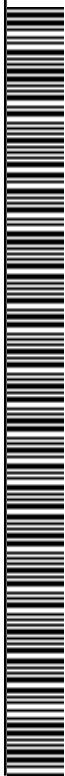
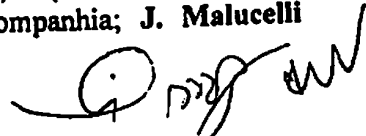
com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBE Seguros S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia.

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL.

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

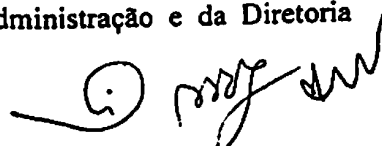
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

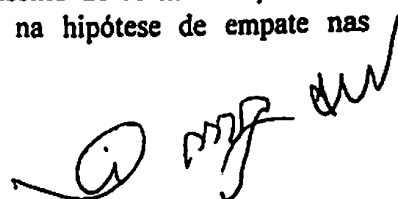
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

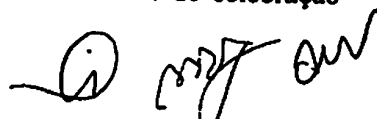
Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

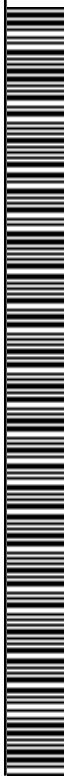
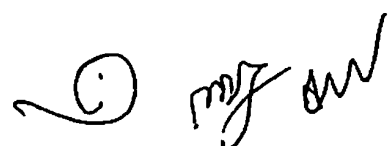
r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

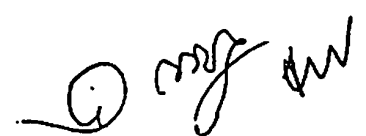
Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

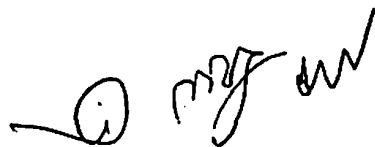


Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

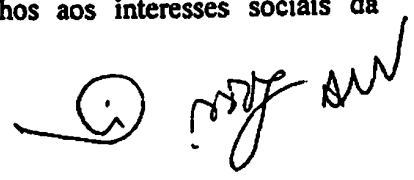
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

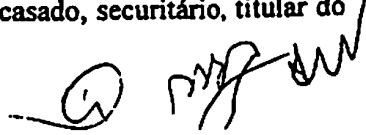
ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

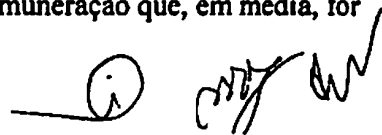
ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do



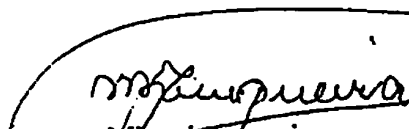
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lilliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

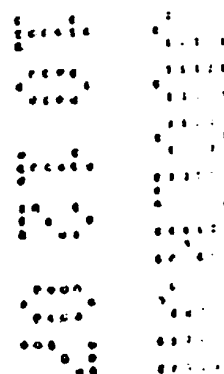


atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

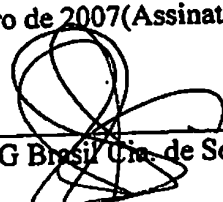

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa



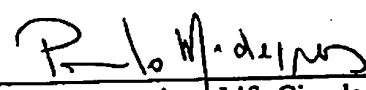




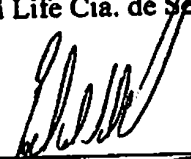
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



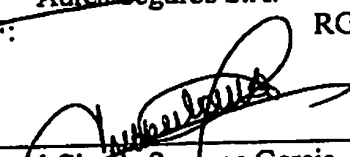
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



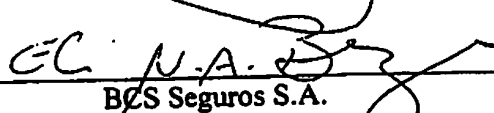
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



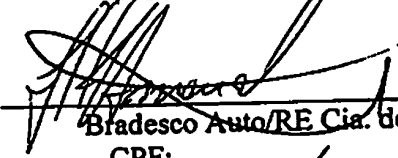
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



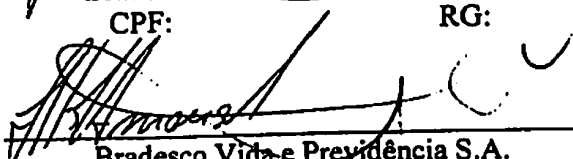
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

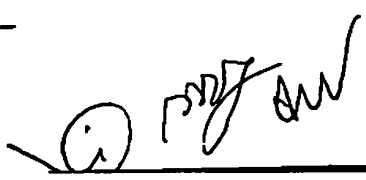


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



Brasil Veículos Companhia de Seguros

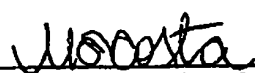




**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)**



EWA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



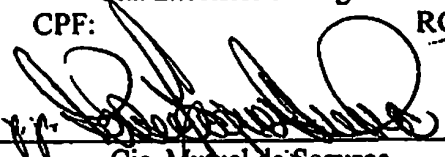
Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



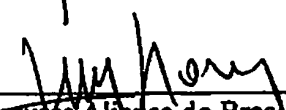
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



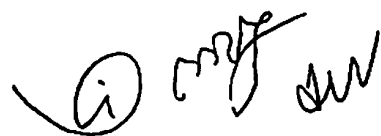
Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

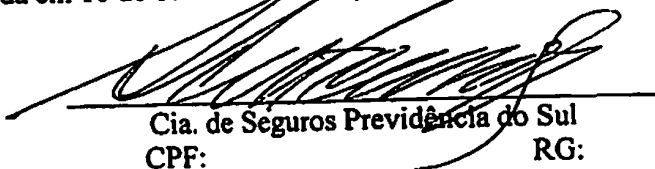


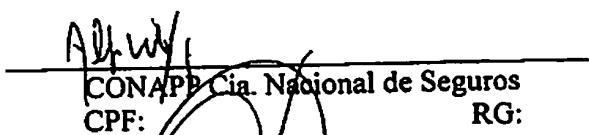
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

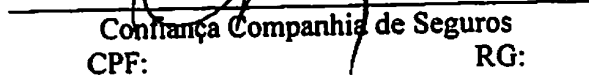


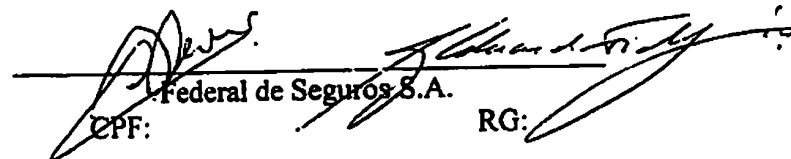


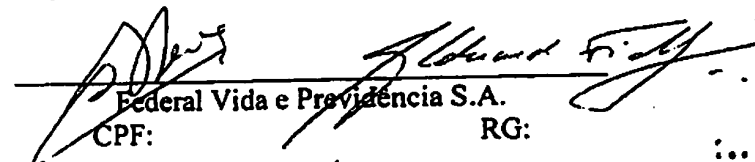
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

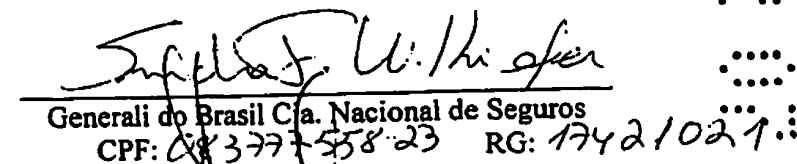

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

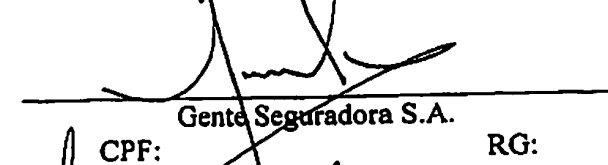

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

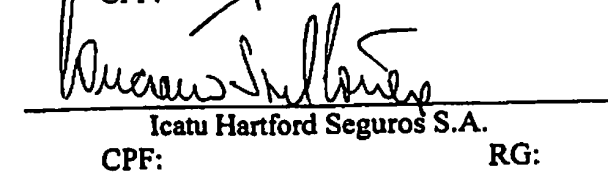

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



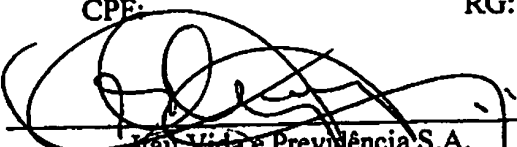
**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)**



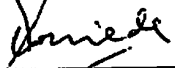
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



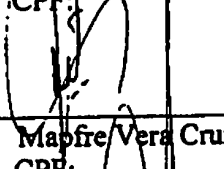
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



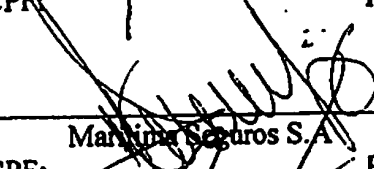
Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



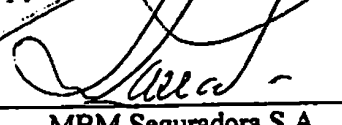
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



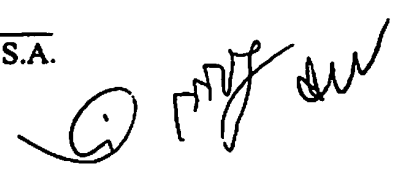
Marinha Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

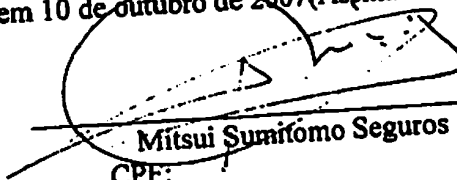


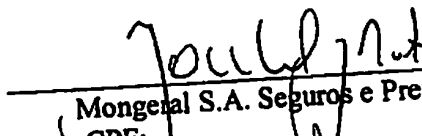
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.





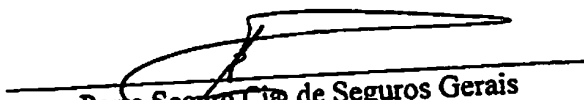
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

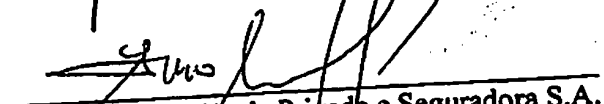

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paraná Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

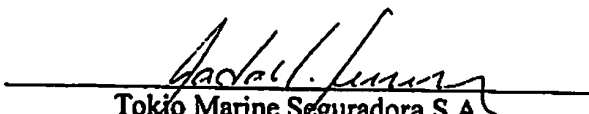

Augustus Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

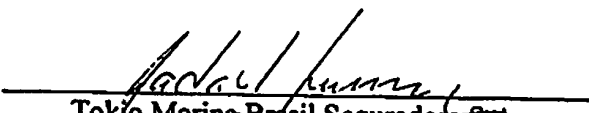

Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)**

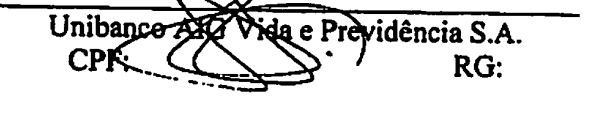

Sinaf Providencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....



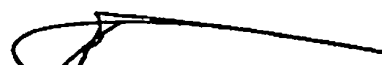


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

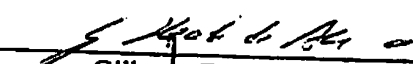
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

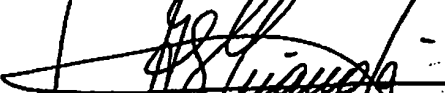

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma


Gilberto Duarte de Abreu Filho

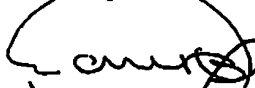

Flavio Roberto Andreani Perondi

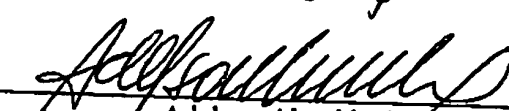

Adacelino Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha



**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)**



Luiz Tavares Pereira Filho



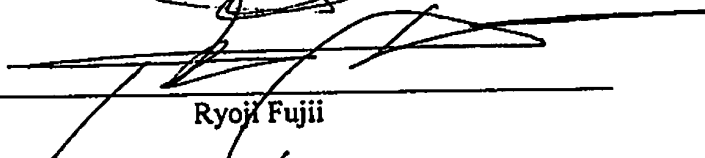
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



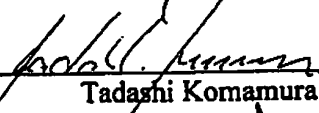
Ney Fereaz Dias



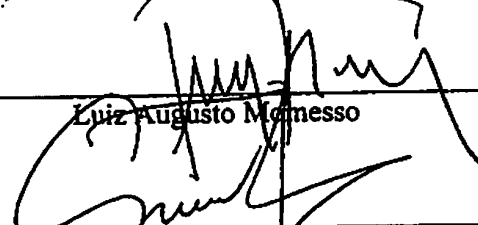
Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii

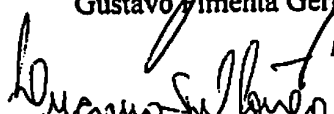


Tadaashi Komamura

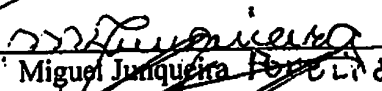


Luiz Augusto Mornesso

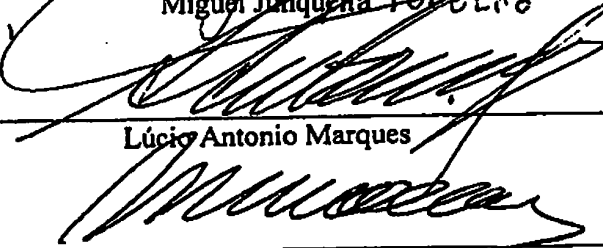
Gustavo Pimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



Miguel Junqueira Fortes

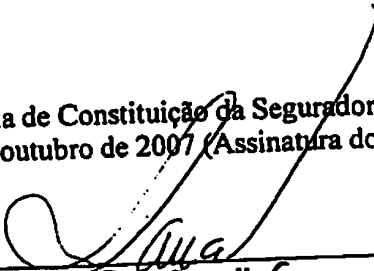


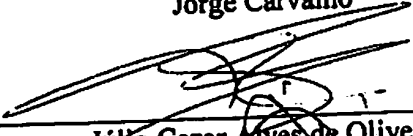
Lúcio Antonio Marques

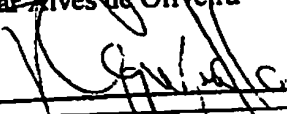
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

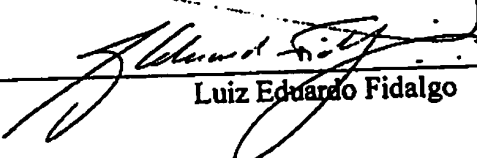


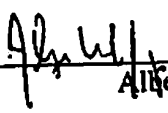
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Junior


Luiz Eduardo Fidalgo


Alzenio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RJ


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NRE, E
DATA ABaixo.
33.3.0028479-6
DATA: 10/12/2007
Valéria B. M. Silva
SECRETARIA GERAL



**American Life
Seguros**

PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.



São Paulo, 30 de julho de 2007.

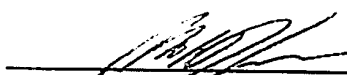
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

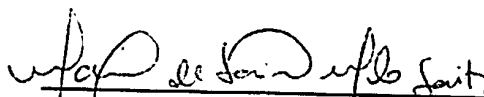
Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Natiz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço

por selo e assinatura as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

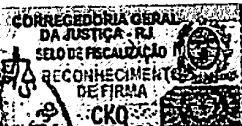
Cod: 076DD70A89DE (SCRB)

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

Em testemunha da verdade. Serventia

307 13 FUNDOS

WENIO CANDIDO BERNARDES - ESC. Substituto Total





**American Life
Seguros**

03/07

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE – 35.300.525.833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Pedro Pereira de Freitas, Presidente e Paulo de Oliveira Medeiros, Secretário.

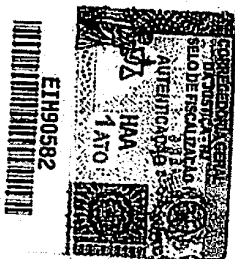
ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1) Aprovar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2) Aprovar a proposta da Diretoria sobre a destinação do resultado; 3) Eleger Administradores, fixando-lhes o mandato; 4) Fixar a remuneração dos administradores; II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 5) Indicar Diretor para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; 6) Determinar a área de atuação da Companhia; 7) Grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas, e sem valor nominal, representativas do Capital Social de R\$ 11.466.540,69, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1(uma) ação da mesma espécie e forma; 8) Reformar o art. 5º do Estatuto Social, tendo em vista as deliberações acima; 9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os; 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão; 11) Consolidação do Estatuto Social; 12) Outros assuntos de interesse social, relacionados aos itens acima.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, por maioria dos presentes, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

1) Aprovar, sem reservas, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de

21



Assinado digitalmente por
Assinado em 04/08/2010



**American Life
Seguros**

04/07

dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e "Diário do Comércio", nas edições de 25/02/06 e 27-28/02/06 respectivamente;

2) Registrar o lucro no valor de R\$ 697.412,91 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), que foi lançado em conta própria para absorver prejuízos acumulados.

3) Eleger os membros da Diretoria, a saber: Sr. **PEDRO PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 9.518.050, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.438.099-72, residente e domiciliado à Alameda Jurucê, 185 – Alphaville Resl.10 – município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 – Butantã/SP, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 – Pacaembu/SP, ambos para o cargo de **Diretor**, sem designação específica, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2009. Declaram os Conselheiros presentes que o cargo de **Diretor Vice-Presidente** ficará vago até ulterior deliberação. Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005,

4) Fixar a remuneração mensal, dos membros da Diretoria em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser rateado entre eles.

II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

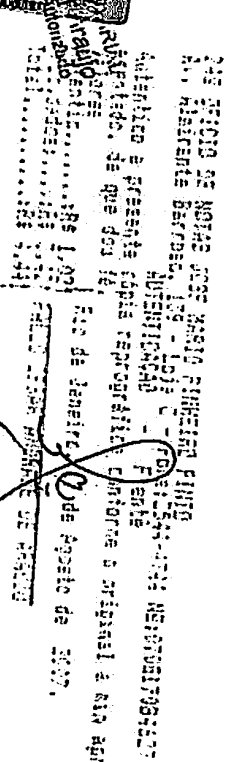
5) Indicar o Diretor, Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05

6) Determinar a área de atuação da Companhia para todo o território nacional, consoante o disposto na Resolução CNSP nº 73/02.

7) Aprovar a proposta da Diretoria, a fim de agrupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma, transformando-as em 19.074.080 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social. O somatório das frações de ações remanescente encontrado após o agrupamento acima ficará à disposição dos acionistas na Sociedade.

Diante das deliberações ora aprovadas, o valor correspondente às ações resultantes das frações remanescentes por acionista, após o agrupamento, ocorrido nesta data, equivalente ao







**American Life
Seguros**

05/02

valor total de R\$ 0,267168806, com base no valor patrimonial apurado em 28/02/2006, ficará à disposição dos acionistas na Sociedade e será atualizado pela variação do IGP-M, a partir daquela data.

8) Tendo em vista as deliberações acima, foi aprovada a nova redação para o *caput* do art. 5º do Estatuto Social que passará a vigorar como se segue: "Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezanove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal".

9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos ~~décimo terceiro ao décimo sexto~~, alterar os artigos ~~sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo~~, inclusive renumerando-os, os quais passarão a vigorar como se segue:

"Artigo Sexto: A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;
- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação"

"Artigo Oitavo: Compete à Assembléia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembléia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa".

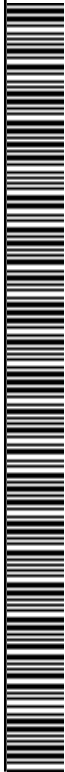
"Artigo Décimo Segundo: A Administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva".

Artigo Décimo Sétimo, atual Décimo Terceiro:

Décimo Terceiro: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial".

R. H.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ633 28E8B CBCB

[illegible]



**American Life
Seguros**

06/07

Artigo Vigésimo, atual Décimo Sexto:

"Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto,
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembleias Gerais de acionistas e presidi-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário".

10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão.

11) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, que como anexo passa a fazer parte integrante desta Ata.

12) Em outros assuntos, resolvem ratificar a indicação dos Diretores responsáveis pelas funções determinadas nas Circulares nº 234/03 e 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, consoante o disposto na Carta SUSEP/DECONGAB/nº 05/06, conforme a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 5) Diretor responsável pelos controles internos da Companhia, consoante o disposto no art. 9º da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 6) Diretor responsável pelo cumprimento das disposições das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros.

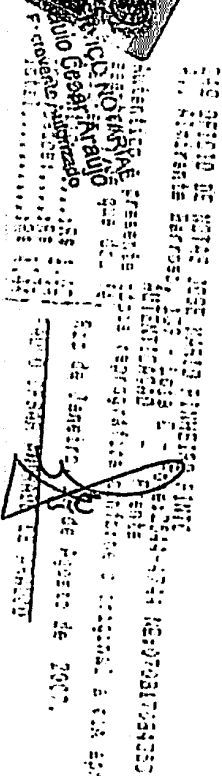
ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

R1.





**American Life
Seguros**

07/07

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subcrevem.

ASSINATURAS: Presidente: Pedro Pereira de Freitas; Secretário: Paulo de Oliveira Medeiros; Acolistas: PEDRO PEREIRA DE FREITAS, VICENTE DE PAULA ALVES DA CUNHA, AYRES DA CUNHA MARQUES, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Paulo de Oliveira Medeiros
Secretário da Mesa

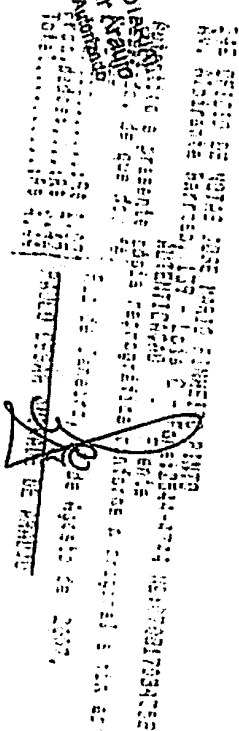
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Francisco de Assis Fernandes
Diretor

Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor

American380b





Data: 05/08/2010

Movimentação: Documento expedido

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

09/08/2010: Aguarda Providência do Autor.

Data: 09/08/2010

Movimentação: Aguarda Providência do Autor

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

09/08/2010: Documento expedido.

Data: 09/08/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

09/08/2010: Documento expedido.

Data: 09/08/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

19/08/2010: Documento lido.

Data: 19/08/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 19/08/10 *Referente ao evento

Aguarda Providência do Autor(09/08/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

19/08/2010: Documento lido.

Data: 19/08/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 19/08/10 *Referente ao evento

Aguarda Providência do Autor(09/08/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Data: 30/08/2010

Movimentação: Petição

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Réplica

ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA – RR.**

PROCESSO N° 010.2010.909.258-4

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

representante legal da menor CARLA THAYS COLARES BASILIO, já devidamente
qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por via de seu procurador e advogado infra-
assinado (procuração nos autos), respeitosamente apresentar Réplica nos termos que se seguem:

- a) Como se verifica nos autos, a Ré se ateve somente a atacar fatos que estão plenamente esclarecidos pelos argumentos e pelas provas trazidas a baila pelo Autor.
- b) Por tudo que a Requerente trouxe e expos na peça vestibular, não restará dúvidas do quanto é legítimo o Requerido pela Autora. Por este motivo a Requerente protesta pela consideração de todo o exposto na peça vestibular, pugnando pela total procedência do pedido do Autor.

Nestes termos

Pede e confia no Deferimento

Boa Vista 29 de agosto de 2010



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

Wellington Sena de Oliveira
OAB/RR 272-B



Data: 31/08/2010

Movimentação: Petição

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

31/08/2010: Conclusão.

Data: 31/08/2010

Movimentação: Conclusão

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

04/09/2010: Decurso de Prazo.

Data: 04/09/2010

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(09/08/10)

Por: SISTEMA CNJ

04/09/2010: Decurso de Prazo.

Data: 04/09/2010

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(09/08/10)

Por: SISTEMA CNJ

18/11/2010: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 18/11/2010

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 22/11/2010

Movimentação: Mero Expediente

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

22/11/2010: Documento expedido.

Data: 22/11/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

22/11/2010: Documento expedido.

Data: 22/11/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

22/11/2010: Documento expedido.

Data: 22/11/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

22/11/2010: Expedição de documento.

Data: 22/11/2010

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: p/ CONCILIAÇÃO

Por: Cristóvão José Suter Correia da Silva

01/12/2010: Audiência.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Audiência

Complemento: (Agendada para 9 de Junho de 2011 às 10:00)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

Data: 01/12/2010

Movimentação: Preliminar / Conciliação

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

01/12/2010: Documento expedido.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

01/12/2010: Documento expedido.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

01/12/2010: Expedição de documento.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: (Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

01/12/2010: Aguarda Providência do Autor.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Aguarda Providência do Autor

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

01/12/2010: Documento expedido.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

01/12/2010: Documento expedido.

Data: 01/12/2010

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

02/12/2010: Documento lido.

Data: 02/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 02/12/10 *Referente ao evento Mero Expediente(22/11/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

02/12/2010: Documento lido.

Data: 02/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 02/12/10 *Referente ao evento

Aguarda Providência do Autor(01/12/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

02/12/2010: Documento lido.

Data: 02/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 02/12/10 *Referente ao evento Mero Expediente(22/11/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

03/12/2010: Documento lido.

Data: 03/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 03/12/10

*Referente ao evento Mero Expediente(22/11/10)

Por: SISTEMA CNJ

13/12/2010: Documento lido.

Data: 13/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 13/12/10 *Referente ao evento

Preliminar / Conciliação(01/12/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

13/12/2010: Documento lido.

Data: 13/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 13/12/10 *Referente ao evento

Aguarda Providência do Autor(01/12/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

13/12/2010: Documento lido.

Data: 13/12/2010

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 13/12/10 *Referente ao evento

Preliminar / Conciliação(01/12/10)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

18/12/2010: Decurso de Prazo.

Data: 18/12/2010

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(01/12/10)

Por: SISTEMA CNJ

10/01/2011: Aguarda Providência do Autor.

Data: 10/01/2011

Movimentação: Aguarda Providência do Autor

Por: MOISES DUARTE DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

10/01/2011: Documento expedido.

Data: 10/01/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: MOISES DUARTE DA SILVA

10/01/2011: Documento expedido.

Data: 10/01/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: MOISES DUARTE DA SILVA

18/01/2011: Decurso de Prazo.

Data: 18/01/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(01/12/10)

Por: SISTEMA CNJ

21/01/2011: Documento lido.

Data: 21/01/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por CARLA THAYS COLARES BASILIO (Leitura Automática)) em 21/01/11

*Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(10/01/11)

Por: SISTEMA CNJ

21/01/2011: Documento lido.

Data: 21/01/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO(Leitura Automática)) em
21/01/11 *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(10/01/11)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 21/01/2011

Movimentação: Petição

Por: WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Requerimento

ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA/RR.**

PROCESSO N° 010.2010.909.258-4

CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO
NASCIMENTO BASILIO, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem
por via de seu procurador e advogado infra-assinado (procuração nos autos), respeitosamente
requerer o que segue:

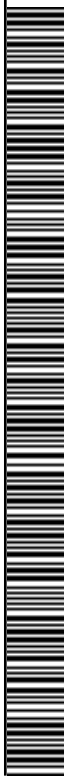
- a) **A dilatação de prazo para juntada de instrumento
Procuratório uma vez que a Autora e seu representante
legal encontram-se na cidade de Manaus-Am, devendo
retornar somente em abril de 2011.**

Nestes termos

Pede e confia no Deferimento

Boa Vista 10 de janeiro de 2011

Wellington Sena de Oliveira
OAB/RR 272-B



Data: 25/01/2011

Movimentação: Conclusão

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

Data: 25/01/2011

Movimentação: Conclusão

Por: DAIANA APARECIDA MABONI

08/02/2011: Decurso de Prazo.

Data: 08/02/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(10/01/11)

Por: SISTEMA CNJ

08/02/2011: Decurso de Prazo.

Data: 08/02/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(10/01/11)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/03/2011

Movimentação: Mero Expediente

Por: EVALDO JORGE LEITE

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

24/03/2011: Documento expedido.

Data: 24/03/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: CAMILA ARAUJO GUERRA

24/03/2011: Documento expedido.

Data: 24/03/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: CAMILA ARAUJO GUERRA

05/04/2011: Documento lido.

Data: 05/04/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por CARLA THAYS COLARES BASILIO (Leitura Automática)) em 05/04/11

*Referente ao evento Mero Expediente(22/03/11)

Por: SISTEMA CNJ

05/04/2011: Documento lido.

Data: 05/04/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO(Leitura Automática)) em
05/04/11 *Referente ao evento Mero Expediente(22/03/11)

Por: SISTEMA CNJ

16/04/2011: Decurso de Prazo.

Data: 16/04/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(22/03/11)

Por: SISTEMA CNJ

16/04/2011: Decurso de Prazo.

Data: 16/04/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(22/03/11)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/04/2011

Movimentação: Expedição de documento

Por: DEBORA LIMA BATISTA

28/04/2011: Expedição de documento.

Data: 28/04/2011

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: (Para CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

28/04/2011: Expedição de documento.

Data: 28/04/2011

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: (Para CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

28/04/2011: Expedição de documento.

Data: 28/04/2011

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: (Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

28/04/2011: Documento expedido.

Data: 28/04/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: Para CARLA THAYS COLARES BASILIO *Referente ao evento Expedição de AR
- Aviso de Recebimento(28/04/11)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

Data: 28/04/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: Para CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO *Referente ao evento Expedição de AR - Aviso de Recebimento(28/04/11)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

28/04/2011: Documento expedido.

Data: 28/04/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS *Referente ao evento Expedição de AR
- Aviso de Recebimento(28/04/11)

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

Data: 06/06/2011

Movimentação: Petição

Por: WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Requerimento

ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA/RR.**

PROCESSO N° 010.2010.909.258-4

CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO
NASCIMENTO BASILIO, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem
por via de seu procurador e advogado infra-assinado (procuração nos autos), respeitosamente
requerer o que segue:

- a) **A redesignação de Audiência de Conciliação em função
do Estado de calamidade em que se encontra a Rodovia
BR 174 que liga os Estados de Roraima e Amazonas
onde se encontram a Requerente e Seu representante
legal.**
- b) **Ademais, insta frisar que as empresas de transporte
terrestre que fazem o percurso Boa Vista-Manaus, em
razão das fortes chuvas na região, não estão vendendo
bilhetes nem tampouco fazendo viagens nesse trajeto.**

Nestes termos
Pede e confia no Deferimento

Boa Vista 06 de junho de 2011

Wellington Sena de Oliveira
OAB/RR 272-B



Data: 09/06/2011

Movimentação: Petição

Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

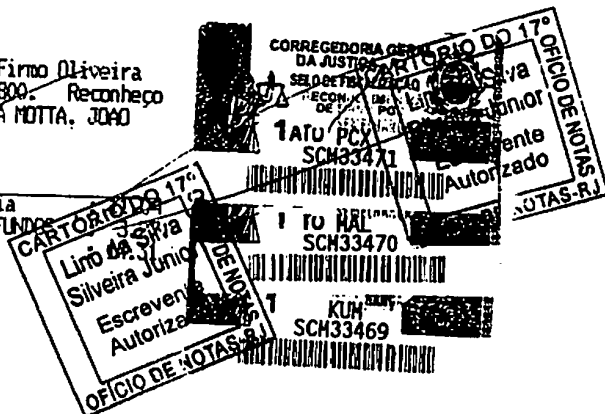
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais poderes, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 101-B, com escritório à **AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/ RR** os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em curso perante a 4ª Vara Cível Da Comarca De Boa Vista/RR nos autos do Processo n.º102.01.0909258-4.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUZA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552





Sivirino Pauli

Advogado – OAB/RR – nº 101-B – CPF nº 012.586.210-53

Av. Mario Homem de Melo, nº 652 – Centro – Boa Vista – RR – Cep 69301-200
Pabx: (95) 3224 6785 – Fax: (95) 3224 8596 – E-mail: sivirino.pauli@gmail.com

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao Dr. **CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**, advogado, inscrito na OAB-RR sob o n.º 181-A com endereço profissional à Av. Mário Homem de Melo n.º 652, Centro, Boa Vista, CEP: 69301-200 – Roraima, os poderes que me foram outorgados por **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS** nos autos do processo n.º **010.2010.909258-4**, proposta por **CARLA THAYS COLARES BASILIO** em face de **AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** em trâmite perante a 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR.

Boa Vista, 09 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

SIVIRINO PAULI

OAB/RR 101-B



CARTA DE PREPOSTO

AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS, com sede à Rua Minas Gerais, 209 - térreo - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.865.360/0001-27, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS os Srs. **DIEGO LIMA PAULI**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 326.280-4 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.179.152-91; **NAGILA PEREIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 326.476-9 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.178.152-90; **RENATO PINHEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 334.271-9 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.995.182-15; **VITORIA DO VALE BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 222.850 expedida por SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.374.102-84, podendo os mesmos responder individualmente nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º **010.2010.909258-4**, que tramita perante a **4.ª Vara Cível** de Boa Vista - Roraima.

Boa Vista, 09 de junho de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5.º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS os Srs. **DIEGO LIMA PAULI**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 326.280-4 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.179.152-91; **NAGILA PEREIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 326.476-9 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.178.152-90; **RENATO PINHEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 334.271-9 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.995.182-15; **VITORIA DO VALE BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 222.850 expedida por SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.374.102-84, podendo os mesmos responderem individualmente nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º **010.2010.909258-4**, que tramita perante a 4.ª **Vara Cível** de Boa Vista – Roraima.

Boa Vista, 09 de junho de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



Data: 09/06/2011

Movimentação: Documento expedido

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 09/06/2011

Movimentação: Preliminar / Conciliação

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência



ESTADO DE RORAIMA
Poder Judiciário
Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

PROCESSO N.º: 010.2010.909.258-4

Autor: CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

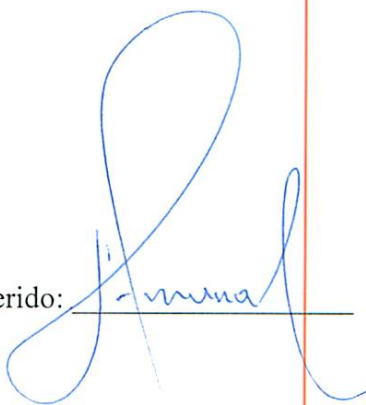
Réu: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011, às 10h, nesta cidade de Boa Vista (RR), no Fórum, na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Substituto da 4^a Vara Cível, **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, comigo escrevente, foi pelo mesmo Meritíssimo aberta a audiência de *Conciliação*, nos autos de Ação de responsabilidade civil objetiva sob o n.º. 010.2010.909.258-4, em que figuram as partes acima nominadas. Realizado o pregão, compareceu o advogado da parte autora, Dr. Welington Sena de Oliveira (OAB/RR 272-B), bem como, o preposto da parte requerida Sr. Renato Pinheiro Cavalcante (CPF: 960.995.182-15) e seu advogado Dr. Clodoci Ferreira do Amaral (OAB/RR 272-B). Aberta a audiência, o Dr. Welington Sena de Oliveira requer prazo para juntada de Procuração com poderes para transigir nos autos. Após, restou impossível a possibilidade de acordo entre as partes, oportunidade em que ambas as partes solicitam o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito. Tendo o MM Juiz proferido o seguinte despacho: *I- Concedo prazo de cinco dias para juntada de Procuração do representante da parte autora; II – Venham os autos conclusos para decisão urgente.* Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado por todos. Eu, ^{Thabata Larisse Oliveira da Silva} Thabata Larisse Oliveira da Silva, escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juiz: 

Adv. Autor: 

Preposto Requerido: RENATO P. CAVALCANTE. Adv. Requerido: 

Data: 09/06/2011

Movimentação: Audiência

Complemento: Sem conciliação

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Data: 09/06/2011

Movimentação: Conclusão

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Data: 14/06/2011

Movimentação: Documento

Por: DEBORA LIMA BATISTA

Relação de arquivos da movimentação:

- AR
- AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU R		NOME: CARLA THAYS COLARES		UF: AM
CEP: 69090-000		CIDADE: MANAUS		
ENDEREÇ		DECLARAÇÃO DE CONTEUDO:		4ª VARA CÍVEL
		CARTA DE INTIMAÇÃO		Recebidos em Cartório
REF PROCESSO Nº 010 2010 909 258-4		B. VIST. PARS 08/06/2011		12:40 horas.
RJ 90234225 4 BR		AR. EM: CIAR		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI				
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE				
☐ EMS				
☐ SEGURANÇA / VALEUR DÉCLARÉ				
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Edilene Lima</i>		18/05/11		300 CIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<i>Edilene Lima</i>		<i>8054774</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		166 78982		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS				

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

BRÉSEL

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

13 MAI 2011

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

UF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Rua do Centro Cívico S N.º 100 - Boa Vista - QC

CEP 69 301-880

RJ 90234225 4 BR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU R: NOME: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO			
CEP: 69090-000		CIDADE: MANAUS	UF: AM
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO:			
CARTA DE INTIMAÇÃO		4ª VARA CIVIL	
REF PROCESSO Nº 010 2010 909 258-4		Recebido em 12/06/2011	
RJ 90234223 7 BR		AR. EM: CIAR	
B. Vista - RR 08/06/2011		12:40 h	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS / ASSISTENTE ADMINISTRATIVA	
		☐ SEGURO / ASSURANCE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Edilson Lima</i>		18/05/11	18 MAI 2011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
<i>Edilson Lima</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
16678982	<i>Edilson Lima</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

15/06/2011: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 15/06/2011

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

17/06/2011: Mero Expediente.

Data: 17/06/2011

Movimentação: Mero Expediente

Por: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

17/06/2011: Documento expedido.

Data: 17/06/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

17/06/2011: Documento expedido.

Data: 17/06/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

17/06/2011: Documento expedido.

Data: 17/06/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)

Por: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

23/06/2011: Documento lido.

Data: 23/06/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por CLODOCI FERREIRA DO AMARAL) em 24/06/11 *Referente ao evento

Mero Expediente(17/06/11)

Por: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

27/06/2011: Documento lido.

Data: 27/06/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 27/06/11 *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

27/06/2011: Documento lido.

Data: 27/06/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 27/06/11 *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Data: 01/07/2011

Movimentação: Conclusão

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

Data: 01/07/2011

Movimentação: Conclusão

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

Data: 06/07/2011

Movimentação: Petição

Por: WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição de Juntada
- Procuração



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR 604

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

AUTOS Nº: 010.2010.909.258-4

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO, representante legal da menor **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por via de seu procurador e advogado infra-assinado, requerer a juntada da Procuração em anexo, juntamente com o prosseguimento do feito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2011.

**WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
OAB/RR 272-B
(ASSINADO DIGITALMENTE)**



05 07 11 13:32

p. 1



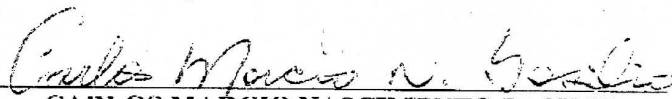
**SENA ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
Wellington SENA de Oliveira- OAB-RR 272-B

*Av. Major Williams nº 756, Bairro São Pedro - Boa Vista - RR
Fone/Fax (095) 3224-6373*

PROCURAÇÃO

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o n.º 476.461.522-34, Carteira de Identidade sob o n.º 1016.7978, SSP/AM, residente e domiciliado à Rua 13, nº 78 A, Bairro Alvorada I, na cidade de Manaus/AM, representante legal da menor **CARLA THAIS COLARES BASILIO**, nomeia e constitui como bastante procurador o advogado, **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RR sob o nº 272-B, com escritório profissional à Av. Major Williams, nº 756, Bairro São Pedro, fone/fax (95) 3224-6373, Boa Vista/RR, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, desistir, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Boa Vista/RR, 09 de Junho de 2011.


CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

"O Senhor é o Deus que me cinge de força e torna perfeito o meu caminho. Sl 18:32"

07/07/2011: Decurso de Prazo.

Data: 07/07/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)

Por: SISTEMA CNJ

08/07/2011: Decurso de Prazo.

Data: 08/07/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)

Por: SISTEMA CNJ

08/07/2011: Decurso de Prazo.

Data: 08/07/2011

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)

Por: SISTEMA CNJ

14/07/2011: HABILITAÇÃO REQUERIDA.

Data: 14/07/2011

Movimentação: HABILITAÇÃO REQUERIDA

Complemento: Réu AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Por: DEBORA LIMA BATISTA

13/12/2011: Com Resolução do Mérito.

Data: 13/12/2011

Movimentação: Com Resolução do Mérito

Por: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença

Data: 27/01/2012

Movimentação: Petição

Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Recurso de Apelação
- Custas recurso

604713 - C1 / 2010-06476 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Processo n.º 1020109092584

4ª Cível
Moisés T. J. Neto
Mat. 3010257

27 JAN 2012

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CARLA THAYS COLARES BASILIO, representada por CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO LOPES, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Boa vista, 25 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sívirino Pauli
OAB/RR 101-B

PROCESSO ORIGINÁRIO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

PROCESSO N.º 1020109092584

APELANTE: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO LOPES

RAZÕES DA APELANTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Apelado, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/10/2008**, sofrendo lesões que supostamente o invalidaram total e permanentemente.

Ocorre que o Apelado, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo na qual foi realizado o pagamento da indenização no valor de R\$ 1.350,00 (Hum Mil trezentos e cinquenta reais), tendo em vista o apurado em pericia administrativa e CONFORME O PRÓPRIO APELADO AFIRMA EM SUA EXORDIAL.

Outrossim, conforme pericia, restou evidente que o apelado possui debilidade permanente, porém, debilidade está apurada em 10% (Dez por cento) sobre o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, nos seguintes termos abaixo.

"(...)Pelo exposto, fazendo jus o(a) requerente acima indicado(a) à diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), em face de sua demonstrada debilidade permanente, mas não pelos valores pedidos, e sim pelo que foi apurado conforme entendimento acima exposto, inclusive quanto à atualização do correspondente valor, acolho parcialmente o pedido constante da inicial e condeno as rés, AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no pagamento ao(à) autor(a) do valor da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no aporte de R\$ de 12.150,00, com correção monetária a partir do pagamento parcial na via administrativa pelo índice do INPC. E juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Condenando os réus a custas processual e ao pagamento do honorários advocatícios sucumbências, usque art. 21, § único do CPC, arbitrado no aporte de R\$ 2.000,00(...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma da sentença ora guerreada.

NO MERITO

- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -

GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Pugna a apelante que seja verificado o Laudo realizado, onde o vitimado apresentou lesão neurológica, porém, lesão está que até mesmo no



laudo do IML informa: "A Criança refere constante sintoma de cefaleia, tonteira, e com episódios de esquecimento, provavelmente devido ao impacto sofrido na cabeça...", assim resta claro o laudo que a lesão apontada pode não ter sido do acidente de trânsito noticiado quando o perito informa que "...provavelmente..." restando assim, dúvidas até mesmo ao perito quanto ao real dano sofrido.

Outrora, na perícia administrativa realizada em 14/08/2009 na apelada, onde a mesma foi acompanhada do Sr. CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO, restou apurado que a mesma teve 10% (dez por cento) de debilidade.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões, e neste sentido, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, reforçar as disposições contidas na legislação, conforme redação da norma legal que pedimos escusas, neste momento para apresentar:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda



anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA, assim conforme realizado em**

Q



sede administrativa o apelado somente apresenta o total de 10% (dez por cento) de debilidade.

Assim sendo, resta evidenciado nos autos, que, a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Cumpre ressaltar que entrou em vigor a MP 451/08 e em Junho de 2009 virou a Lei 11.945/2009, que alterou alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expor os artigos na íntegra que versam sobre o valor indenizável no Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o:

"Art. 12.
.....
.....

.....
.....

§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo." (NR)

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

OK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trf.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6N6 7R646 BQY4W EUHQD



"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de



Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5o
.....
.....

.....
.....

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....
....." (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Total	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais		

la



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parcial)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parcial)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado

62



(art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "Debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "Debilidade permanente". como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.



E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS

Q

TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei n.º 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei n.º 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6N6 7R646 BQY4W EUHQD



limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.

5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n.



1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha,
DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de
2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO:
JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA
SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES
JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA
INDENIZAÇÃO -**INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** -
ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ -
AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O
CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE
OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.
Ação que se julga parcialmente procedente.
RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-
SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A
PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários
mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da
Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo
médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação
às custas do membro inferior direito que
apresenta atrofia muscular difusa, membro
inferior direito encurtado em dois centímetros,
crepitação fêmuro-patelar à direita e leve
diminuição dos movimentos do quadril direito".
COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda
total do uso de um dos membros inferiores
representa 70% sobre a importância
segurada. Restou incontroverso que houve pagamento
de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo
indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa
24,5% sobre a importância segurada. Ante o
conjunto de seqüelas, concluo adequada a
indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim
sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0)RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA



AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO :
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE
OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA
SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO
OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS
- IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7
DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM
RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem
utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses
termos, passo à análise da situação fática
específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários
mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da
Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do
Departamento Médico-Legal (fl.19), o Autorteve
"debilidade permanente da função do joelho
esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNBP, CONSTATO QUE A
ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA
SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de
R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento
administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$
240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$
9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$
1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento
ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autoral não
faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não
consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas
e alegadas supostamente como invalidez total.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

"Os juros de mora na indenização do
seguro DPVAT fluem a partir da
citação."

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
10/03/2010, DJe 13/05/2010)



Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).



Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Portanto, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem



mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono o autor, tornando-se assim, injustificável a concessão de honorários no patamar máximo de 15% (quinze por cento).

Não fosse isso o bastante, a concessão do patamar máximo faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com as lesões sofridas pelo autor.

Desta feita, **na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso de Apelação.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégia Camara Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, por ser esta medida a mais absoluta **JUSTIÇA!**

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome da advogada **SIVIRINO PAULI, OAB/RR 101-B** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Boa Vista, 25 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

 G.R.J. Guia de Recolhimento Judiciária		866700000007.470105741065.020120215007.101200044705			
Órgão: FUNDEJURR Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima	CNPJ 05.741.060/0001-89	Agência 3797-4	C/C 51.669-4	Valor da Causa	Vencimento 15/02/2012
Comarca: Boa Vista	Nº GRJ 0010.12.000447			Valor do Documento 47,01	
Contribuinte: REF. AO PROC. 010.2010.909.258-4 CNPJ:					
				Autenticação Mecânica:	

 G.R.J. Guia de Recolhimento Judiciária		866700000007.470105741065.020120215007.101200044705			
Órgão: FUNDEJURR Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima	CNPJ 05.741.060/0001-89	Agência 3797-4	C/C 51.669-4	Valor da Causa	Vencimento 15/02/2012
Comarca: Boa Vista	Nº GRJ 0010.12.000447			Valor do Documento 47,01	
Contribuinte: REF. AO PROC. 010.2010.909.258-4 CNPJ:					
Observações: Apelações-Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a taxa em ação Custas Judiciais-Taxa Judiciária - Nível 2					
Descrição das Receitas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima Apelações-Apelação por todos os termos do recurso, inclusive Custas Judiciais-Taxa Judiciária - Nível 2			Código D - 001.001 K - 001.002	Valor R\$ 17,01 30,00	
				Autenticação Mecânica:	
Via: TJRR					

23/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 15,41,14
125112345 SEGUNDA VIA 0270

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	FUNDEJURR	REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras	866700000000-7	47010574106-5
	02012021500-7	10120004470-5
Data do pagamento	23/01/2012	
Valor Total	47,01	

NR,AUTENTICACAO 1,925,16B,51E,EAC,D38

23/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:41:09
125112345 0269

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD	
Codigo de Barras	86670000000-7 47010574106-5
	02012021500-7 10120004470-5
Data do pagamento	23/01/2012
Valor Total	47,01

=====

NR.AUTENTICACAO	1.925.16B.51E.EAC.D38
-----------------	-----------------------



pel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o
ricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos,
ventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor
midade excessivos.

topel - CNPJ 06.698.091/0001-67
mobank, 62g/m², 45m - 2010/85580296

Central de Atendimento BB
Saldos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

**Serviço de Atendimento ao
Consumidor (SAC)**

Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

24/02/2012: Documento expedido.

Data: 24/02/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

Data: 24/02/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

24/02/2012: Documento expedido.

Data: 24/02/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

01/03/2012: Documento lido.

Data: 01/03/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 01/03/12 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(13/12/11)

Por: Sivorino Pauli

05/03/2012: Documento lido.

Data: 05/03/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 05/03/12 *Referente ao evento Com
Resolução do Mérito(13/12/11)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

05/03/2012: Documento lido.

Data: 05/03/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 05/03/12 *Referente ao evento Com
Resolução do Mérito(13/12/11)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

05/03/2012: Documento lido.

Data: 05/03/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 05/03/12 *Referente ao evento Com
Resolução do Mérito(13/12/11)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Data: 17/04/2012

Movimentação: Conclusão

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

17/04/2012: Conclusão.

Data: 17/04/2012

Movimentação: Conclusão

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

27/04/2012: Decisão ou Despacho.

Data: 27/04/2012

Movimentação: Decisão ou Despacho

Por: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 10/05/2012

Movimentação: Conclusão

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

Relação de arquivos da movimentação:

- DPJ-DECISÃO

Boa Vista, 3 de maio de 2012

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XV - EDIÇÃO 4782

22/90

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/05/2012

Documento Digital nº. 2012/6499

Ref.: MEMO. nº. 005/2012 – Cartório Distribuidor

DECISÃO

Trata-se de consulta, feita pelo Escrivão do Cartório Distribuidor, a respeito do encaminhamento a ele de apelações cíveis, oriundas de processos eletrônicos, para autuação e cadastro no SISCOM como “OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS”.

Decido.

A remessa de apelações cíveis ao Cartório Distribuidor para autuação e registro como “OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS”, além de incorreta, causou sérios problemas ao Tribunal de Justiça de Roraima, quanto ao cumprimento das metas nacionais.

Esta situação não é nova. A CGJ/RR já se manifestou sobre ela nos Documentos Digitais nº. 2011/19911, nº. 2011/9996 e no Ofício nº. 139/2011/PROCURADORIA FISCAL/PGE.

A Lei Federal nº. 11.419/2006, em seu art. 12, estabelece que “A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico”.

Sobre a remessa de autos para locais em que não há *processo eletrônico*, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

“§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.”

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite o art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem: COJERR - “Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

RITJRR - “Art. 44. Os atos são expressos:

[...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;”

“Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei.”

Corregedoria

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSE6 7ZMXF 9PWDR 7DPL3

RgFnBiALrxsdpeixxG8tkF89mQ=

Boa Vista, 3 de maio de 2012

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XV - EDIÇÃO 4782

23/90

Corregedoria

O § 2º. do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 (**em sua redação anterior ao Provimento/CGJ nº. 5/2011**) dispunha que “O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será AUTUADO e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso” (destaquei).

Tudo começou com um equívoco a respeito do conceito de **autuação**. Autuar é colocar uma capa e, nessa capa, fazer constar o número do processo, as partes etc. (art. 166 do CPC). **Registrar** é o ato em que se atribui um número à petição (antigamente registrava-se no livro tombo) após a **distribuição**, se ela for necessária. **O § 2º. do art. 103 do Código de Normas da CGJ não determinava o registro da apelação no SISCOM, apenas a colocação de uma capa (autuação).**

Para solucionar o problema que surgiu (registro de várias apelações cíveis no SISCOM como “OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS”), a redação do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 foi alterada pelo Provimento/CGJ nº. 5/2011 e nele estabeleceu-se que:

“Art. 1º. O art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o *processo eletrônico* não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela *web*, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.” (sublinhei).

Além da mudança sobre quem imprimirá os processos eletrônicos, a redação do § 2º. foi clareada para evitar entendimentos equivocados.

O problema, em tese, foi resolvido em parte. Restou pendente o que fazer com os recursos erroneamente cadastrados no SISCOM, que geraram falsos registros de processos distribuídos para as varas. Sugeri, então, ao Exmo. Des. Presidente que eles sejam excluídos do SISCOM, justamente por não existir processo algum. Antes, porém, conferindo-se se não há uma verdadeira “Outras Medidas Provisionais”. O Grupo Gestor de Metas também foi cientificado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSE6 7ZMXF 9PWDR 7DPL3

RgFnBIALrxsdpeixxG8tkF89mQ=

Boa Vista, 3 de maio de 2012

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XV - EDIÇÃO 4782

24/90

Corregedoria

A dúvida que existe no Cartório Distribuidor e nas varas cíveis não deveria mais existir desde a publicação do Provimento/CGJ nº. 5/2011.

Todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, **são físicos** e devem ter tramitação de **processo físico**. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito **digital**) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Em outras palavras: os autos dos recursos mencionados são físicos, as intimações devem ser expedidas fisicamente (por meio do openoffice, word, etc.), apenas os **andamentos** dos autos físicos devem ser registrados no PROJUDI, neste caso, ele funcionará como o SISCOM, quanto à movimentação.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais de Boa Vista, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

Com esses esclarecimentos, encaminhe-se cópia desta decisão a todos os juízes e servidores e depois remeta-se este documento digital ao Cartório Distribuidor para ciência.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Documento Digital nº 2012/7105

Ref.: Ofício nº 422/12/VR7CV/CART

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor(...), referente ao Ofício nº 422/2012 da 7ª Va ra Cível.

(...)

É o sucinto relato dos fatos.

O referido servidor, em manifestação preliminar escrita não demonstrou de plano sua inocência.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele, na forma do art. 234 do COJERR

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 27 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSE6 7ZMXF 9PWDR 7DPL3

RgFnBiALrxsdpeixxG8tkF89mQ=

Data: 10/05/2012

Movimentação: Conclusão

Por: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

Data: 26/05/2012

Movimentação: Mero Expediente

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

Data: 28/07/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES

28/07/2012: Documento expedido.

Data: 28/07/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)

Por: PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES

28/07/2012: Documento expedido.

Data: 28/07/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)

Por: PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES

30/07/2012: Documento lido.

Data: 30/07/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 30/07/12 *Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/12)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

30/07/2012: Documento lido.

Data: 30/07/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 30/07/12 *Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/12)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

14/08/2012: Decurso de Prazo.

Data: 14/08/2012

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/12)

Por: SISTEMA CNJ

14/08/2012: Decurso de Prazo.

Data: 14/08/2012

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/12)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/08/2012

Movimentação: Expedição de documento

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

23/08/2012: Conclusão.

Data: 23/08/2012

Movimentação: Conclusão

Complemento: Juiz(íza) Titular ELVO PIGARI JUNIOR

Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

27/11/2012: Com efeito suspensivo.

Data: 27/11/2012

Movimentação: Com efeito suspensivo

Por: ELVO PIGARI JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

06/12/2012: Documento expedido.

Data: 06/12/2012

Movimentação: Documento expedido

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

06/12/2012: Por decisão judicial.

Data: 06/12/2012

Movimentação: Por decisão judicial

Complemento: Por 365 dias (Art. 265 CPC)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

27/02/2013: Ato ordinatório.

Data: 27/02/2013

Movimentação: Ato ordinatório

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

11/02/2014: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Data: 11/02/2014

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Prazo encerrado

Por: SISTEMA CNJ

Data: 06/06/2014

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

10/07/2014: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Data: 10/07/2014

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR

Complemento: Ao Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Data: 26/10/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Retorno Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

06/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS com prazo de 15 dias - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (26/10/2015)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

06/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO
com prazo de 15 dias - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (26/10/2015)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

06/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO com prazo de 15 dias - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (26/10/2015)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

06/11/2015: EXPEDIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

Data: 06/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Complemento: Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS(26/10/2015 09:10:08)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

06/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS com prazo de 15 dias - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS (06/11/2015)

Por: LUIZ EUGENIO BRAMBILA

16/11/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS) em
16/11/2015 *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (26/10/2015)

Por: Sivorino Pauli

16/11/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS) em 16/11/2015 *Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS (06/11/2015)

Por: Sivorino Pauli

16/11/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)
em 16/11/2015 *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (26/10/2015)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

16/11/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO) em
16/11/2015 *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (26/10/2015)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Data: 01/12/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS
(26/10/2015)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização
- Restrição na Visualização
- Restrição na Visualização

03/12/2015: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS.

Data: 03/12/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Complemento: (P/ advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS(26/10/2015)

Por: SISTEMA CNJ

03/12/2015: DECORRIDO PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO .

Data: 03/12/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO

Complemento: (P/ advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO *Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS(26/10/2015)

Por: SISTEMA CNJ

03/12/2015: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS.

Data: 03/12/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Complemento: (P/ advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS *Referente ao evento
EXPEDIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS(06/11/2015)

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 15/02/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

15/03/2016: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 15/03/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO habilitado até 16/03/2016 (1 dia)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



15/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 15/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Publicação acórdão

604713- C1/ 2010-06476/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º **9092581720108230010**

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré, interpôs recurso de apelação, com o devido retorno dos autos à vara de origem (evento 125), contudo, conforme consta na petição endereçada ao DESEMBARGADOR RELATOR LEONARDO CUPELLO DA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, fls. 152/153, inserida no evento 125, a Ré requereu que fosse observado o nome da Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RR 451-A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, conforme se verifica em fl.31, vejamos:

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.



BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2015.

Ocorre Exa., que para surpresa da ré, houve publicação do acórdão, porém esta não saiu em nome do advogado indicado para recebimento de intimações futuras como requerido, havendo um erro material, ou seja, suficiente para fazer com que a Ré não tomasse conhecimento da publicação do acórdão, como se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909258-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: CARLA THAYS COLARES BASILIO
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, [...] demonstra que há necessidade de ser indicado no exame pericial o grau de invalidez que apresenta a vítima, assim conforme realizado em sede administrativa o apelado somente apresente o total de 10% (dez por cento) de debilidade. [...] resta evidenciado nos autos, que, a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas".

Assim, verifica-se flagrante **NULIDADE PROCESSUAL**, pois deveria ter sido observado o nome correto do patrono requerido quando do protocolo da manifestação, vez que se deu antes de ser proferido o acórdão de fls. 157/159 do processo de 2ª instância, inserido no evento 125, razão pela qual, **vem a Ré requerer a imediata remessa dos autos à Segunda Instância, para que seja feita a reconsideração de todos os atos posteriores à prolação do acórdão, com a consequente republicação do acórdão, com observância do patrono, e devolução do prazo recursal, preservando os princípios basilares de nosso ordenamento, quais sejam: o CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

CONCLUSÃO:

Assim, por todo o acima exposto, vem à ré, pautada nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, requerer:

- a) Remessa dos autos à Segunda Instância, para que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais, com **a imediata reconsideração de todos os atos posteriores à prolação do acórdão, com a consequente republicação do acórdão, com observância dos patronos abaixo requerido, e devolução do prazo recursal, preservando os princípios basilares de nosso ordenamento;**

- b) Seja o pedido de execução do autor julgado extinto, haja vista flagrante nulidade processual, nos autos de segunda instância, prejudicando assim o cumprimento;
- c) Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, Dr. SIVIRINO PAULI, OAB/RR 101-B e Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 15 de março de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 044/236

condenação de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos). No mais, mantenho in totum a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909258-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: CARLA THAYS COLARES BASILIO

ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, [...] demonstra que há necessidade de ser indicado no exame pericial o grau de invalidez que aprenta a vítima, assim conforme realizado em sede administrativa o apelado somente apresente o total de 10% (dez por cento) de debilidade. [...] resta evidenciado nos autos, que, a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas".

Alega que "com relação aos juros moratórios, bem com a correção monetária, [...] estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n. 54. [...] os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 142).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de

KBON+LTWg/Oz75L9eJdSHMTHzrw=

Câmara - Única

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEQ RFXU EQW2W ANKSR

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 045/236

sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 046/236

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira

Câmara - Única

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEQ RFXU EQW2W ANKSR

KBON+LTwG/Oz75L9eJdSHMT/zrw=

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 047/236

instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802307-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOTERDAN PEIXOTO RODRIGUES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 17).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

12/04/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 12/04/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0909258-17.2010.8.23.0010

Retornem os autos ao E. Tribunal de Justiça para análise do pleito constante no EP 141.

Boa Vista/RR, 11/4/2016.

ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



12/04/2016: REMETIDOS OS AUTOS PARA APOIO ESPECIALIZADO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: ~~REMETIDOS OS AUTOS PARA APOIO ESPECIALIZADO~~ (Movimentação invalidada)

Complemento: TJRR - SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL (2º grau) - DISTRIBUICAO

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

12/04/2016: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 12/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - Referente a CITAÇÃO expedida em 07/07/2010 para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

12/04/2016: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 12/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem leitura - Intimação expedida em 28/04/2011 para CARLA THAYS COLARES BASILIO - Referente ao evento Expedição de documento (28/04/2011)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

12/04/2016: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 12/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem leitura - Intimação expedida em 28/04/2011 para CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO - Referente ao evento Expedição de documento (28/04/2011)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

12/04/2016: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 12/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem leitura - Intimação expedida em 28/04/2011 para AMERICAN LIFE
CIA DE SEGUROS - Referente ao evento Expedição de documento (28/04/2011)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

12/04/2016: CANCELAMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO APOIO ESPECIALIZADO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: CANCELAMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO APOIO ESPECIALIZADO

Complemento: Ref. Remessa realizada em 12/04/2016 11:50:56.

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

12/04/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS com prazo de 5 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (12/04/2016)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

12/04/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO com prazo de 5 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (12/04/2016)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

12/04/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO com prazo de 5 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (12/04/2016)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

12/04/2016: REMETIDOS OS AUTOS PARA APOIO ESPECIALIZADO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA APOIO ESPECIALIZADO

Complemento: TJRR - SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL (2º grau) - DISTRIBUICAO

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

12/04/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/04/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS) em 12/04/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (12/04/2016)

Por: Sivorino Pauli

Data: 14/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

14/04/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 14/04/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) APOIO ESPECIALIZADO

Por: SISTEMA CNJ

14/04/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/04/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO) em 14/04/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (12/04/2016)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

14/04/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/04/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)
em 14/04/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (12/04/2016)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

15/04/2016: RENÚNCIA DE PRAZO DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS .

Data: 15/04/2016

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(12/04/2016)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

15/04/2016: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO .

Data: 15/04/2016

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(12/04/2016)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

15/04/2016: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO .

Data: 15/04/2016

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(12/04/2016)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

15/04/2016: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Data: 15/04/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA INSTÂNCIA SUPERIOR

Complemento: Ao Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 25/01/2019

Movimentação: VINCULAÇÃO PROCESSUAL

Complemento: Referente à vinculação realizada com a ação 0909258-17.2010.8.23.0010 de 2º Grau

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 19/12/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Retorno Tribunal de Justiça - Procedimento não eletrônico

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão
- Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Câmara Cível

Recurso 0909258-17.2010.8.23.0010

Órgão Julgador: Câmara Cível
Data de Autuação: 18/10/2012 **Situação:** Público
Classe Processual: 198 - Apelação
Assunto Principal: 10433 - Indenização por Dano Moral
Data Distribuição: 18/10/2012 **Tipo Distribuição:** REDISTRIBUIÇÃO MANUAL

Parte(s) do Recurso

Tipo: Recorrente
Nome: American Life Companhia de Seguros
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 67.865.360/0001-27
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOAO ALVES BARBOSA FILHO
451ARR João Alves Barbosa Filho

Tipo: Recorrido
Nome: CARLA THAYS COLARES BASILIO
Data de Nascimento: 05/06/1998 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: / Carlos Marcio Nascimento Basilio

Advogado(s) da Parte

272BRR WELINGTON SENA DE OLIVEIRA



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.0
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO.

Página 2

Data: 25/01/2019

Movimentação: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

Relação de arquivos da movimentação:

- Instrução
- Instrução
- Decisão
- Instrução
- Decisão
- Instrução
- Decisão
- Instrução



604713 - C1 / 2010-0647



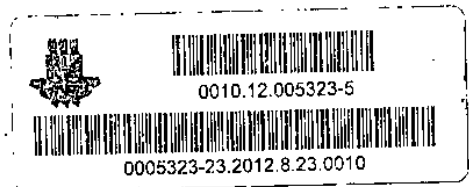
JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Processo n.º 1020109092584

4ª Civil
Moisés T. J. Neto
27 JAN 2012
17:00h



AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, representada por **CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO LOPES**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

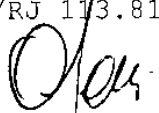
Nestes Termos,
Pede Deferimento

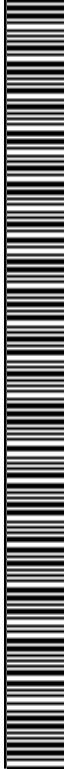
Boa vista, 25 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

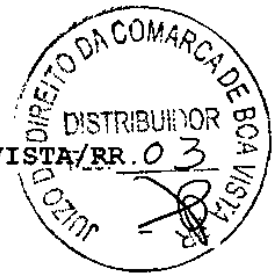
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sívirino Pauli
OAB/RR 101-B



PROCESSO ORIGINÁRIO 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA



PROCESSO N.º 1020109092584

**APELANTE: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

APELADO: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO LOPES

RAZÕES DA APELANTE

ÍNCILITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Apelado, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/10/2008**, sofrendo lesões que supostamente o invalidaram total e permanentemente.

Ocorre que o Apelado, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo na qual foi realizado o pagamento da indenização no valor de R\$ 1.350,00 (Hum Mil trezentos e cinquenta reais), tendo em vista o apurado em pericia administrativa e CONFORME O PROPRIO APELADO AFIRMA EM SUA EXORDIAL.

Outrossim, conforme perícia, restou evidente que o apelado possui debilidade permanente, porém, debilidade está apurada em 10% (Dez por cento) sobre o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

5



DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA



O Nobre Magistrado; "a quo" entendeu como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, nos seguintes termos abaixo.

"(...)Pelo exposto, fazendo jus o(a) requerente acima indicado(a) à diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), em face de sua demonstrada debilidade permanente, mas não pelos valores pedidos, e sim pelo que foi apurado conforme entendimento acima exposto, inclusive quanto à atualização do correspondente valor, acolho parcialmente o pedido constante da inicial e condeno as rés, AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no pagamento ao(à) autor(a) do valor da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no aporte de R\$ de 12.150,00, com correção monetária a partir do pagamento parcial na via administrativa pelo índice do INPC. E juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Condenando os réus a custas processual e ao pagamento do honorários advocatícios sucumbências, usque art. 21, § único do CPC, arbitrado no aporte de R\$ 2.000,00(...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma da sentença ora guerreada.

NO MERITO

- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -

GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Pugna a apelante que seja verificado o Laudo realizado, onde o vitimado apresentou lesão neurológica, porém, lesão está que até mesmo no



laudo do IML informa: "A Criança refere constante sintoma de cefaleia, tonteira, e com episódios de esquecimento, provavelmente devido ao impacto sofrido na cabeça...", assim resta claro o laudo que a lesão apontada pode não ter sido do acidente de trânsito noticiado quando o perito informa que "...provavelmente..." restando assim, dúvidas até mesmo ao perito quanto ao real dano sofrido.

Outrora, na perícia administrativa realizada em 14/08/2009 na apelada, onde a mesma foi acompanhada do Sr. CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO, restou apurado que a mesma teve 10% (dez por cento) de debilidade.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões, e neste sentido, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, reforçar as disposições contidas na legislação, conforme redação da norma legal que pedimos escusas, neste momento para apresentar:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda



anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA, assim conforme realizado em**

CS

sede administrativa o apelado somente apresenta o total de 04
10% (dez por cento) de debilidade.

Assim sendo, resta evidenciado nos autos, que, a parte
Apelada não faz jus a integralidade da indenização do
seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia
realizada prova de que houve graduação maior das que
apontadas.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Cumpre ressaltar que entrou em vigor a MP 451/08 e em Junho de
2009 virou a Lei 11.945/2009, que alterou alguns artigos da
Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expor
os artigos na íntegra que versam sobre o valor indenizável no
Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de
dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos
seguintes §§ 3o e 4o:

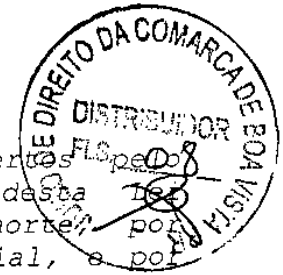
"Art. 12.
.....
.....

.....
.....

§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor
correspondente ao custo da emissão e da
cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro
Obrigatório de Danos Pessoais causados por
veículos automotores de vias terrestres.

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27
da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se
aplica ao produto da arrecadação do
ressarcimento do custo descrito no § 3o deste
artigo." (NR)

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de
19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as
seguintes alterações:



"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

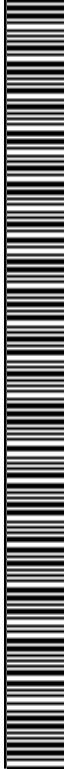
.....
.....

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de



Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.



§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5o

.....

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Total	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais		

Q



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parcial)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parcial)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado

Handwritten signature



(art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "Debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "Debilidade permanente". como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.





E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais
causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS

TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização,**



limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.



5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n.

ca



1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio
DJU de 27.06.2008.



De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(destaquei)

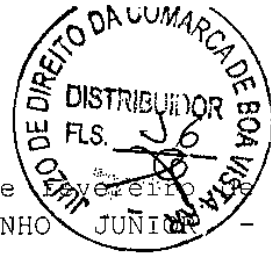
Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

OK

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).



Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

al





19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 22



AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE
OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA
SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO
OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS
- IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7
DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM
RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem
utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses
termos, passo à análise da situação fática
específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários
mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da
Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do
Departamento Médico-Legal (fl.19), o Autorteve
"debilidade permanente da função do joelho
esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A
ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA
SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de
R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento
administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$
240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$
9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$
1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento
ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autoral não
faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não
consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas
e alegadas supostamente como invalidez total.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

"Os juros de mora na indenização do
seguro DPVAT fluem a partir da
citação."

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
10/03/2010, DJe 13/05/2010)

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





Com relação aos juros moratórios, bem como a monetária, em caso de eventual condenação, definitivamente não espera, é curial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).



Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Portanto, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

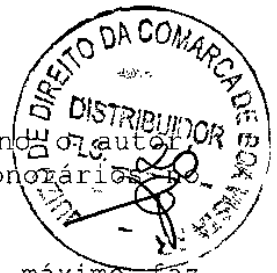
- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem

2019/01/25



mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do autor, tornando-se assim, injustificável a concessão de honorários de patamar máximo de 15% (quinze por cento).



Não fosse isso o bastante, a concessão do patamar máximo faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com as lesões sofridas pelo autor.

Desta feita, **na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso de Apelação.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégia Camara Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome da advogada **SIVIRINO PAULI, OAB/RR 101-B** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Boa Vista, 25 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

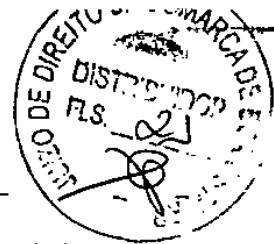
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 28



G.R.J Guia de Recolhimento Judiciária		866700000007.470105741065.020120215007.101200044705			
Orgão: FUNDEJURR Fundo Especial do Poder Judiciário do Paraná	CNPJ: 03.741.000/0001-89	Agência: 3707-4	CC: 51.669-4	Valor da Causa	Vencimento: 15/02/2012
Comarca: Boa Vista			Nº GRJ: 0010.12.000447	Valor do Documento: 47,01	
Contribuinte: REF. AO PROC. 010.2010.909.258-4 CNPJ:					
				Autenticação Mecânica:	

G.R.J Guia de Recolhimento Judiciária		866700000007.470105741065.020120215007.101200044705			
Orgão: FUNDEJURR Fundo Especial do Poder Judiciário do Paraná	CNPJ: 03.741.000/0001-89	Agência: 3707-4	CC: 51.669-4	Valor da Causa	Vencimento: 15/02/2012
Comarca: Boa Vista			Nº GRJ: 0010.12.000447	Valor do Documento: 47,01	
Contribuinte: REF. AO PROC. 010.2010.909.258-4 CNPJ:					
Observações: Apelação-Apelado por todos os termos do recurso. Inclui-se a taxa em ação Custas Judiciais-Taxa Judiciária - nível 2					
Descrição dos Serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação-Apelado por todos os termos do recurso. Inclui-se a taxa em ação Custas Judiciais-Taxa Judiciária - nível 2				Códigos D - 001.001 K - 001.002	Valor RJ 17,01 30,00
				Autenticação Mecânica	
Vale TJRR					

23/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 15,41,14
125112345 SEGUNDA VIA 0270

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras 866700000000-7 470105741065-5
020120215007-7 101200044705-5
Data do pagamento 23/01/2012
Valor Total 47,01

NR. AUTENTICACAO 1.925.168.51E.FAC.038



23/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:41:09
125112345 0269

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD		
Codigo de Barras	86670000000-7	47010574106-5
	02012021500-7	10120004470-5
Data do pagamento	23/01/2012	
Valor Total	47,01	

=====

NR.AUTENTICACAO 1.925.168.51E.EAC.D38



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

pel (termossensível). Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, ventos e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.

topel - CNPJ 06.698.091/0001-67
mobank, 62g/m², 45m - 2010/85580296

Central de Atendimento BB
Saldo, pagamento, extrato,
cartões, transferências, resgate,
e outras operações.

4004.0001 e 0800.729.0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800.729.0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo SAC)

0800.729.5678

Deficientes Auditivos ou de Fala





[illegible]

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO



PROCESSO

Processo nº 010.2010.909.258-4 (582 dias em tramitação)

Proc. Principal: O Próprio

Juízo: 4ª Vara Cível de Boa Vista

Juiz: ELVO PIGARI JUNIOR

Assunto: Indenização por Dano Moral « Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL

Complementares: Assistência Judiciária Gratuita « Partes e Procuradores « DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Indenização por Dano Material « Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL

Classes: Procedimento Ordinário « Procedimento de Conhecimento « Processo de

Objeto: OBJETO NÃO CADASTRADO

Fase Processual: CONHECIMENTO

Segredo de Justiça: NÃO

Data de Distribuição: 24/06/10 14:17

Prioridade:

Valor da Causa: R\$17250,00

Último Evento: Com Resolução do Mérito

Petições P/ Analisar: 0 petição(ões)

Prazos Para certificar em Vara: 0 intimações
0 cumprimentos do cartório

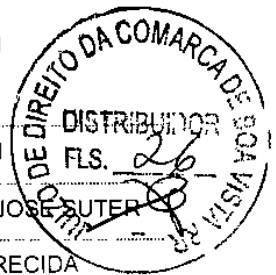
PARTES

	NOME	IDENTIDADE	CPF
Autor	CARLA THAYS COLARES BASILIO		Não cadastrado
	ADVOGADO(S): WELINGTON SENA DE OLIVEIRA		OAB/MADEP 272 B - RR
Autor	CARLOS MARCIO NASCIMENTO	10167978 SSP / AM	476.461.522-34
	ADVOGADO(S): WELINGTON SENA DE OLIVEIRA		OAB/MADEP 272 B - RR
Réu	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS		67.865.360/0001-27
	ADVOGADO(S): Sivrino Pauli		OAB/MADEP 101 B - RR
	CLODOCI FERREIRA DO AMARAL		181 A - RR
	null		401 N - AC

MOVIMENTAÇÕES

Nº	EVENTOS DO PROCESSO	DATA	MOVIMENTADO POR
1	Recebimento	24/06/2010 14:	WELINGTON SENA DE
	Origem: OAB272BRR		

2	Distribuição 4ª Vara Cível de Boa Vista	24/06/2010 14:	SISTEMA CNJ
3	Conclusão	24/06/2010 14:	SISTEMA CNJ
4	Mero Expediente	28/06/2010 08:	CRISTOVAO JOSE SUTER
5	Expedição de documento Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	28/06/2010 10:	DAIANA APARECIDA
6	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)	28/06/2010 10:	DAIANA APARECIDA
7	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	28/06/2010 10:	DAIANA APARECIDA
8	Alteração de Classe e/ou Assunto Favor verificar as alterações dos assuntos no campo observação	28/06/2010 10:	DAIANA APARECIDA
9	Alteração de Classe e/ou Assunto Favor verificar as alterações dos assuntos no campo observação	28/06/2010 10:	DAIANA APARECIDA
10	Documento expedido Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	07/07/2010 12:	DEBORA LIMA BATISTA
11	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 07/07/10 *Referente ao evento Mero Expediente	07/07/2010 19:	WELINGTON SENA DE
12	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 07/07/10 *Referente ao evento Mero Expediente	07/07/2010 19:	WELINGTON SENA DE
13	Petição	04/08/2010 15:	Sivirino Pauli
14	Documento expedido	05/08/2010 11:	DEBORA LIMA BATISTA
15	Aguarda Providência do Autor	09/08/2010 09:	DAIANA APARECIDA
16	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)	09/08/2010 09:	DAIANA APARECIDA
17	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	09/08/2010 09:	DAIANA APARECIDA
18	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 19/08/10 *Referente ao evento Aguarda	19/08/2010 15:	WELINGTON SENA DE
19	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 19/08/10 *Referente ao evento Aguarda	19/08/2010 15:	WELINGTON SENA DE
20	Petição	30/08/2010 20:	WELINGTON SENA DE
21	Petição	31/08/2010 07:	DAIANA APARECIDA
22	Conclusão	31/08/2010 07:	DAIANA APARECIDA

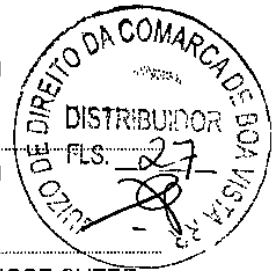


19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



23	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(09/08/10)	04/09/2010 00:	SISTEMA CNJ
24	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(09/08/10)	04/09/2010 00:	SISTEMA CNJ
25	PROCESSO JUDICIAL ASSINADO	18/11/2010 20:	CRISTOVAO JOSE SUTER
26	Mero Expediente	22/11/2010 13:	CRISTOVAO JOSE SUTER
27	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)	22/11/2010 13:	CRISTOVAO JOSE SUTER
28	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	22/11/2010 13:	CRISTOVAO JOSE SUTER
29	Documento expedido (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)	22/11/2010 13:	CRISTOVAO JOSE SUTER
30	Expedição de documento p/ CONCILIAÇÃO	22/11/2010 13:	CRISTOVAO JOSE SUTER
31	Audiência (Agendada para 9 de Junho de 2011 às 10:00)	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
32	Preliminar / Conciliação	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
33	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
34	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
35	Expedição de documento (Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
36	Aguarda Providência do Autor	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
37	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
38	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	01/12/2010 13:	DAIANA APARECIDA
39	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 02/12/10 *Referente ao evento Mero Expediente	02/12/2010 18:	WELINGTON SENA DE
40	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 02/12/10 *Referente ao evento Aguarda	02/12/2010 18:	WELINGTON SENA DE
41	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 02/12/10 *Referente ao evento Mero Expediente	02/12/2010 18:	WELINGTON SENA DE



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 38

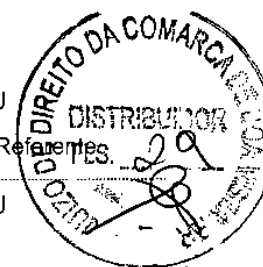
42	Documento lido	03/12/2010 00:	SISTEMA CNJ (Por AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 03/12/10 *Referente ao
43	Documento lido	13/12/2010 21:	WELINGTON SENA DE (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 13/12/10 *Referente ao evento Preliminar /
44	Documento lido	13/12/2010 21:	WELINGTON SENA DE (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 13/12/10 *Referente ao evento Aguarda
45	Documento lido	13/12/2010 21:	WELINGTON SENA DE (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 13/12/10 *Referente ao evento Preliminar /
46	Decurso de Prazo	18/12/2010 00:	SISTEMA CNJ (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(01/12/10)
47	Aguarda Providência do Autor	10/01/2011 10:	MOISÉS DUARTE DA SILVA
48	Documento expedido	10/01/2011 10:	MOISÉS DUARTE DA SILVA (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)
49	Documento expedido	10/01/2011 10:	MOISÉS DUARTE DA SILVA (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)
50	Decurso de Prazo	18/01/2011 00:	SISTEMA CNJ (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(01/12/10)
51	Documento lido	21/01/2011 00:	SISTEMA CNJ (Por CARLA THAYS COLARES BASILIO (Leitura Automática)) em 21/01/11 *Referente ao
52	Documento lido	21/01/2011 00:	SISTEMA CNJ (Por CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO(Leitura Automática)) em 21/01/11 *Referente
53	Petição	21/01/2011 15:	WELINGTON SENA DE
54	Conclusão	25/01/2011 13:	DAIANA APARECIDA
55	Conclusão	25/01/2011 13:	DAIANA APARECIDA
56	Decurso de Prazo	08/02/2011 00:	SISTEMA CNJ (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(10/01/11)
57	Decurso de Prazo	08/02/2011 00:	SISTEMA CNJ (Sem resposta) *Referente ao evento Aguarda Providência do Autor(10/01/11)
58	Mero Expediente	22/03/2011 11:	EVALDO JORGE LEITE
59	Documento expedido	24/03/2011 13:	CAMILA ARAUJO GUERRA (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)
60	Documento expedido	24/03/2011 13:	CAMILA ARAUJO GUERRA (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)
61	Documento lido	05/04/2011 00:	SISTEMA CNJ (Por CARLA THAYS COLARES BASILIO (Leitura Automática)) em 05/04/11 *Referente ao



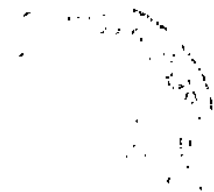
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 39



62	Documento lido (Por CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO(Leitura Automática))	05/04/2011 00:	SISTEMA CNJ em 05/04/11 *Referentes.
63	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(22/03/11)	16/04/2011 00:	SISTEMA CNJ
64	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(22/03/11)	16/04/2011 00:	SISTEMA CNJ
65	Expedição de documento	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
66	Expedição de documento (Para CARLA THAYS COLARES BASILIO)	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
67	Expedição de documento (Para CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
68	Expedição de documento (Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
69	Documento expedido Para CARLA THAYS COLARES BASILIO *Referente ao evento Expedição de AR - Aviso de	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
70	Documento expedido Para CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO *Referente ao evento Expedição de AR - Aviso	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
71	Documento expedido Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS *Referente ao evento Expedição de AR - Aviso de	28/04/2011 09:	DEBORA LIMA BATISTA
72	Petição	06/06/2011 19:	WELINGTON SENA DE
73	Petição	09/06/2011 08:	Sivirino Pauli
74	Documento expedido	09/06/2011 10:	DEBORA LIMA BATISTA
75	Preliminar / Conciliação	09/06/2011 14:	DEBORA LIMA BATISTA
76	Audiência Sem conciliação	09/06/2011 14:	DEBORA LIMA BATISTA
77	Conclusão	09/06/2011 14:	DEBORA LIMA BATISTA
78	Documento	14/06/2011 17:	DEBORA LIMA BATISTA
79	PROCESSO JUDICIAL ASSINADO	15/06/2011 11:	CLAUDIO ROBERTO
80	Mero Expediente	17/06/2011 09:	CLAUDIO ROBERTO
81	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO)	17/06/2011 09:	CLAUDIO ROBERTO
82	Documento expedido (P/ Advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO)	17/06/2011 09:	CLAUDIO ROBERTO



83	Documento expedido (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)	17/06/2011 09:	CLAUDIO ROBERTO
84	Documento lido (Por CLODOCI FERREIRA DO AMARAL) em 24/06/11 *Referente ao evento Mero Expediente	23/06/2011 12:	CLODOCI FERREIRA DO
85	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 27/06/11 *Referente ao evento Mero Expediente	27/06/2011 17:	WELINGTON SENA DE
86	Documento lido (Por WELINGTON SENA DE OLIVEIRA) em 27/06/11 *Referente ao evento Mero Expediente	27/06/2011 18:	WELINGTON SENA DE
87	Conclusão	01/07/2011 11:	ADILSON OLIVEIRA DAS
88	Conclusão	01/07/2011 11:	ADILSON OLIVEIRA DAS
89	Petição	06/07/2011 11:	WELINGTON SENA DE
90	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)	07/07/2011 00:	SISTEMA CNJ
91	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)	08/07/2011 00:	SISTEMA CNJ
92	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Mero Expediente(17/06/11)	08/07/2011 00:	SISTEMA CNJ
93	HABILITAÇÃO REQUERIDA Réu AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	14/07/2011 10:	DEBORA LIMA BATISTA
94	Com Resolução do Mérito	13/12/2011 14:	ERASMO HALLYSSON





ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA.**

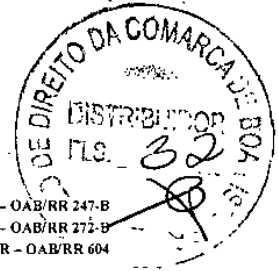
CARLA THAYS COLARES BASÍLIO, brasileira, solteira, estudante, menor absolutamente incapaz, neste ato representada por seu genitor **CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASÍLIO**, portador do RG sob o número 10167978 SSP/RR E CPF sob o número 476,461,522-34, residente e domiciliado na Rua 219- Cidadão V, 19 – QD.324 – Cidade Nova – Zona Norte – Manaus, legalmente representada por seu procurador que esta subscreve (m.J.) com escritório profissional constante na Av. Major Williams, 756 – São Pedro – Boa Vista-RR, onde receberá as comunicações de estilo, vem a íncrita presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

em desfavor da **AMERICAN LIFE SEGUADORA – AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 67.865.360/0001-27, estabelecida na Rua Minas Gerais, 209 Higienópolis – São Paulo-SP – CEP.: 01.244-011, telefones (011) 3017-0033 3 3054-7127, fax (011) 3231-4446, onde deverá receber a citação da presente, na pessoa de seu representante legal, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir exposta



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



1 – DOS FATOS

No dia 28/10/2008, aproximadamente às 08:00, a requerente era passageira do veículo VW/Gol, de placa AAW 6348, pela Rodovia RR 401 KM 83 – Zona Rural, sentido Boa Vista/Bonfim, quando colidiu com o veículo TOYOTA/Bandeirante, de placa NAL 6781, que trafegava pela mesma avenida em sentido contrário, tendo ocasionado o acidente ao realizar manobra de conversão à esquerda, sendo a autora atingida causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de corpo Delito (Doc. em anexo).

Em razão do referido sinistro restou à Requerente **com seqüelas definitivas, debilidade permanente seqüela Neurológica**, conforme atesta o laudo de Exame de Corpo Delito expedido em 03/06/2009 em anexo.

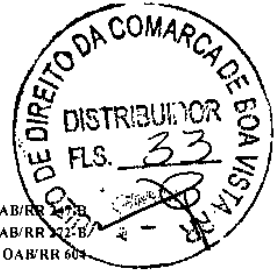
Portanto, dúvidas não restam quanto à invalidez permanente da Requerente, via de consequência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, vez que assim dispõe o art. 3 da Lei 6.194/74.

Art. 3 – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora Requerida criou obstáculos dificultando a Requerente a consecução do Seguro em seu valor total devido, não restando outra alternativa senão a presente ação para compeli-la a satisfação total da obrigação, vez que a Requerente faz jus a correspondente indenização em face da deformidade



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 440
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 1228
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



permanente e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora Requerida, tendo em vista ter sido efetuado o pagamento de apenas R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

2 – DA INDENIZAÇÃO

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 28/10/2008, resultou a Requerente graves lesões **debilidade permanente seqüela Neurológica**, atestada em 03/06/2009, ou seja, deformidade permanente, conforme Laudo de Exame de Corpo Delito, o que enseja indenização no parâmetro máximo.

No entanto, devendo a seguradora Requerida promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, ou seja, 40 salários mínimos que correspondem a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) como disposto no art. 32, II da Lei 6.194/74, em face da caracterização de **Invalidez Permanente**.

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ATROPELAMENTO – INCAPACIDADE PERMANENTE – Comprovação”.

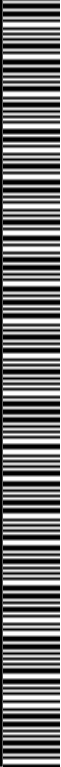
- Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor, Inteligência do art. 2 da Lei 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 que traz distinção quanto a espécie de invalidez. (Apelação Cível 44.135/97, Relator o eminente Desembargador DÁCIO VIEIRA, Diário da Justiça de 12/08/1997 folhas 107/113).

E mais

“{} NO CASO DE INVALIDEZ PERMANETE – por perda parcial de membro ou órgão, o valor do seguro obrigatório

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 147.8
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 172.8
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



(DPVAT) deve ser estabelecido em percentual da indenização máxima prevista em lei, proporcional ao grau de redução funcional experimentada pelo acidentado. A inexistência de prova do direito invocado, quando constatada, por cuidar de matéria meritória, não configura carência de ação ou ausência de pressupostos processuais. Se a verba honorária foi arbitrada com moderação e mormente em causas de pequeno valor, não há porque reduzi-la, inclusive para evitar aviltamento do exercício da advocacia" (Apelação Cível 2764 (9588), Câmara única do TJPA, Rel. MÁRIO GURTYEV. J. 16/05/2005, Unânime, DOE 28/06/2006).

Conforme se vê, é legalmente assegurado a Requerente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório, em sua integralidade, ou seja, no valor correspondente a **40 salários mínimos** vigente à época do pagamento.

Pois assim vêm manifestando nossos Tribunais:

(TJMG – 083803) SEGURO OBRIGATÓRIO – DPAVAT – SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DE PAGAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – A verba indenizatória devida por força de acidente de veículo automotor em via terrestre – DPVAT – deve ser apurada mediante a utilização do salário mínimo vigente na época do pagamento, e não aquele que estava em vigor quando da ocorrência do sinistro. (Apelação Cível 1.0312.05.159514-5/001, 15 Câmara Cível do TJMG, Rel. GUILHERME LUCIANO BEATA NUNES. J. 08/06/2006, maioria Publ. 26/07/2006).

Portanto, a requerente faz jus ao pagamento do prêmio segurado, em sua integralidade, em razão da **INVALIDEZ PERMANENTE**, decorrente do sinistro sofrido, no valor de R\$ 18.600,00 e não apenas o valor de R\$ 1.350,00 recebido



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 747-B3
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



administrativamente, que deverá ser devidamente atualizado, acrescido de juros legais até a data do pagamento.

3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Assim estabelece o disposto no art. 6, VIII, do Código do Consumidor:

Art. 6 – São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seus favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em tela, resta evidente à condição hipossuficiente da requerente, pessoa humilde que, quando mais necessita do respectivo prêmio, a seguradora Requerida dificulta o direito legalmente assegurado, mesmo sendo empresa que absorve um enorme mercado de consumo e, conseqüentemente, grandiosos lucros decorrentes da inadimplência contratual.

Deixando a Requerida de honrar o compromisso legal, em visível ofensa ao direito do consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova, segundo as regras experiência e de prática processual cotidiana.

4 – DO REQUERIMENTO

Em tais condições, **REQUER** a Vossa Excelência que:

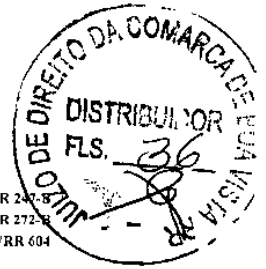
Se digne mandar citar a Ré, na pessoa de seu representante legal, para caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 240.8
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272.8
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



Seja concedido os benefícios da Assistência Gratuita, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com as custas judiciais senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família;

Requer, ainda, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex-vi do art. 330, I do CPC) por ser matéria de direito, dispensando a produção de provas em audiência e seja a **presente ação julgada totalmente procedente** para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação do art. 475-J (Lei 11.232/2005);

Requer, à aplicação à Ré das sanções de sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso de Recurso;

Por fim, solicita que se conceda ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2 do CPC, para que suas diligências sejam realizadas, também, em dias e horários especiais.

Protesta a Autora por todos os meios de prova em direito admitidas, depoimento pessoal do representante legal da Requerida, pena de confesso, oitiva de testemunha, perícia e outras.

Dá-se a causa o valor de R\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta reais).

Nestes termos,
pede Deferimento.

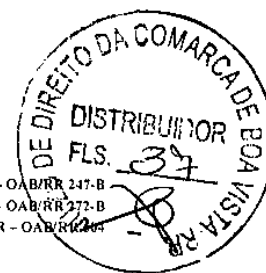
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 244



Boa Vista, 21 de outubro de 2009.

WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
OAB/RR 272-B





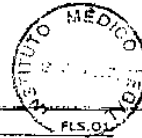
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 53



GOVERNO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-RR.
DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



LAUDO DE EXAME CORPO DE DELITO - COMPLEMENTAR Nº 3.369/IML/09
Destino: Delegacia de Acidente de Trânsito

AUTORIDADE REQUISITANTE

- > Delegada de Polícia Civil: Maria Aparecida F. Tavares
- > Requisição nº 623/09, BO nº 3465/08, datada em 03/06/09

NOME: CARLA THAYS COLARES BASÍLIO	
NACIONALIDADE: Brasileira	NATURALIDADE: Manaus/AM
IDADE: 10 anos	SEXO: Feminino
ESTADO CIVIL: Menor	COR: Parda
PROFISSÃO: Estudante	TELEFONE: Não possui
FILIAÇÃO: Carlos Márcio Nascimento Basílio e Tatiane de Souza Colares	
ENDEREÇO: Rua: 13, Nº 78, Bairro Alvorada	
DOCUMENTAÇÃO: RG nº 0088355 SSP/RR	
DATA/HORA DO EXAME: 05/06/09 às 15 horas	
OBS: os PERITOS OFICIAIS abaixo, designados pelo Diretor do IML-RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias	

HISTÓRICO:

- > Tendo em vista os termos do laudo anterior nº 6.001/08/IML, do dia 31/10/08, voltou nesta data para exame complementar.

DESCRIÇÃO:

- > Observamos ao exame complementar, regressão dos edemas na face, nariz e regiões orbitárias, embora, observa-se um leve edema no corpo nasal.

DISCUSSÃO:

- > A criança refere constante sintomas de cefaléia, tonteira e com episódios de esquecimento, provavelmente devido ao impacto sofrido na cabeça. O tratamento se mantém com especialista por 8 (oito) meses sem melhora efetiva

CONCLUSÃO:

- > Sequela neurológica por acidente de trânsito

QUESITOS e suas RESPOSTAS:

- > PRIMEIRO: Da lesão sofrida, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? SIM.
- > SEGUNDO: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, e em que consiste? SINTOMAS NEUROLÓGICOS.
- > TERCEIRO: Qual o estado de saúde atual do ofendido? SEQUELA NEUROLÓGICA.
- > QUARTO: Qual o tempo necessário para o seu restabelecimento? NORMALMENTE DE CARÁTER PERMANENTE.

E por ser verdade, este laudo, que depois de revisado, será assinado pelos Peritos Oficiais e por mim, Auriliete de Silva e Silva:

Assinatura do Perito Oficial
Médico Legista - IML-RR

IML

AUTENTICAÇÃO
Esta cópia confere com o documento
original que me foi apresentado em
cartório.
Boa Vista-RR: 08/02/2009

ANTÔNIO PEREIRA MONTENEGRO





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 3465 ANO: XXX Registrado às 10.43

COMUNICANTE: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO RG: 10167978

O. EXP. SESEPIAM CPF: 478.461.522-34 PROFISSÃO MOTORISTA IDADE: 34

ENDEREÇO: RUA 13 Nº 78 BAIRRO: AINORADA I

CIDADE: MANAUS NACIONALIDADE: BRASILEIRA SEXO: M

NATURALIDADE: BELEM ESTADO: PA

DATA DE NASCIMENTO: 11/09/1974 GRAU DE INSTRUÇÃO: 1º GRAU INCOMPLETO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A) TELEFONE: (092)8187-3320 Nº REG CNH: 00079851603

NOME DO PAI: CARLOS AUGUSTA DE ALBUQUERQUE BASILIO

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA NASCIMENTO PEREIRA

Señor Delegado.

Venho a presença da Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 06:00 de 26/11/2006 no bairro ZONA RURAL, A - RR 401 KM 82,0, aconteceu o seguinte fato:

Que conduzia o veículo VW/GOL SPECIAL PLACA AAW6348/AM CHASSI 9BWCA05Y32T018430 de sua propriedade, sentido Boa Vista / Bonfim, quando no local acima citado houve a colisão com o veículo TOYOTA/BANDEIRANTE PLACA NAL6781/RR CHASSI 9HR0J0660K1002067 pertencente a empresa DIPLOMATA S/A INDUST E COMERCIAL, (condutor identificado apenas por CELSO); Que após a colisão o condutor infrator EVADIU-SE; Segundo o comunicante, o infrator encontrava-se aparentemente em visível estado de embriaguez; Que as vítimas: EDILSA JIMA NEVES (esposa) e CARLA THAYS COLARES BASILIO (10 anos, filha) sofreram LESÕES CORPORAIS GRAVES, Que foram socorridas pelo resgate; Que ainda encontram-se sob observação médica; Que a Perícia e a PRF foram ao local; Que DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE. Era o que tinha a relatar.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORAIS

REGIVALDO BRITO GONÇALVES
Assessor de Polícia

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO
Comissário

Fig. 5 (cont.) 25/10/2008

DESPACHO

() FATO ATÍPICO; ARQUIVE-SE;
() AGUARDE-SE REPRESENTAÇÃO;
() IMPRIMA-SE SUMÁRIO DA
CNHE VEÍCULO(S) ENVOLVIDOS
() LAURE-SE T.C.G. ART.

() MUIE _____
PARA PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

[Handwritten signature]

MINISTERIO INTERIOR MONTENEGRO
DIRECCION DE POLICIA CIVIL

DESPACHO

Imagem em. quadrícula 28 de outubro de 2015



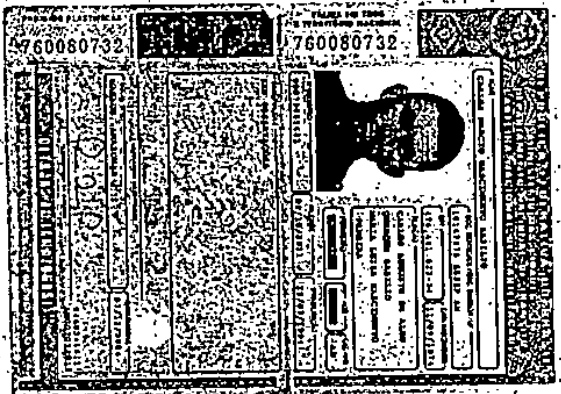
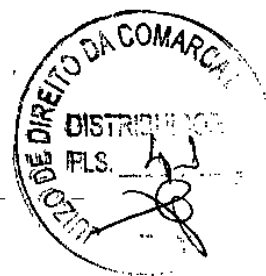


Imagem não disponível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS - COMARCA DE MANAUS
8ª. CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Av. Constantino Nery, Nr. 2118 - Chapada
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - TITULAR
FONE : 642-1315

REGISTRO N. 0088355

CERTIFICO que, às fls. 102 do livro Nº. A-133, de Registro de Nascimento, foi LAVRADO hoje o assento de CARLA TRAYS COLARES BASILIO nascida em 05 de Junho de 19 98 às 17 horas e 04 minutos, na MATER, SANTA CASA, MANAUS/AMAZONAS do sexo FEMININO filha de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO natural de ESTADO DO PARÁ e de Dona JATIAHE DE SOUZA COLARES, COM 18 ANOS NA OCASIÃO DO PARTO natural de ESTADO DO AMAZONAS

sendo avós paternos CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BASILIO e MARIA LUIZA NASCIMENTO PEREIRA e avós maternos IGNACIO MARTINS COLARES e BENEDITA DE SOUZA FERREIRA

É o declarante O SENHOR G. L. N. 191016797-R / AM e serviram de testemunhas AS QUE CONSTAM NO TERMO

Observações: FEITO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR

O referido é verdade e dou fé.
Manaus (AM) 01 de Junho de 19 98
MARIA RODRIGUES DA SILVA
Sub-Oficial



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer,

Página 59

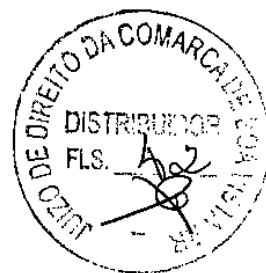
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita (anote-se);

II - Cite-se

Boa Vista, 28/06/10

Juiz Cristóvão Suter



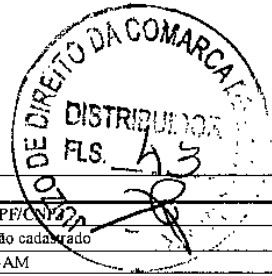
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 60

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

CARTA DE CITAÇÃO para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS



Processo nº 010.2010.909.258-4 JUSTIÇA GRATUITA

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	CARLA THAYS COLARES BASILIO		Não cadastrado
	Endereço: 219- CIDADÃO V nº19 Complemento: QD.324Barro: CIDADE NOVA, Cidade: MANAUS-AM		
	CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO	10167978	476 461 522-34
Promovido	Endereço: RUA 13 nº78-A Bairro: ALVORADA, Cidade: MANAUS-AM		
	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS		67 865 360/0001-27
	Endereço: Telefone: 11 30170020 Rua Minas Gerais nº209 Complemento: Terreo Bairro: Higienópolis, Cidade: SAO PAULO-SP CEP 01.244-011		
Tipo de Ação	Procedimento Ordinário		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	RS 17.250,00
Juizo	4ª Vara Cível de Boa Vista		
Audiência de Conciliação	Não Foi Agendada		

CITAÇÃO do representante legal da parte ré, AMERICAN LIFE SEGURADORA ? AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ nº 67 865.360/0001-27, no endereço abaixo, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Neste ato fica advertido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO: I - Defiro os benefícios da justiça gratuita (anote-se); II - Cite-se. Boa Vista, 28/06/10. Juiz Cristóvão Suter.

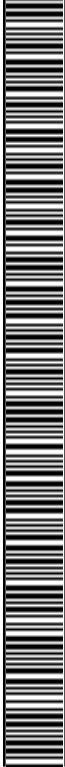
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 4MB cada.

Boa Vista, 7 de Julho de 2010 às 12:50

DEBORA LIMA BATISTA
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 010.2010.909.258-4 Rua Minas Gerais nº 209 Terreo Bairro:
Destinatário: AMERICAN LIFE CIA DE Higienópolis, Cidade: SAO PAULO-SP
SEGUROS CEP: 01.244-011

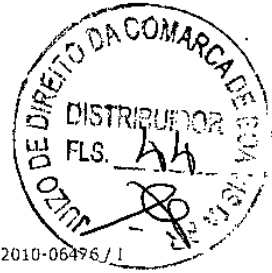




19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 62



604713 - C1 / 2010-06496 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Matta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Cêco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

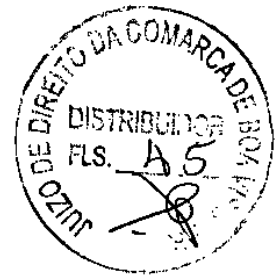
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOA VISTA/RR

Processo n.º 0102010909258-4

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Minas Gerais, 209, Térreo, Higienópolis, São Paulo/ SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.865.360/0001-27, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-0, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO** representado por **CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei n.º Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:



DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **28/10/2008**, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI N°. 11.482/2007, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LEI 6.194/74.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a **RÉ**.

Visando quantificar o grau de invalidez da Autora, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de **R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais)** equivalentes a **10% (Dez por cento)**, sobre o limite Máximo de Garantia estipulado pela, conforme confessado pela própria Autora e em total consonância com a lesão da Autora, **NÃO RESTANDO MAIS NADA A SE LIQUIDADO EM FAVOR DA AUTORA.**

Sendo assim, não poderá a Autora portadora de debilidade apurada em **10% (Dez por cento)**, receber quantia idêntica a pessoa que vem a ter uma perda total de sua capacidade, ou seja, indenização no grau máximo.

ADEMAIS, Ô AUTORA, NÃO SE ATENTA AO FATO DE QUE A LEI EM VIGOR, EXIGE QUANTIFICAÇÃO, NO MOMENTO EM QUE FOI UTILIZADA A PALAVRA **ATÉ** NA REFERIDA LEI. LOGO, DEVERÁ SER LIQUIDADA A INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DO AUTORA DE ACORDO COM A SUA LESÃO.







Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSENCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente à Autora das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei. Dessa forma, sentenciou equivocadamente contrariando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum a Autora apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão da Autora, e a conseqüente improcedência do pedido.



Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

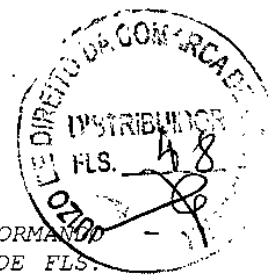
Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao **Ministério Público**, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º **200800287880**, in verbis:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer,
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 97



BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

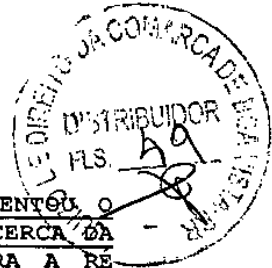
25/01/2019



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 69



PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pelo Autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES,



donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à míngua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a míngua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.
C

DO MÉRITO

Por amor ao debate, em sendo considerada vencida a preliminar argüida, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito, restará demonstrado à inarredável improcedência do pleito. Autoraal, senão vejamos:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

19/12/2019





Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, a qual estava na plena vigência a época da propositura da ação.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

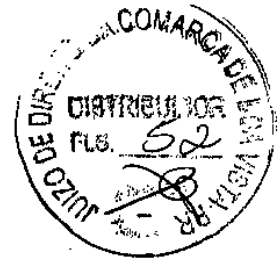
Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer,
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 73



Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

**DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá



o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

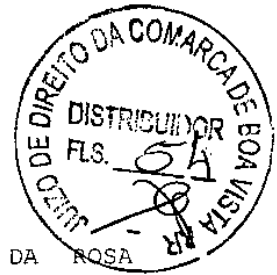
Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA



SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como, pela recente Lei n° 11.482/07 (MP 430/06).

2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.
5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está Autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.





7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTORA."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no



prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

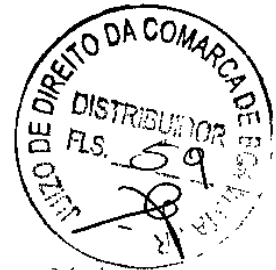
Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA



INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO



RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), a Autora teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

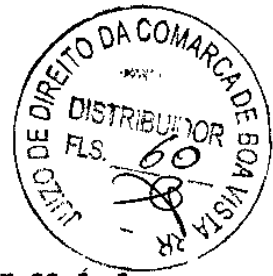
Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

RECEBIDOS
2019/01/25





§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

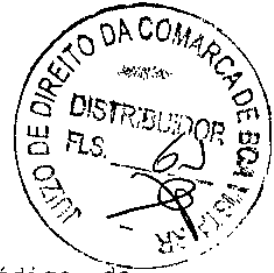
Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

**"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.**

(...)."



Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, **requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I C/C 295, I, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

(I) **Da ausência de laudo do IML conclusivo;**

(II) **Da falta de LAUDO MÉDICO confeccionado pelo IML, NA FORMA PREVISTA NO ART. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, vez que não há nos autos documentação que demonstre que a Autora restou totalmente inválido;**

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 85



- (III) Pugna a Ré pela substituição do pólo passivo da demanda, a fim de que figure na referida demanda a Seguradora Líder dos Consócios DPVAT S/A, tendo em vista que esta foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré **amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) A total carência de provas para embasar o pleito, ressaltando o fato de não ter sido juntado aos autos o Laudo do IML complementar indicando a extensão das lesões.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Floriano Peixoto, nº 863, Centro, Rio Branco, AC, CEP: 69.908-030, Tel: (68) 3224-5228, (68) 9229-5780.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio Branco, 03 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo De Araújo
OAB/AC 401



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

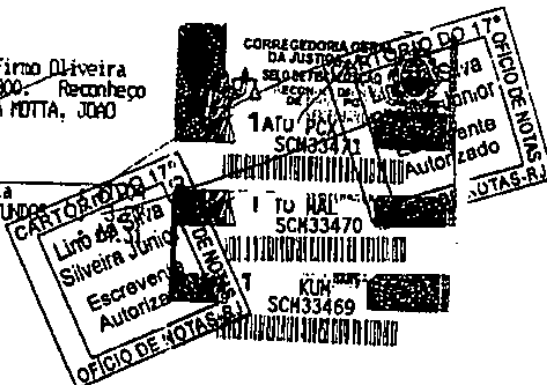
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

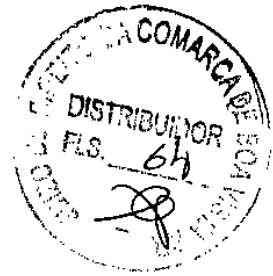

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJ-FUNDEP



SUBSTABELECIMENTO



PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais poderes, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 101-B, com escritório à AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/ RR os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em curso perante a 4ª Vara Cível Da Comarca De Boa Vista/RR nos autos do Processo n.º102.01.0909258-4.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUZA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3841-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 838.388 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.248; HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.816; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

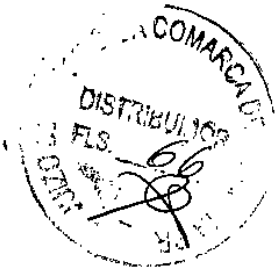
MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

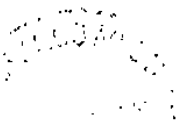




95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada, do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

1) 2027 2027



documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cla. de Seguros, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade



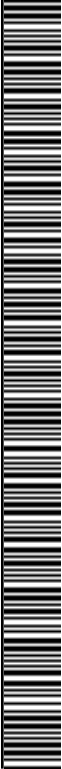
anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

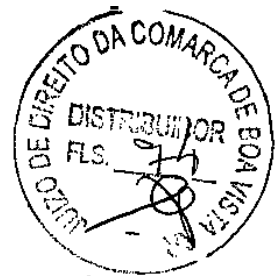
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

0076





Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Genté Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.





constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL



ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância, de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

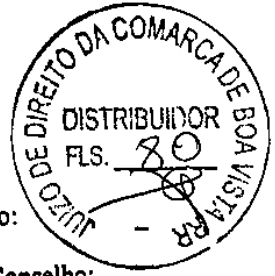
r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único – Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

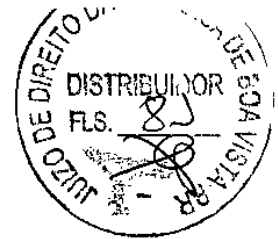
Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

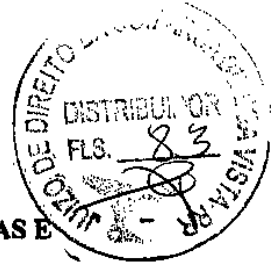
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.



CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de



São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Lutz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do



documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Lutz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lilliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 18.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

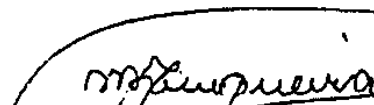
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

3

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Genes Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa



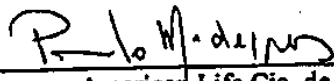




Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios PRIVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



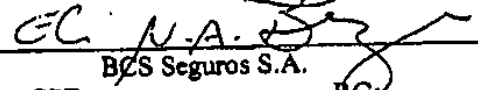
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



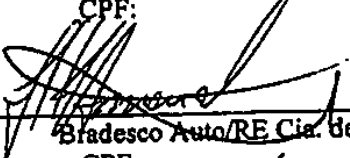
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



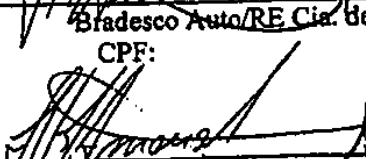
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



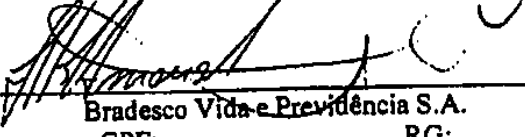
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



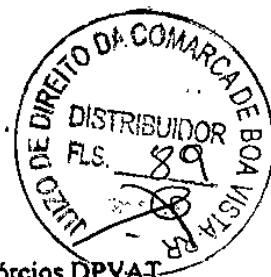
Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



Brasil Veículos Companhia de Seguros

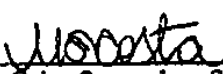


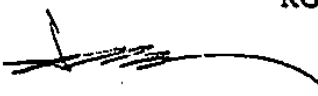




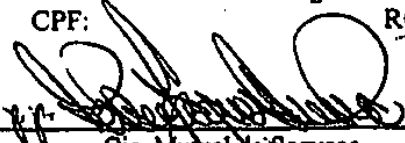
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

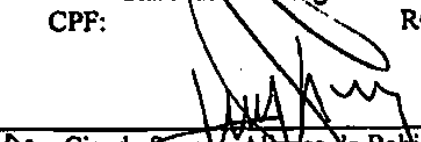

EWA Seguros S.A.
CPF: RG:

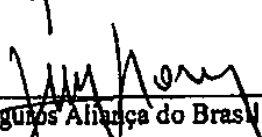

Caixa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

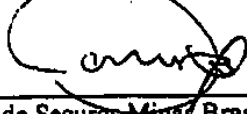

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: RG:

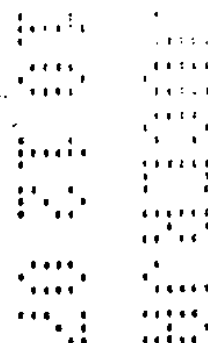

Cia. Mutual de Seguros
CPF: RG:

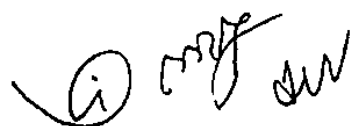

Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: RG:


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: RG:

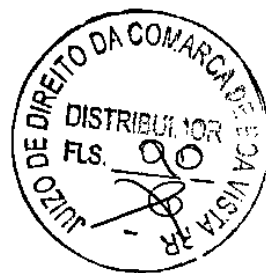

Cia. de Seguros Gralnia Azul
CPF: RG:


Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: RG:

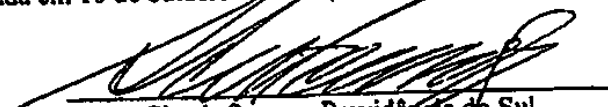




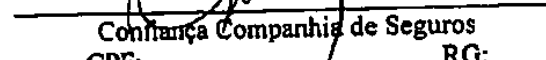




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: _____ RG: _____

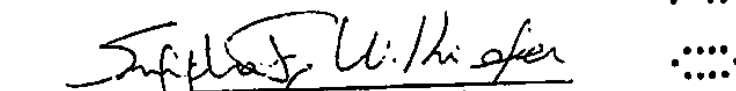

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Confiança Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Federal de Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Finasa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Genta Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

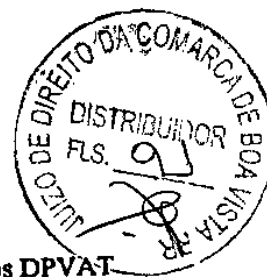


19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



2 4 6



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:


Itaú Seguros S.A.

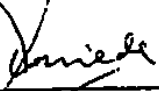
CPE:

RG:


Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:


J. Malucelli Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Java Nordeste Seguros S.A.

CPF:

RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Marinha Seguros S.A.

CPF:

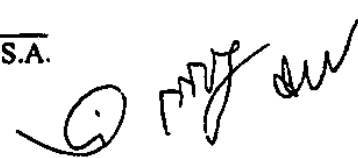
RG:


MBM Seguradora S.A.

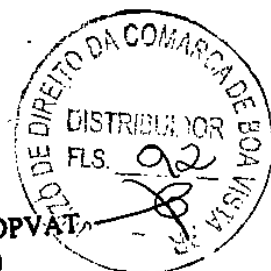
CPF:

RG:

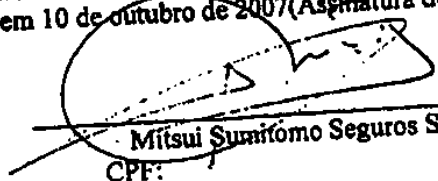

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

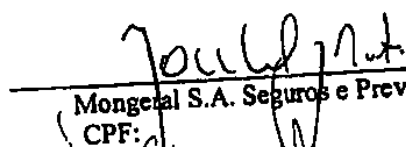


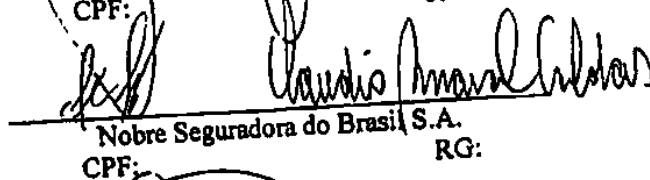




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

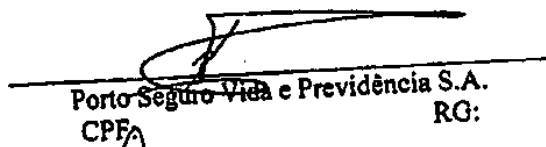

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

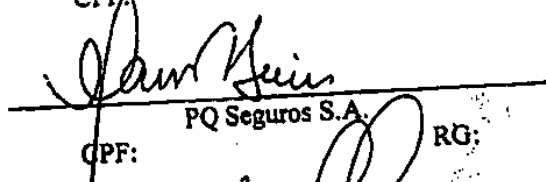

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

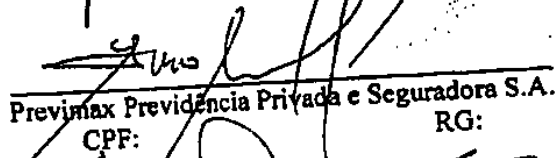

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

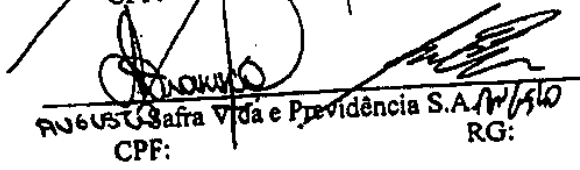

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

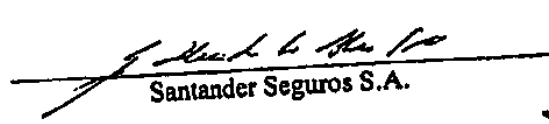

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

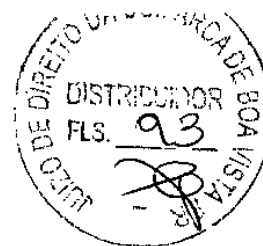

Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Augustus Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____







S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Sinaf Providencial Cia. de Seguros
CPF: RG

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: RG:

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: RG:

UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: RG:

Unibanco All Seguros S.A.
CPF: RG:

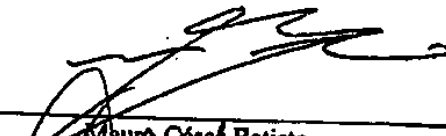
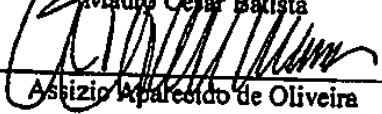
Unibanco AG Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:



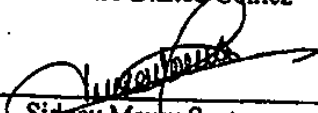


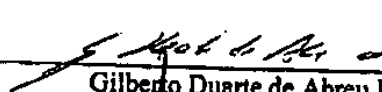
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

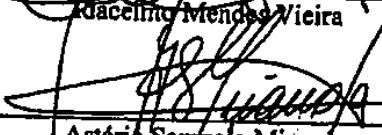

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma

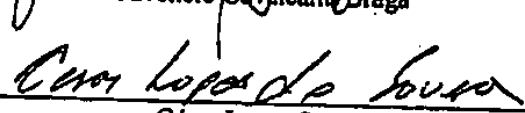

Gilberto Duarte de Abreu Filho

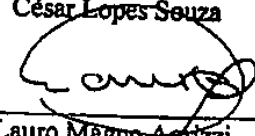
Flavio Roberto Andreani Perondi

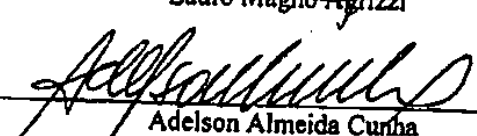

Adacelino Mendes Vieira

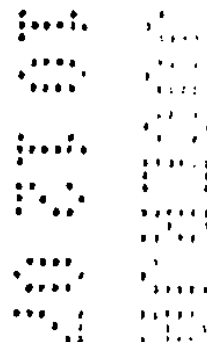

Astério Sampaio Miranda

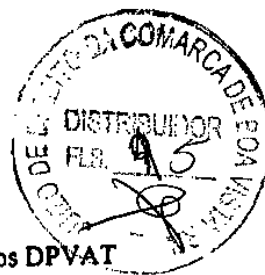

Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha





**Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)**

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Correa do Lago

Ney Peraz Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Meinesso

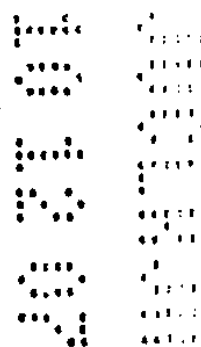
Gustavo Fimenta Germano Santos

Luciano Snel Correa

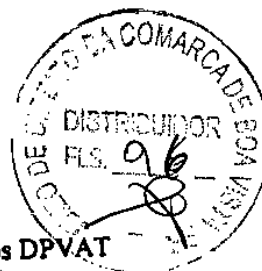
Miguel Junqueira Fereira

Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti







Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Jorge Carvalho

Júlio César Alves da Oliveira

Paulo César Junior

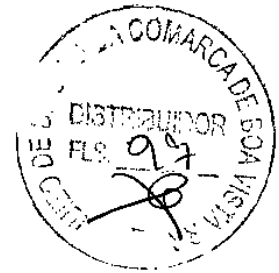
Luiz Eduardo Fidalgo

Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

Nome: ANDRÉ LUIZ PAOLINO
OAB nº 51.671 OAB/RS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
Protocolo: 00-2007/1164632-7 - 07/12/2007
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NOME E
DATA ABaixo.
33.3.0028479-6
DATA: 10/12/2007
Valéria M. Berra
SECRETARIA GERAL

**American Life**
Seguros

PROCURAÇÃO

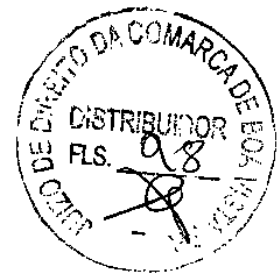
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.



São Paulo, 30 de julho de 2007.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Paulo de Oliveira Medeiros // Francisco de Assis Fernandes

**SUBSTABELECIMENTO**

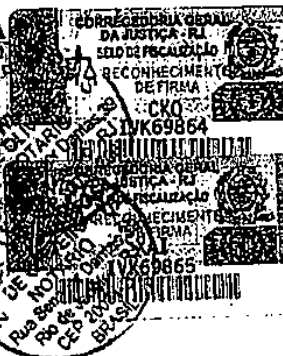
Na qualidade de procuradores da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes
Maristella de Farias Melo Santos**22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA**

Natir: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por assinatura as tiradas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076D070A89DE (SCR8)
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
As testemunhas: da verdade?

NUNTO-CAMÍDIO-BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO-1640

Serpente
107-11-FUNDOS

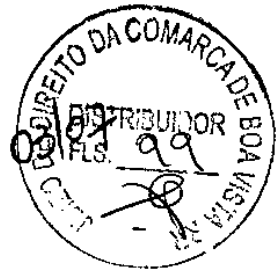
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





**American Life
Seguros**



AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.380/0001-27 NIRE – 35.300.525.833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Pedro Pereira de Freitas, Presidente e Paulo de Oliveira Medeiros, Secretário.

ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1) Aprovar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2) Aprovar a proposta da Diretoria sobre a destinação do resultado; 3) Eleger Administradores, fixando-lhes o mandato; 4) Fixar a remuneração dos administradores; II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 5) Indicar Diretor para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; 6) Determinar a área de atuação da Companhia; 7) Grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas, e sem valor nominal, representativas do Capital Social de R\$ 11.466.540,69, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma; 8) Reformar o art. 5º do Estatuto Social, tendo em vista as deliberações acima; 9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os; 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão; 11) Consolidação do Estatuto Social; 12) Outros assuntos de interesse social, relacionados aos itens acima.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, por maioria dos presentes, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- 1) Aprovar, sem reservas, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de

21

#

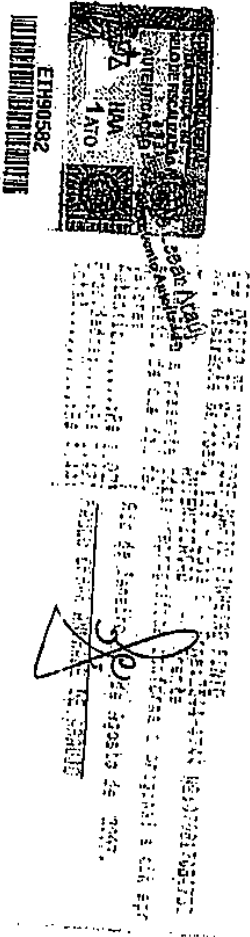
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

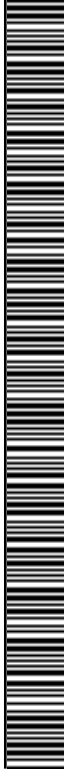
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

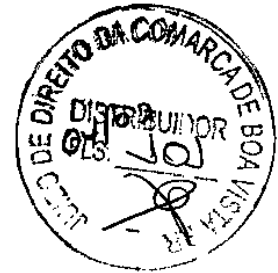
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução







American Life
Seguros



dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e "Diário do Comércio", nas edições de 25/02/06 e 27-28/02/06 respectivamente;

2) Registrar o lucro no valor de R\$ 697.412,91 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), que foi lançado em conta própria para absorver prejuízos acumulados.

3) Eleger os membros da Diretoria, a saber: Sr. **PEDRO PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 9.518.050, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.438.099-72, residente e domiciliado à Alameda Jurucê, 185 – Alphaville Resl.10 – município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 – Butantã/SP, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 – Pacaembu/SP, ambos para o cargo de **Diretor**, sem designação específica, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária referente ao ano de 2009. Declaram os Conselheiros presentes que o cargo de **Diretor Vice-Presidente** ficará vago até ulterior deliberação. Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005,

4) Fixar a remuneração mensal, dos membros da Diretoria em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser rateado entre eles.

II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

5) Indicar o Diretor, Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05

6) Determinar a área de atuação da Companhia para todo o território nacional, consoante o disposto na Resolução CNSP nº 73/02.

7) Aprovar a proposta da Diretoria, a fim de agrupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma, transformando-as, em 19.074.080 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social. O somatório das frações de ações remanescente encontrado após o grupamento acima ficará à disposição dos acionistas na Sociedade.

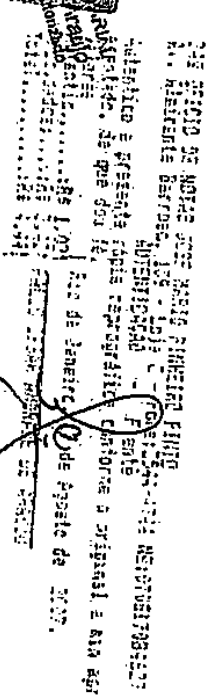
Diante das deliberações ora aprovadas, o valor correspondente às ações resultantes das frações remanescentes por acionista, após o grupamento, ocorrido nesta data, equivalente ao

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

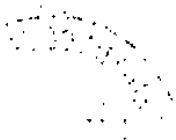


Página 139



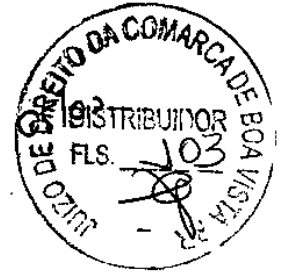
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





American Life
Seguros



valor total de R\$ 0,267168806, com base no valor patrimonial apurado em 28/02/2006, ficará à disposição dos acionistas na Sociedade e será atualizado pela variação do IGP-M, a partir daquela data.

8) Tendo em vista as deliberações acima, foi aprovada a nova redação para o caput do art. 5º do Estatuto Social que passará a vigorar como se segue: **"Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.488.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal"**.

9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos **décimo terceiro ao décimo sexto**, alterar os artigos **sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo**, inclusive renumerando-os, os quais passarão a vigorar como se segue:

"Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 - Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;
- 2 - Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 - Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 - Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação"

"Artigo Oitavo: Compete à Assembleia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembleia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa".

"Artigo Décimo Segundo: A Administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva".

Artigo Décimo Sétimo, atual Décimo Terceiro:

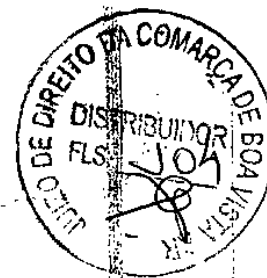
Décimo Terceiro: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial".

R. H.

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

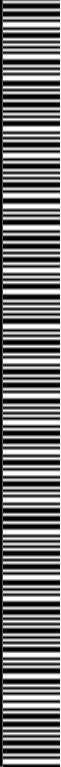
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



[illegible]

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





American Life
Seguros



Artigo Vigésimo, atual Décimo Sexto:

"Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto;
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembleias Gerais de acionistas e presidi-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário".

10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão.

11) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, que como anexo passa a fazer parte integrante desta Ata.

12) Em outros assuntos, resolvem ratificar a indicação dos Diretores responsáveis pelas funções determinadas nas Circulares nº 234/03 e 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, consoante o disposto na Carta SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06, conforme a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 5) Diretor responsável pelos controles internos da Companhia, consoante o disposto no art. 9º da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 6) Diretor responsável pelo cumprimento das disposições das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros.

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/78.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

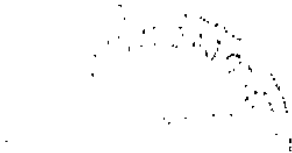
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

R1.

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



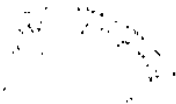


RECEBIDO DE NOTAS RECEBIDAS EM 14/01/2019
Pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Juízo da
Comarca de Curitiba, Paraná, em 14/01/2019.
Assinado digitalmente por Otoniel Andrade Pereira
em 19/12/2019.



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





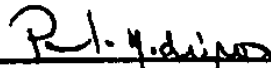
American Life
Seguros



ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléa Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subcrevem.

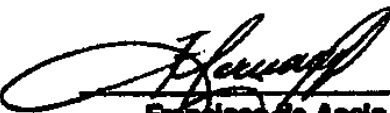
ASSINATURAS: **Presidentes:** Pedro Pereira de Freitas; **Secretário:** Paulo de Oliveira Medeiros; **Acionistas:** PEDRO PEREIRA DE FREITAS, VICENTE DE PAULA ALVES DA CUNHA, AYRES DA CUNHA MARQUES, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

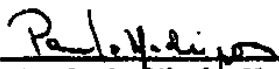


Paulo de Oliveira Medeiros
Secretário da Mesa

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS



Francisco de Assis Fernandes
Diretor



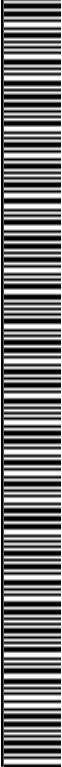
Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor

AmericanLife



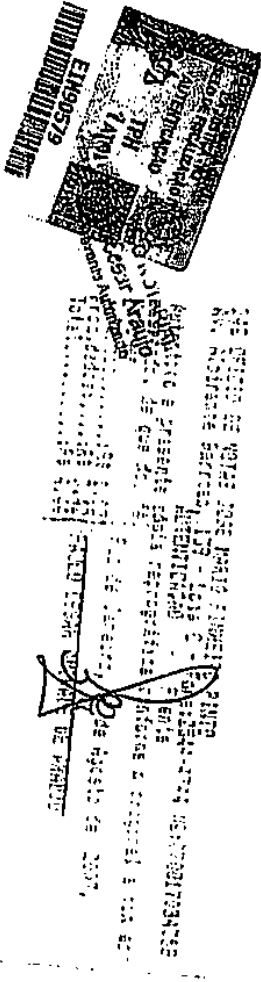
19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE ADVOGADO

Certifico que, nesta data, habilito nestes autos o advogado Sívirino Pauli (OAB/RR 101-B) como advogado da parte demandada.

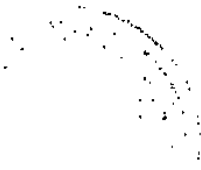
Boa Vista, 05 de agosto de 2010.

Débora Lima Batista
Assistente Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

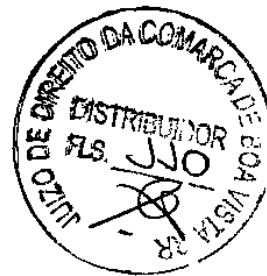


t





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

ATO ORDINATÓRIO

Ao autor: apresentar réplica no prazo legal.

Boa Vista - RR, 09 de Agosto de 2010.

DAIANA APARECIDA MABONI
Técnico Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 157
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA - RR.**

PROCESSO N° 010.2010.909.258-4

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

representante legal da menor CARLA THAYS COLARES BASILIO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por via de seu procurador e advogado infra-assinado (procuração nos autos), respeitosamente apresentar Réplica nos termos que se seguem:

- a) Como se verifica nos autos, a Ré se ateve somente a atacar fatos que estão plenamente esclarecidos pelos argumentos e pelas provas trazidas a baila pelo Autor.
- b) Por tudo que a Requerente trouxe e expos na peça vestibular, não restará dúvidas do quanto é legítimo o Requerido pela Autora. Por este motivo a Requerente protesta pela consideração de todo o exposto na peça vestibular, pugnando pela total procedência do pedido do Autor.

Nestes termos

Pede e confia no Deferimento

Boa Vista 29 de agosto de 2010



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

..

..





ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

Wellington Sena de Oliveira
OAB/RR 272-B



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



I ? Designe-se data para a realização de audiência de conciliação;

II ? Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

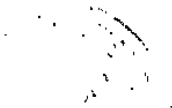
Boa Vista, 18/11/10

Juiz Cristóvão Suter



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

ATO ORDINATÓRIO

Ao autor: apresentar instrumento de mandato.

Boa Vista 7 RR, 01 de dezembro de 2010.

DAIANA MABONI
Técnico Judiciário







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

CERTIDÃO - PRAZO DECORRIDO

Certifico que transcorreu o prazo sem que nada tenha sido apresentado pelo autor.

Boa Vista - RR, 10 de janeiro de 2011.

MOISÉS DUARTE DA SILVA
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

AO AUTOR: MANIFESTAR-SE ACERCA DO EP 36.

Boa Vista - **RR**, 10 de janeiro de 2011.

MOISÉS DUARTE DA SILVA
Técnico Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA/RR.**

PROCESSO Nº 010.2010.909.258-4

CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO
NASCIMENTO BASILIO, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem
por via de seu procurador e advogado infra-assinado (procuração nos autos), respeitosamente
requerer o que segue:

- a) **A dilatação de prazo para juntada de instrumento
Procuratório uma vez que a Autora e seu representante
legal encontram-se na cidade de Manaus-Am, devendo
retornar somente em abril de 2011.**

Nestes termos

Pede e confia no Deferimento

Boa Vista 10 de janeiro de 2011

Wellington Sena de Oliveira
OAB/RR 272-B

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

25/01/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Diga o autor (10 dias/pena extinção).

Boa Vista, 22 de março de 2011.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto respondendo pela 4ª Vara Cível





19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 171
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Praça Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 010.2010.909.258-4

Promovente: CARLA THAYS COLARES BASILIO / RG: / CPF-CNPJ. Não cadastrado
Endereço: RUA 219- CIDADAO V nº19 QD 324 Bairro: CIDADE NOVA, MANAUS País: BRASIL
CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO / RG: 10167978 SSP/AM / CPF-CNPJ: 476.461.522-34
Endereço: RUA RUA 13 nº78-A Bairro: ALVORADA, MANAUS País: BRASIL

Promovido: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 67.865.360/0001-27
Endereço: Rua Minas Gerais nº209 Terreo Bairro: Higienópolis, SAO PAULO-SP CEP: 01.244-011

PESSOA A SER INTIMADA: CARLA THAYS COLARES BASILIO
Endereço: RUA 219- CIDADAO V nº19 QD.324 Bairro: CIDADE NOVA, MANAUS País: BRASIL

INTIMAÇÃO da parte acima a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação, seja a parte **INTIMADA** para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o **09/06/2011, às 10h**, a ser realizada nesta sala, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro.

DESPACHO: I - Designe-se data para a audiência de conciliação; II - Especifiquem provas. Boa Vista, 08/11/10. Juiz Cristóvão Suter.

DESPACHO: Diga o autor (10 dias/pena extinção). Boa Vista, 22 de março de 2011. EVALDO JORGE LEITE Juiz Substituto respondendo pela 4ª Vara Cível.

Boa Vista-RR, 28 de Abril de 2011.

DEBORA LIMA BATISTA
Assistente Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 173
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Praça Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 010.2010 909.258-4

Promovente: CARLA THAYS COLARES BASILIO / RG. / CPF-CNPJ: Não cadastrado
Endereço: RUA 219- CIDADAO V nº19 QD.324 Bairro: CIDADE NOVA, MANAUS País: BRASIL
CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO / RG. 10167978 SSP/AM / CPF-CNPJ. 476.481.522-34
Endereço: RUA RUA 13 nº78-A Bairro: ALVORADA, MANAUS País: BRASIL

Promovido: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS / RG. / CPF-CNPJ: 67.865 360/0001-27
Endereço: Rua Minas Gerais nº209 Terreo Bairro: Higienópolis, SAO PAULO-SP CEP: 01.244-011

PESSOA A SER INTIMADA: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO
Endereço: RUA 219- CIDADAO V nº19 QD.324 Bairro: CIDADE NOVA, MANAUS-AM País: BRASIL

IN. ÇÃO da parte acima a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação, seja a parte **INTIMADA** para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o **09/06/2011, às 10h**, a ser realizada nesta secretaria, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro.

DESPACHO: I - Designe-se data para a audiência de conciliação; II - Especifiquem provas. Boa Vista, 08/11/10 Juiz Cristóvão Suter

DESPACHO: Diga o autor (10 dias/pena extinção). Boa Vista, 22 de março de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela 4ª Vara Cível.

Boa Vista-RR, 28 de Abril de 2011.

DEBORA LIMA BATISTA
Assistente Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Praça Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 010.2010.909.258-4

Promovente: CARLA THAYS COLARES BASILIO / RG: / CPF-CNPJ: Não cadastrado
Endereço: RUA 219- CIDADÃO V n°19 QD.324 Bairro: CIDADE NOVA, MANAUS País: BRASIL
CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO / RG: 10167978 SSP/AM / CPF-CNPJ: 476.461.522-34
Endereço: RUA RUA 13 n°78-A Bairro: ALVORADA, MANAUS País: BRASIL

Promovido: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 67.865.360/0001-27
Endereço: Rua Minas Gerais nº209 Terreo Bairro: Higienópolis, SAO PAULO-SP CEP: 01.244-011

PESSOA A SER INTIMADA: REPRESENTANTE LEGAL DE AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Endereço: Rua Minas Gerais nº209 Terreo Bairro: Higienópolis, SAO PAULO-SP CEP: 01.244-011

INTIMAÇÃO da parte acima a fim de que compareça à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o **09/06/2011, às 10h**, a ser realizada nesta secretaria, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro.

DESPACHO: I - Designe-se data para a audiência de conciliação; II - Especifiquem provas. Boa Vista, 08/11/10 Juiz Cristóvão Suter.

Boa Vista-RR, 28 de Abril de 2011.

DEBORA LIMA BATISTA
Assistente Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





ADVOCACIA E CONSULTORIA
Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA/RR.**

PROCESSO Nº 010.2010.909.258-4

CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO
NASCIMENTO BASILIO, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem
por via de seu procurador e advogado infra-assinado (procuração nos autos), respeitosamente
requerer o que segue:

- a) **A redesignação de Audiência de Conciliação em função
do Estado de calamidade em que se encontra a Rodovia
BR 174 que liga os Estados de Roraima e Amazonas
onde se encontram a Requerente e Seu representante
legal.**
- b) **Ademais, insta frisar que as empresas de transporte
terrestre que fazem o percurso Boa Vista-Manaus, em
razão das fortes chuvas na região, não estão vendendo
bilhetes nem tampouco fazendo viagens nesse trajeto.**

Nestes termos

Pede e confia no Deferimento

Boa Vista 06 de junho de 2011

Wellington Sena de Oliveira
OAB/RR 272-B

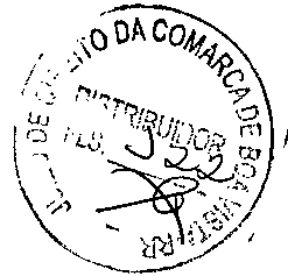
Av. Major Williams nº 756, Bairro São Pedro, Boa Vista/RR, Fone: 3224-6373/ 8115-5465



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

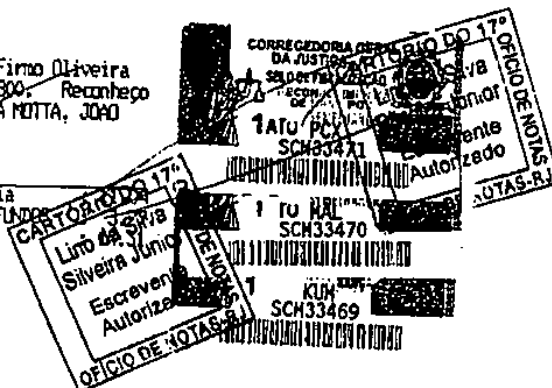
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

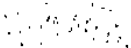

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJ+Fluor



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de Iguais poderes, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 101-B, com escritório à AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/ RR os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em curso perante a 4ª Vara Cível Da Comarca De Boa Vista/RR nos autos do Processo n.º102.01.0909258-4.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUZA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

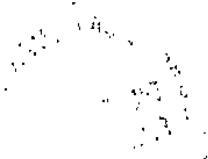
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





Sivirino Pauli
Advogado – OAB/RR – nº 101-B – CPF nº 012.586.210-53

Av. Mario Homem de Melo, nº 652 – Centro – Boa Vista – RR – Cep 69301-200
Pabx: (95) 3224 6785 – Fax: (95) 3224 8596 – E-mail: sivirino.pauli@gmail.com



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao Dr. **CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**, advogado, inscrito na OAB-RR sob o n.º 181-A com endereço profissional à Av. Mário Homem de Melo n.º 652, Centro, Boa Vista, CEP: 69301-200 – Roraima, os poderes que me foram outorgados por **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS** nos autos do processo n.º 010.2010.909258-4, proposta por **CARLA THAYS COLARES BASILIO** em face de **AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** em trâmite perante a 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR.

Boa Vista, 09 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

SIVIRINO PAULI

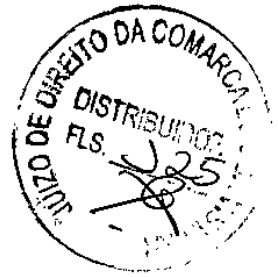
OAB/RR 101-B



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





CARTA DE PREPOSTO

AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS, com sede à Rua Minas Gerais, 209 - térreo - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.865.360/0001-27, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS os Srs. **DIEGO LIMA PAULI**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 326.280-4 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.179.152-91; **NAGILA PEREIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 326.476-9 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.178.152-90; **RENATO PINHEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 334.271-9 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.995.182-15; **VITORIA DO VALE BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 222.850 expedida por SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.374.102-84, podendo os mesmos responder individualmente nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º **010.2010.909258-4**, que tramita perante a **4.ª Vara Cível** de Boa Vista - Roraima.

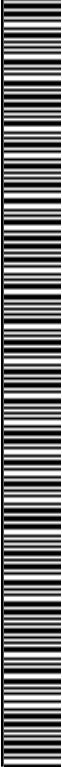
Boa Vista, 09 de junho de 2011.

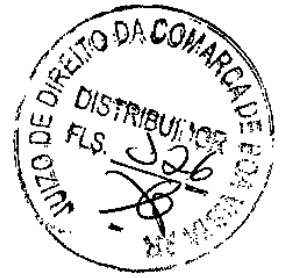
(ASSINADO DIGITALMENTE)
SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5.º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS os Srs. **DIEGO LIMA PAULI**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 326.280-4 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.179.152-91; **NAGILA PEREIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 326.476-9 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.178.152-90; **RENATO PINHEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 334.271-9 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.995.182-15; **VITORIA DO VALE BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 222.850 expedida por SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.374.102-84, podendo os mesmos responderem individualmente nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º **010.2010.909258-4**, que tramita perante a 4.ª **Vara Cível** de Boa Vista - Roraima.

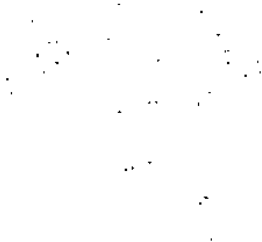
Boa Vista, 09 de junho de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO

Certifico e dou fe que habilito o Dr. Clodoci Ferreira do Amaral (OAB/RR 181-A), como patrono da parte requerida

Boa Vista/RR, 9 de Junho de 2011.

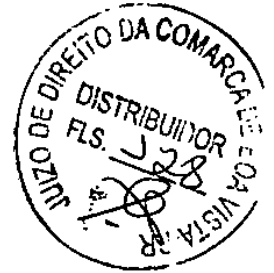
DEBORA LIMA BATISTA

Técnico Judiciário





ESTADO DE RORAIMA
Poder Judiciário
Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

PROCESSO N.º: 010.2010.909.258-4

Autor: CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

Réu: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011, às 10h, nesta cidade de Boa Vista (RR), no Fórum, na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, comigo escrevente, foi pelo mesmo Meritíssimo aberta a audiência de *Conciliação*, nos autos de Ação de responsabilidade civil objetiva sob o n.º. 010.2010.909.258-4, em que figuram as partes acima nominadas. Realizado o pregão, compareceu o advogado da parte autora, Dr. Welington Sena de Oliveira (OAB/RR 272-B), bem como, o preposto da parte requerida Sr. Renato Pinheiro Cavalcante (CPF: 960.995.182-15) e seu advogado Dr. Clodozi Ferreira do Amaral (OAB/RR 272-B). Aberia a audiência, o Dr. Welington Sena de Oliveira requer prazo para juntada de Procuração com poderes para transigir nos autos. Após, restou impossível a possibilidade de acordo entre as partes, oportunidade em que ambas as partes solicitam o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito. Tendo o MM Juiz proferido o seguinte despacho: *I- Concedo prazo de cinco dias para junta da de Procuração do representante da parte autora; II - Venham os autos conclusos para decisão urgente.* Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado por todos. Eu, *Thaís Larissa Oliveira da Silva*, escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juiz: *[Assinatura]*

Adv. Autor: *[Assinatura]*

Preposto Requerido: *Renato P. Cavalcante* Adv. Requerido: *[Assinatura]*





AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO		E	
NOME OU R	NOME: CARLA THAYS COLARES		
CEP	69090-000	CIDADE	MANAUS
UF	AM		
ENDEREC	DECLARAÇÃO DE CONTEUDO:		
	CARTA DE INTIMAÇÃO	4ª VARA CIVEL	4ª VARA CIVEL
REF PROCESSO Nº	010 2010 909 258-4		
REF	RJ 90234225 4 BR		
AR. EM:	CIAR		
B. VIS. PAPER	08/10/2011		
h.	12:40 horas.		
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGUNDA VALOR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Edilene Lima</i>		18/05/11	18/05/11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
<i>Edilene Lima</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
166 78982	<i>8054776</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 106 mm



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

11/12/2019





 CORREIOS BRASIL	AVISO DE RECEBIMENTO	AVIS CN07
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 13 MAI 2011	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		

RJ 90234225 4 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR	
ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE	
CIDADE / LOCALITE	
UF	BRASIL

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA
Praça do Centro Cívico S/N - Boa Vista - RR
CEP 69 301-880





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

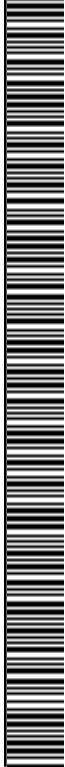
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU R/	NOME: CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO	
CEP	69090-000	CIDADE: MANAUS
UF	AM	
ENDEREÇO	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO:	
	CARTA DE INTIMAÇÃO 4ª VARA CIVEL	
REF PROCESSO Nº	010 2010 909 258-4	
REF	RJ 90234223 7 BR	
AR. EM:	CIAR	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		
NATUREZA DO ENVIO / NATUREZA DE L'ENVOI		
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
☐ EMS		
☐ SEGURO / ASSURANCE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Assinatura]</i>	18/05/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
<i>[Assinatura]</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
16678982	<i>[Assinatura]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

RJ 90234223 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 2011

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/	/	/
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF **BRASIL**

CEP 90234-223

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARANÁ
Praça do Centro Cívico S/N - 81111-900
CEP 80301-980 - Boa Vista - PR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -



Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, Centro - Boa Vista

Intime-se o autor para juntar em 48 horas o instrumento procuratório (EP.75), sob pena de extinção.
Resta impossível a composição amigável entre as partes.
A questão é unicamente de direito.
Caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).
Após o transcurso do prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

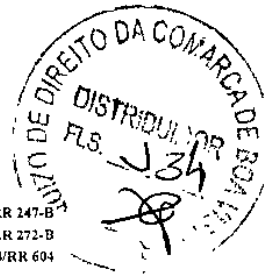
Boa Vista,

Cláudio Araújo
Juiz Substituto





ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 147-B
WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR - OAB/RR 604



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

AUTOS Nº: 010.2010.909.258-4

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO, representante legal da menor **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por via de seu procurador e advogado infra-assinado, requerer a juntada da Procuração em anexo, juntamente com o prosseguimento do feito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2011.

**WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
OAB/RR 272-B
(ASSINADO DIGITALMENTE)**



05 07 11 13:32



SENA ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
Wellington SENA de Oliveira - OAB/RR 272-B
Av. Major Williams nº 756, Bairro São Pedro - Boa Vista - RR
Fone/Fax (095) 3224-6373



PROCURAÇÃO

CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o n.º 476.461.522-34, Carteira de Identidade sob o n.º 1016.7978, SSP/AM, residente e domiciliado à Rua 13, nº 78 A, Bairro Alvorada I, na cidade de Manaus/AM, representante legal da menor **CARLA THAIS COLARES BASILIO**, nomeia e constitui como bastante procurador o advogado, **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RR sob o nº 272-B, com escritório profissional à Av. Major Williams, nº 756, Bairro São Pedro, fône/fax (95) 3224-6373, Boa Vista/RR, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, desistir, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo ainda subestabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Boa Vista/RR, 09 de Junho de 2011.



CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

"O Senhor é o Deus que me cinge de força e torna perfeito o meu caminho. Sl 18:32"

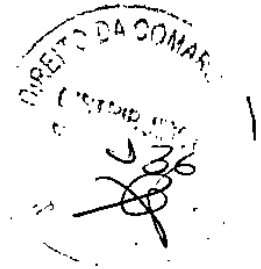


19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 202
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Autos nº. 010.2010.909.258-4

Autora: CARLA THAYS COLARES BASILIO



SENTENÇA

Vistos etc

Cuida-se de Ação de RESPONSABILIDADE OBJETIVA postulada pela parte Autora menor impúbere neste ato representada pelo seu genitor, acima indicada em desfavor de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 28/10/2008, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo do IML juntado aos autos.

Colaciona documentos, dentre os quais o laudo do IML, o boletim de ocorrência, e pedido administrativo, onde faz prova de que a Ré não pagou o valor devido.

Contestação apresentada pela parte Requerida juntamente com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO.

Eis o relato. Passo a decidir.

Quanto à preliminar de inclusão/retificação no pólo passivo, admito o ingresso no feito da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, mantendo a parte ré originária na ação. Eis que o aporte a ser garantido ao final sairá do mesmo fundo do DPVAT. Não havendo o que ressaltar da ilegitimidade passiva da ré AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, eis que responde solidariamente conforme expressa previsão da Súmula n.º 4, da E. Turma Recursal da Comarca de Boa Vista-RR. E a inclusão em comum acordo pelas rés no pólo passivo da contestação, como litisconsorte indicado pela ré em tempo oportuno, na contestação, *usque* art. 46, caput, do CPC, acarretando a responsabilidade passiva solidária entre ambas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INTEGRANTE DO CONSÓRCIO LEGAL. DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. 1. Ausente o interesse público, não há que se falar em nulidade do feito por falta de intervenção do parquet. 2. O art. 7º da Lei nº 6.194/74 (alterado pela Lei. 8.441/92) expressamente dispõe que todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei, obrigatoriamente, formarão um consórcio para os fins de indenizar. 3. Preenchidos no âmbito da responsabilidade passiva solidária, os pressupostos materiais da cognição em relação a um devedor solidário, em face do obrigações decorrentes de contrato de seguro, as demais seguradoras estão legitimadas a figurar no pólo passivo da respectiva demanda executiva, ainda que não tenham integrado formalmente a relação jurídico-processual na fase de conhecimento. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR; Ag Instr 379725-5; Ac. 4426; Arapongas; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; Julg. 01/03/2007; DJPR 23/03/2007).

No mérito, a presente ação de cobrança deve prosperar. Com efeito, basta, para acolhimento do pedido indenizatório, a prova do sinistro e da consequência danosa deste advinda para a vítima, independente de qualquer investigação de culpa, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007, já em vigor à época do acidente. E m equipolência a lei nº 11.945/2009, traz o anexo referente ao art. 3º da lei nº. 6.194/74. Em análise a fixação do percentual em face ao princípio da proporcionalidade como instrumento de ponderação ao caso concreto, determina como *norte* a razão de decidir o percentual de 100%, do direito aos danos permanentes de R\$ 13.500,00, decorrente do art. 8º, II, da lei nº 11.482/2007.

No caso aqui tratado, o sinistro se acha comprovado com o Boletim de Ocorrência, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e o dano vem informado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, fornecido pelo Instituto Médico Legal, cuja conclusão dá conta de haver o(a) Requerente contraído debilidade permanente, em decorrência das lesões sofridas no acidente noticiado.

O entendimento consolidado pelos nossos tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericial (TJ/MT- Agravo de Instrumento n. 35111/2009. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri. Data do Julgamento: 21/09/2009).

Outrossim, não deve prosperar o entendimento de que o(a) Requerente ao receber importe pago a título de seguro DPVAT, deu ele(a) ampla, rasa e geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar da Seguradora, pois tal entendimento seria expressamente contrário à norma



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 203
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

constitucional prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tendo como pagamento administrativo incontroverso no aporte de R\$ 255,13, com deferência ao art. 334, II e III do CPC, vez que o valor alegado pelo requerido como pago no EP. 20, em audiência não restaram provados mediante termo do depósito ou sua cópia.

Neste viés, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se posiciona no sentido de que o recibo firmado pelo segurado dando quitação à seguradora não inviabiliza a pretensão à diferença devida. (STJ- Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 909552 GO 2006/0269506-0. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data do Julgamento: 20/06/2007).

Dessa forma, tendo a seguradora informado que pagou ao(à) autor(a), a título de indenização securitária, valor que entendeu devido em face da debilidade apresentada, a referida informação implica em evidente aceitação administrativa de ocorrência da debilidade apontada, restando superadas assim as alegações de não comprovação de ocorrência de invalidez e necessidade de laudo pericial.

Destarte, já estando implicitamente reconhecida administrativamente a ocorrência da invalidez, conforme exame pericial realizado em audiência no EP. 25 restam decidir-se apenas sobre a correção ou não dos valores.

Dispõe a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, caput, inciso II, que os danos pessoais cobertos pelo seguro referido compreendem, dentre outras, as indenizações por invalidez permanente, nos valores que estabelece, por pessoa vitimada, de até R\$ 13.500,00, (grifei), acrescentando no art. 5º, § 1º, que a indenização será paga com base no valor vigente na época da liquidação do sinistro, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos que especifica.

Outrossim, estabelecendo a mesma lei, em seu art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao na referida lei disposto, válidos são os percentuais constantes da tabela divulgada pelo seguro DPVAT no endereço eletrônico http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp.

No caso, restando certo que o(a) autor(a) resultou portador(a) da debilidade apontada no laudo do IML juntado aos autos, cabível a verificação de incidência das lesões portadas pelo(a) autor(a) na Tabela DPVAT referida, concluindo-se o que segue:

*** Capital segurado para garantia da invalidez permanente na data do acidente: R\$ 13.500,00**

*** Declaração médica: ?lesão cerebral, sequela neurológica de caráter permanente, com episódio de esquecimento, cefaleia, tontura.?**

*** Após consultar a Tabela de Cálculo da Indenização, verifica-se que o percentual sobre o capital segurado correspondente ao(s) membro(s) lesado(s) é de: 100%.**

*** Indenização paga na data do acidente pela via administrativa foi de: R\$ 1.350,00. Devendo ser Calculado do aporte de R\$ 13.500,00, na razão de 100% deste valor. Subtraindo o valor pago administrativamente. Sendo devido o aporte de R\$ de 12.150,00. Com correção monetária se dá a partir do pagamento parcial na via administrativa pelo índice do INPC. E juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação.**

Devido é que a diferença do valor da indenização a qual faz jus o(a) requerente seja pago com correção monetária e juros de mora.

Neste ponto é de ver que a Lei nº. 6.194/74, em seu art. 5º, na redação dada pela Lei 11.482/07, em vigor na época do sinistro, restou estabelecido que o prazo à empresa seguradora para o pagamento do seguro é de 30 (trinta) dias, contados da apresentação dos documentos lá elencados.

Assim, e considerando que o seguro DPVAT é espécie de seguro obrigatório de responsabilidades, o termo inicial da incidência da correção monetária se dá a partir do pagamento parcial na via administrativa pelo índice do INPC.

Devidos também são os juros de mora, devendo sua contagem de prazo ter início a partir da citação, conforme entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp 746087/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 18/05/2010.

Pelo exposto, fazendo jus o(a) requerente acima indicado(a) à diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), em face de sua demonstrada debilidade permanente, mas não pelos valores pedidos, e sim pelo que foi apurado conforme entendimento acima exposto, inclusive quanto à atualização do correspondente valor, acolho parcialmente o pedido constante da inicial e condeno as rés, AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no pagamento ao(à) autor(a) do valor da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no aporte de R\$ de 12.150,00, com correção monetária a partir do pagamento parcial na via administrativa pelo índice do INPC. E juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

Condenando os réus a custas processual e ao pagamento do honorários advocatícios sucumbências, *usque* art. 21, § único do CPC, arbitrado no aporte de R\$ 2.000,00.

P. R. I. Remeta os autos à vara de origem. Cumpra-se.

Após, determino a expedição do alvará para o levantamento do referido valor supramencionado.

Boa Vista/RR, 13/12/11.

JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.



CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data., recebi os presentes autos contendo 139 folhas. Do que para constar, lavro este termo.

Boa Vista (RR), 30 / 03 / 2012

Otoniel Andrade Pereira
Juiz de Direito

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos contendo 139 folhas, para a _____ª VARA CÍVEL. Do que para constar, lavro este termo.

Boa Vista (RR), 30 / 03 / 2012

Otoniel Andrade Pereira
Juiz de Direito



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 207

103, 2º do
 9.258-4 (autos)

Otoniel Andrade Pereira
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o recurso de apelação é tempestivo (art. 191 do CPC).
Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Otoniel Andrade Pereira
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte apelante comunicou no processo virtual a interposição do recurso, conforme determinado no art. 103 § 4º do provimento/CGJ nº 005/2011. Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Otoniel Andrade Peretraz
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Elvo Pigari Junior.
Do que para constar lavro o presente termo.
Boa Vista, 27 / abril / 2012.

Otoniel Andrade Pereira
Técnico Judiciário



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

RECEBIDO
25/01/2019

78

Processo nº. 010 12005323 - 5



☐ Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

☒ Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

☐ Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

☐ Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

☐ Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

☐ Tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica com o acordo realizado pelas partes não recebo o recurso interposto. Arquivem-se os autos.

☐ Recebo o recurso em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, uma vez que não foi citado nos autos, com base no art. 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens.

☐ Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

☐ Recebo o recurso em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, em razão da revelia, conforme art. 322 do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens.

☐ Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

☐ _____

Boa Vista, 06 / 06 / 20

ELVO PIGARI JUNIOR
Juiz de Direito Titular



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





Ato Ordinatório

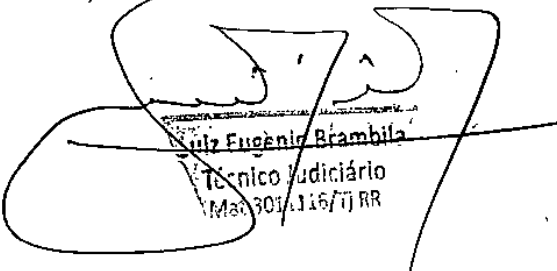
Ao Recorrido: apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

Boa Vista – RR, 28 de Julho de 2012.


Pamella Oliveira
6741378

CERTIDÃO
Certifico e Dou fé que até a
presente data não
foram apresentadas
as contrarrazões

Do que, para constar, lavro este termo,
Boa Vista-RR, 05/03/2012


Luiz Eugênio Brambila
Técnico Judiciário
Mat 301.116/TJ RR

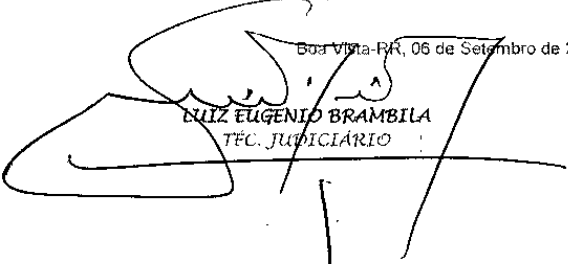


TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos contendo 142 folhas, TJ/RR.

Do que, para constar, lavro o presente termo

Boa Vista-RR, 06 de Setembro de 2012.


LUIZ EUGÊNIO BRAMBILA
TFC. JUDICIÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL

2012/16109



Ofício Cart. nº 491/12 - 4ª Vara Cível

Em 10 de Setembro de 2012.

Ao
Protocolo Judicial
Do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Assunto: Renúncia de autos

Encaminho a Vossa Excelência os autos a seguir, para os devidos

fins de direito:

Número Processo	Autor	Réu
010.08.186.864-7	Banco FINASA S/A	Wilkler Roberto Souza de Lira
010.08.193.828-3	Tabajara Schmidt Gonzales	UNIÃO FEDERAL (Mário)
0701286 - 43.2011.823.0010	Anselmo Alves Pequeno	BCS Seguros S/A
0703472 - 39.2011.823.0010	Eliel dos Santos Corrêa	Seguradora LIDER Seg. DPVAT
0705445 - 29.2011.823.0010	Aleandro Silva Silva	Seguradora LIDER Seg. DPVAT
0706198 - 83.2011.823.0010	Jolce Pires Demétrio	Serviços /BV Financeira-CFI
0707021 - 57.2011.823.0010	Banco VOLKSWAGEN S/A	Sandra Rodrigues de Sousa
0709896 - 63.2012.823.0010	Banco VOLKSWAGEN S/A	Ana Cláudia de Matos Pereira
0920034 - 42.2011.823.0010	José Lindomar dos Santos	BCS Seguros S/A
0920059 - 55.2011.823.0010	Maria Lirlene C. da Fonseca	BCS Seguros S/A
0920942 - 02.2011.823.0010	Leandro Ferreira do E Santo	BCS Seguros S/A
0921085 - 88.2011.823.0010	Janilson Ferreira Oliveira	BCS Seguros S/A
0921535 - 31.2011.823.0010	Daniel Larangeira Peixoto	BCS Seguros S/A
0921719 - 84.2011.823.0010	Eudes Costa Lima	Banco FIAT S/A
0921845 - 37.2011.823.0010	Sebastião Demétrio da Silva	BCS Seguros S/A
0921911 - 17.2011.823.0010	Paulo Gilson d Farias Rocha	BCS Seguros S/A
0921940 - 67.2011.823.0010	Kairo Nascimento Saraiva	BCS Seguros S/A

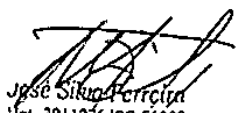
Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista - RR
CEP 69301-380-Fone (095) 3621-2755

Jose Silva Ferreira
Mat. 3011266/RG 56029
"Líder Administrativo TJRR"

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL

0921951 - 96.2011.823.0010	Sonaly Gurgel da Silva	Seg. LIDER Seguro DPVAT
0922003 - 92.2011.823.0010	Jailson Gomes da Silva	Seg. LIDER Seguro DPVAT
010.2008.902.839-2 ✓	Banco FINASA S/A	Gilte Paula Alencar
010.2008.902.872-3 ✓	Banco FINASA S/A	Maria Luiza da Silva Pereira
010.2008.903.153-7 ✓	Banco FINASA S/A	João Evangelista do Amarantes
010.2008.908.337-1 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Ivone Brito Lima
010.2008.909.965-8 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Mario Adriano de Oliveira
010.2009.906.943-6 ✓	Banco FINASA S/A	Maria Auxiliadora Ribeiro d Silva
010.2009.907.827-0 ✓	Banco FINASA S/A	Ezélio Magalhães e Silva
010.2009.908.411-2 ✓	Banco ITAUCARD S/A	Beneilton Fernando Lima Rocha
010.2009.910.597-4 ✓	Banco FINASA S/A	Graete Construções LTDA.
010.2009.912.054-4 ✓	Yago Japnay A. de Souza	CAPEMISA Sewg. de Vida
010.2009.912.996-6 ✓	Banco FINASA S/A	Enio Sales dos Santos
010.2009.914.619-2 ✓	Banco FINASA S/A	Wagner Antônio S. dos Santos
010.2009.917.175-2 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Dione Carlos Andrade d Almeida
010.2009.917.330-3 ✓	Banco FINASA S/A	Kenedy Souza Lima
010.2009.917.589-4 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Rafael Souza Peixoto
010.2009.918.716-2 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Rodrigo André Silva de Souza
010.2010.902.967-7 ✓	Francisco Clemilson T. Silva	Banco FINASA S/A
010.2010.903.834-8 ✓	Deuzina Oliveira da Costa	Luiz Costa de Vasconcelos
010.2010.904.970-9 ✓	Walmir Cruz Pimentel	Cosma da Silva Pontes
010.2010.908.211-4 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Rafael dos Santos Souza
010.2010.908.457-3 ✓	Michele Rodrigues Morais	Banco FINASA S/A
010.2010.909.258-4 ✓	Carla Thais Colares Basilio	Carlos Márcio Nascimento Basilio
010.2010.911.908-0 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Cícero Corrêa Lima
010.2010.910.906-5 ✓	Ronilson Alves Leal	Serviços/BV Financeira-CFI
010.2010.913.614-2 ✓	Vitor Rafael Pinto Bessa	Serviços/BV Financeira-CFI

Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista - RR
CEP 69301-380-Fone (095) 3621-2755


José Silveira
Mat. 3011276/RG 56029
Adv. Administrativo TJRR

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL



010.2009.911.039-6 ✓	Banco FINASA S/A	Consuelo Mercedes P Ramos
010.2010.915.885-6 ✓	Wendel Fernandes Soares	Serviços/BV Financeira-CFI
010.2010.917.819-3 ✓	Isadora Ferreira Braga	Banco SANTANDER S/A
010.2010.918.141-1 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Antonio Ferreira Duarte
010.2010.919.456-2 ✓	Banco ITAU S/A	Patricia Carla Tavares de Araújo
010.2010.919.468-7 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Antonio Iranilson S Coutinho
010.2010.919.891-0 ✓	Maria do Perpétuo S. Paul	Banco SAFRA
010.2010.920.532-7 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Vautelir da Silva
010.2010.920.572-3 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Francisco Souza dos Santos
010.2010.920.636-6 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Pedro Alex Soares de Melo
010.2011.900.019-7 ✓	Márcio Olavo Balbino	Banco ITAU S/A
010.2011.900.106-2 ✓	ITAU LEASING Arr. Merc.	Felipe Kelson Pereira Alves
010.2011.900.506-3 ✓	Maria das D. A. Nascimento	Banco ITAUCARD S/A
010.2011.901.014-7 ✓	Diego Jhonson da S. Costa	BCS Seguros S/A
010.2011.901.081-6 ✓	Serviços/BV Financeira-CFI	Raimundo Batista dos Reis
010.2011.901.124-4 ✓	Randiele Souza Wanderley	Banco BMG S/A
010.2011.901.162-4 ✓	Kassis Cley Lima Peres	BCS Seguros S/A
010.2011.901.196-2 ✓	Diana Xavier Corrêa	BCS Seguros S/A
010.2011.901.932-0 ✓	Banco FINASA BMC S/A	Rita de Cassia Americo Valente
010.2011.902.259-7 ✓	Márcia Roberta L. Silvano	Banco FINASA S/A
010.2011.902.561-6 ✓	Pedro Bento da Silva	Banco Volkswagen S/A
010.2011.902.577-2 ✓	Serviços/BV Financeira S/A	Francisco de Assis dos Santos
010.2011.903.199-4 ✓	Cleide Rodrigues de Melo	Banco Volkswagen S/A
010.2011.903.439-4 ✓	Aline Júlia da Silva Rocha	Banco Volkswagen S/A
010.2011.903.610-0 ✓	M. J. Gonçalves Oliveira ME	Banco FINASA S/A BMC
010.2011.903.371-9 ✓	Tepson da Gama Jones	Banco Volkswagen S/A
010.2011.906.337-7 ✓	Edson Ferreira de Souza	BV Financeira - EFI

Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista - RR
CEP 69301-380-Fone (095) 3621-2755

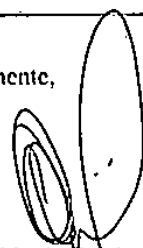

Sérgio Bertoni
Mat. 3011276/RG 56029
Auditor Administrativo TJRR



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL

010.2011.906.828-5	Geomary da Silva Santos	Banco ITAU S/A - ITAUCARD
010.2011.907.348-3	LEATHER WEST Imp/Exp. Ltda	Banco FINASA S/A
010.2011.907.604-9	Gildean Lima de Freitas	Seg. LIDER Seguro DPVAT
010.2011.908.198-1	Ernani Batista Santos Junior	Banco FINASA S/A
010.2011.911.379-2	Clibas Moreira de Araújo JR	Banco ITAU S/A - ITAUCARD
010.2011.911.595-3	Jones Alves de Lima	Banco FINASA S/A

Respeitosamente,


Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 4ª Vara Cível

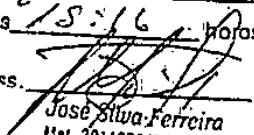
PROTOCOLO DIRETORIA
FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO

RECEBIDO

Em 10.09.12

As 15:16 horas

Ass.


José Silva Ferreira
Mat. 3011276/RG 56029
Assessor Administrativo TJRR



COMARCA BOA VISTA

09:31 DISTRIBUIÇÃO 18/10/2012

PROCESSO: 001010909258-4

APELAÇÃO

VALOR CAUSA: 0,00

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
18/10/2012 AS 09:31:08

TURMA CÍVEL

JUIZ(A) DO PROCESSO:
GURSEN DE MIRANDA



TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes
autos contendo 146 folhas.

Boa Vista, 18 de 10 de 2012

835
Seção de Protocolo Judicial
(x) Francisco Barroso - 3010144
() Josemar Sales - 3010636
() Laurinda dos Santos - 3011044
() Vandrê Peccini - 3010570

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 12:00, me
foram entregues os presentes autos
contendo 146 folhas.

Boa Vista, 18 de 10 de 2012



CONCLUSÃO

Nesta data, lido estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Desembargador Quisen
De Miranda - Relator.
Do que para constar, levo o presente a mo.
Boa Vista-RN, 19 de 10 de 13

[Assinatura]
0036126





ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS



Apelação Cível n.º 010 10 909258-4
Apelante: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: Sívirino Pauli.
Apelado: CARLA THAYS COLARES BASILIO
Advogado: Wellington Sena de Oliveira.
Relator: Desembargador Gursen De Miranda

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.


Gursen De Miranda
Desembargador
Relator



EM BRANCO



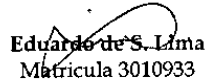


TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 12h10min., me foram entregues
os presentes autos com DECISÃO.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013.


Eduardo de S. Lima
Matrícula 3010933

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 147 foi
disponibilizada no DJE nº 4983, em
04/03/2013, e publicada no dia 05/03/2013,
fls. 21.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.


Debora Lima Batista
Técnica Judiciária
Mat. 3010839



EM BRANCO



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 223
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



PROMOÇÃO

Promovo à apreciação de Vossa Excelência tendo em vista que nestes autos foi efetuada a seguinte movimentação no SISCOM “GM : escrivão – ato ordinatório – proc. suspenso”, sendo que a mesma não está relacionada na TPU/CNJ e o lançamento da movimentação (Pasta 25; código 898 – por decisão judicial) correta exige a conclusão prévia dos autos.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.


Álvaro de Oliveira Júnior.
Diretor da Secretaria da Câmara Única

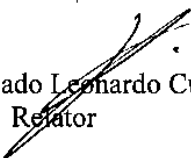
Decisão

nestes autos foi efetuada a seguinte movimentação no SISCOM “GM : escrivão – ato ordinatório – proc. suspenso”, sendo que a mesma não está relacionada na TPU/CNJ e o lançamento da movimentação (Pasta 25; código 898 – por decisão judicial) correta exige a conclusão prévia dos autos.

Ciente da promoção acima.

Considerando que o processo já está suspenso, corrija-se a movimentação no SISCOM.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.


Juiz Convocado Leonardo Cupello
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 13h:00min, me foram entregues os presentes autos com Decisão. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.


Debora Lima Batista
Matrícula 3010839



[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]



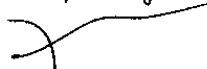
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Secretaria da Câmara Única



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz
convocado Leonardo Cupello - Relator.
Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.


Jean Daniel de Almeida Santos
Técnico Judiciário
Mat. 3011275





ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE.DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

DESPACHO

CONSIDERANDO a Meta 1-2014, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o grande número de processos distribuídos para a Turma Cível diariamente, bem assim os já conclusos neste Gabinete há mais de 30 dias;

RESOLVE:

Para efeito de correção interna, determinar seja renovada a conclusão dos presentes autos à minha relatoria.

Boa Vista-RR; em 10 de março de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Juiz Convocado

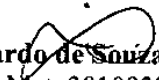
Palácio da Justiça – Praça do Centro Cívico, nº 296 – Centro - Boa Vista-RR – CEP: 69301-380

Gabinete: (95) 3198.2803 - Fax: (95) 3623.1622



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, me foram entregues os presentes autos com despacho. Do que, para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.


Eduardo de Souza Lima
Mat. 3010933

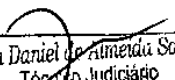
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Leonardo Cupella - Relator.
Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.


Eduardo de Souza Lima
Mat. 3010933

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos os documentos que seguem PETICULAS
Ed. 152/154
Do que, para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 19 de 03 de 15


Jean Daniel de Almeida Santos
Técnico Judiciário
Matrícula: 3011275

604713 - C1 / 2010-06476 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernanda Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Paulo Silva
Walter Araújo
Marcos Carmo
Eduardo Dias
Adriana Moura
Rodrigo Portela

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Elisama Silva
Jessica Correa
Tamilres Farias
Carina Carneiro
Mariana Machado

Assistentes jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR LEONARDO CUPELLO DA TURMA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Recurso Apelação n.º 0909258-17.2010.8.23.0010

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada
nos autos em epígrafe, neste ato representadas por seus
advogados que esta subscreve, nos autos do Recurso de
Apelação, referente a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
lhe promove CARLA THAYS COLARES BASILIO e CARLOS MARCIO
NASCIMENTO BASILIO, vem expor e requerer conforme se segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Douto Juízo que
determinou o sobrestamento em razão da decisão do STF,
referente a Ação de Inconstitucionalidade tombada sob o número
4.627 e 4350.

Inobstante, verifica-se que no dia 07/11/2014, foi publicada
decisão de julgamento no DJE e no DOU (andamento em anexo),
que julgou improcedente a ação direta de
inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, razão
pela qual a peticionante vem a presença de V. Ex.ª, requerer
que seja designado pauta de julgamento para a ação judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 90,
Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

[A large diagonal line is drawn across the center of the page, likely indicating a signature or a mark.]



Câmara Unica
RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 10.02.2015.
horas 08:30.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado João Alves Barbôsa Filho, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

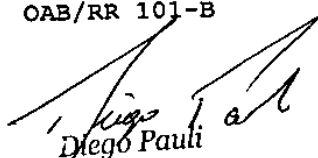


Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2015.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B


Diego Pauli
CPF: 513.179.152-91
OAB/RR Nº858-N



EM BRANCO



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, Página 232
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

ADI/4627 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Classe:	ADI
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Relator:	MIN. LUIZ FUX
Partes	REQTE.(S) - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL ADV.(A/S) - ROGÉRIO PAZ LIMA INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) - ADVOGADO GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ADV.(A/S) - RAFAEL BARROSO FONTELLES AM. CURIAE. - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE ADV.(A/S) - DANIELLE FREITAS PAULINO ADV.(A/S) - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
Matéria:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Inconstitucionalidade Material
• Andamentos • Jurisprudência • Deslocamentos • Detalhes • Petições • Recursos	
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo amicus curiae Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos. OAR/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014. Fonte: https://www.stf.jus.br/portal/consultaJustica/verDiarioOficial.aspx?numDi=2128&dataPublicacaoDi=07/11/2014&instituto=4101300&tipoConsulta=2&numMatéria=225&tipoMatéria=1	



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

EM BRANCO

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Secretaria da Câmara Única

Apelação Cível n.º 0010.10.909258-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz
convocado Leonardo Cupello - Relator.
Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2015.


Jean Daniel de Almeida Santos
Técnico Judiciário
Mat. 3041275



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

EM BRANCO



Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Apelação Cível n.º 0010 10 909258-4

Apelante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDEER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogados: Svirino Pauli e outros

Apelado: CARLA THAYS COLARES BASILIO

Advogado: Wellington Sena de Oliveira

Relator: Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, [...] demonstra que há necessidade de ser indicado no exame pericial o grau de invalidez que aprenta a vítima, assim conforme realizado em sede administrativa o apelado somente apresente o total de 10% (dez por cento) de debilidade. [...] resta evidenciado nos autos, que, a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas".

Alega que "com relação aos juros moratórios, bem com a correção monetária, [...]. [...] estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o



Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Enunciado n. 54. [...] os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 142).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

Apelação Cível n.º 010 10 909258-4





Estado do Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialética, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, *in verbis*:

"Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I – o nome e a qualificação das partes;
II – **os fundamentos de fato e de direito**;
III – o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado *a quo* este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.



Estado do Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

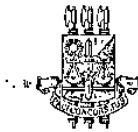
Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as



Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *erros in procedendo*, ou *in iudicando* ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. **Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.** (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42, CAPUT, DA LEI 9.099/95 E DO 514, INC. II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995 e do artigo 514 do Código de Processo Civil. **"In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa.** No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da





Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Fazenda Pública, Turmas Recursais. Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. **O inc. II do art. 514 do CPC impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação.** Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Apelação Cível n.º 010 10 909258-4



Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Decisão

EM BRANCO

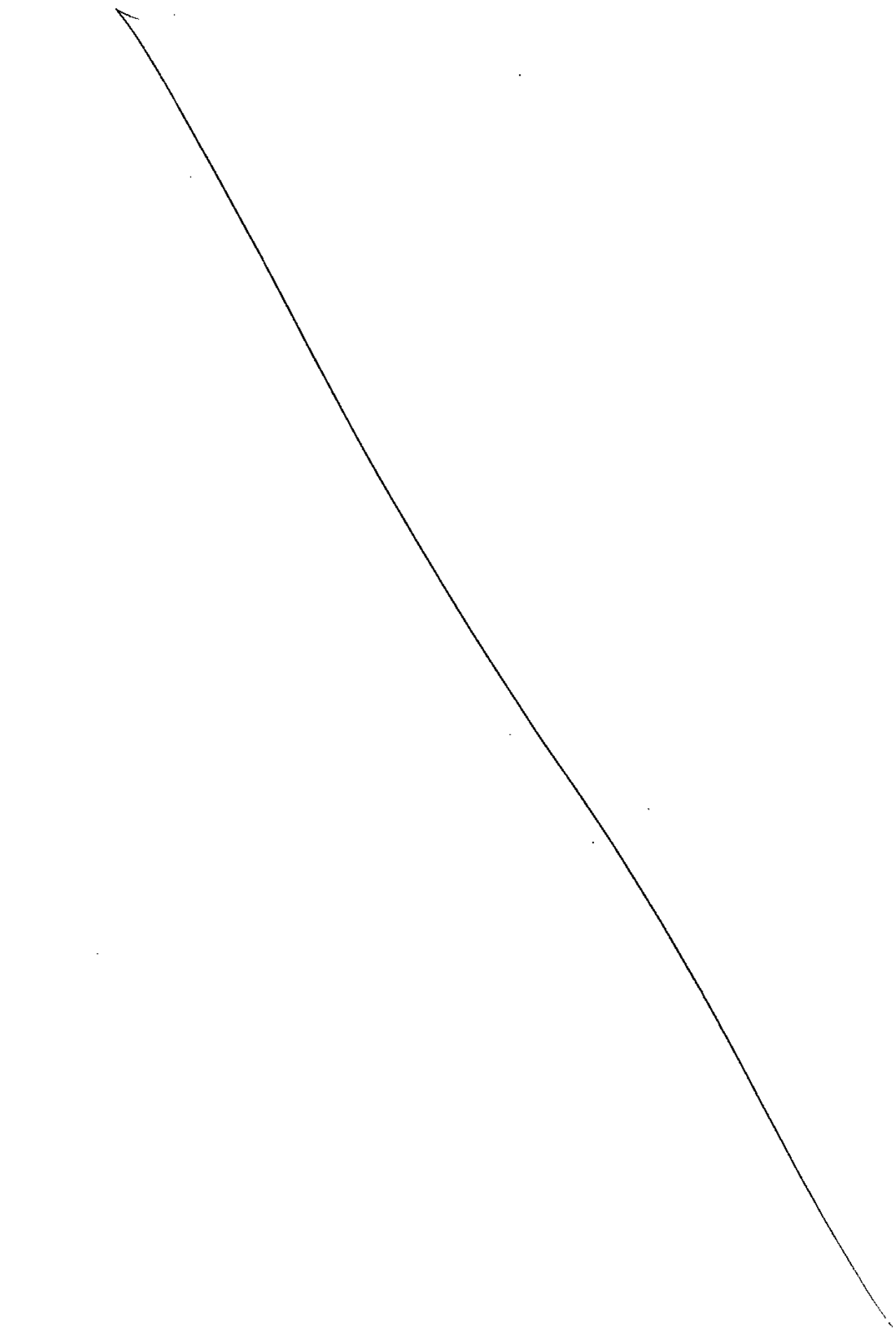


TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 17h57min foram entregues os presentes autos com **Decisão**. Do que, para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2015.

Luanna de Carvalho Trindade
Estagiária
Matrícula 2014130









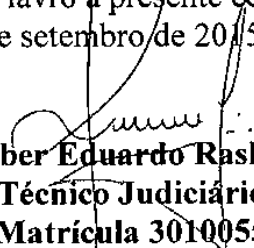
Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



CERTIDÃO

Certifico que a Decisão de fls. 156/159 foi disponibilizada no DJE nº. **5594** em **24/09/2015** e publicada no dia **25/09/2015**.

Do que para constar, lavro a presente certidão.
Boa Vista(RR), 25 de setembro de 2015.


Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055







Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



APELAÇÃO CÍVEL

Processo Nº 0010.10.909258-4

CERTIDÃO - TRÂNSITO

Certifico que o(a) **Decisão** de fls. **156 a 159** transitou
em julgado em **06/10/2015**.

Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matricula : 3010082

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, com **162** folhas
à **2ª Vara Cível de Competência Residual**
Do que para constar, lavro o presente termo.

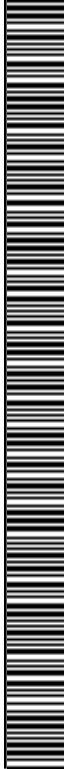
Boa Vista, 19 de outubro de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matricula : 3010082



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 250

SEI/TJRR - 0321533 - Memorando

http://sei.tjrr.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...**MEMORANDO 2197/2018-COMARCABV/FASP/2CIR-SEC**

Boa Vista, 11 de abril de 2018.

**DE: SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
PARA: SECRETARIA DAS CAMARAS REUNIDAS**

Assunto: Encaminha autos

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, de ordem, encaminho o caderno físico dos autos de Apelação Cível **0010.10.909258-4**, referente aos autos projudi nº **0909258-17.2010.8.23.0010**, por meio do MEMO nº 010/18 de 11 de abril de 2018, para as providências de estilo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, em 11/04/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0321533** e o código CRC **CFB4808D**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL, Av. Cap. Ene Garcez, 1696 - 1º andar - Sala: 103 - Bairro São Francisco - CEP 69305-135 - Boa Vista - RR. Telefones: (95) 3198-4152 - @fax_unidade@, email: sgp@tjrr.jus.br - <http://www.tjrr.jus.br/>

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos os
documentos que seguem, FLS-164

Do que para constar, lavro o presente termo
Boa Vista-RR, 13 de 04 de 18

Gleidy Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria



Memo nº 010/18- CART

Boa Vista, 11 de abril de 2018.

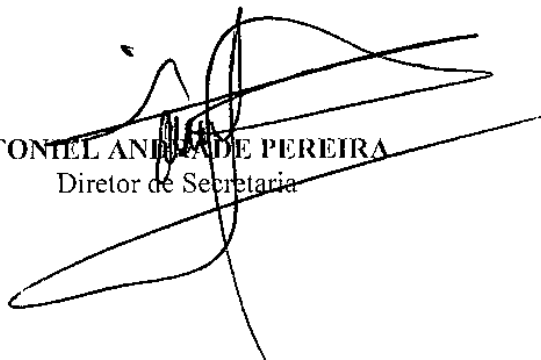
Ao Senhor
DIRETOR DA SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
NESTA,

Assunto: Encaminha autos

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho os autos do processo AC nº 0010.10.909258-4(físico), autos projudi nº 0909258-17.2010.8.23.0010, para as providências necessárias.

Atenciosamente,


OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

✓ Câmara Unica
RECEBIDO EM SECRETARIA
EM 12, 04, 2018
Horas 17:00
[Signature]





Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Secretaria das Câmaras Reunidas



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909258-4

Promovo os presentes autos, à apreciação do Exmo. Des. Almiro Padilha
- Vice Presidente em exercício, em razão de petição protocolada no EP nº 141 dos autos
da ação sobre a qual fora interposto o presente recurso, nos termos da determinação
constante no EP 142 dos mesmos autos originários (0909258-17.2010.8.23.0010).

Boa Vista, 13/04/2018.


Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer,
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



[A large, faint, diagonal line or signature spans across the center of the page.]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.909258-4
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO: CARLA THAYS COLARES BASILIO

DESPACHO

Conforme previsto na Promoção de fl. 165, o evento 141 dos autos do Projud 0909258-17.2010.8.23.0010, versa sobre pedido de nulidade processual em razão da ausência de intimação do procurador da parte, da decisão monocrática de fl. 156/159, que não conheceu do recurso de apelação.

Diante do exposto, considerando que a Vice-Presidência possui suas competências limitadas ao que dispõe os arts. 23 e 24 do RITJRR e da Portaria da Presidência nº 1055/2017, remetam-se os autos ao relator, para apreciação do pedido de nulidade.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2018.


Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

Des. 10

Des. 10



[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]





SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 14:05h, me foram entregues os presentes autos com:

- ☒ Despacho.
- ☐ Decisão.
- ☐ Relatório.
- ☐ Relatório, voto, ementa e acórdão.
- ☐ Voto, ementa e acórdão.
- ☐ Voto.
- ☐ Ciência.
- ☐ No estado.
- ☐ Com documento: _____.

Do que para que constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2018.

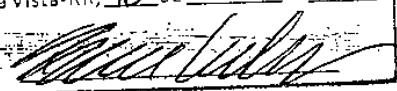

Felipe A. Garcia
Téc. Judiciário
Mat. 3010589



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exm. Des. Jefferson Fernandes-
Relator.

Boa Vista-RR, 16 de 05 de 18



BRUNO KELVIN C. CALDAS
Técnico Judiciário





AUTOS N.º 0010 10 909258-4

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram remetidos a este Relator para apreciação de pedido de nulidade processual, em razão de possível ausência de intimação do procurador da parte da decisão monocrática de fls. 156/159, que não conheceu do recurso.

Considerando que os presentes autos tramitam por meio físico e que a petição foi interposta no bojo dos autos de origem n.º 0909258-17.2010.8.23.0010, com tramitação pelo sistema PROJUDI, determino que a Secretaria proceda a juntada de cópia da petição de EP. 141.

Em seguida, certifique-se acerca da publicação da intimação da decisão proferida às fls. 156/159, a fim de subsidiar a análise do pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista – RR, em 16 de maio de 2018.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 11:19 hs, me foram entregues os presentes autos com

Do que para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR 17 de 05 de 18

Quilce Gonçalves
F2018008

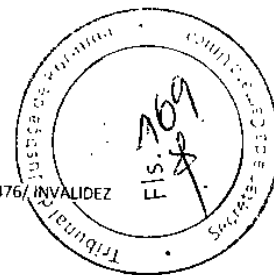


MANTE-DA
Nesta data, às 11:19 hs, me foram entregues os presentes autos com
Do que para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR 17 de 05 de 2018
Quilce Gonçalves
F2018008

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer, 25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 262



604713- C1/ 2010-06476/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaela Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Mala**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo***Assistentes Jurídicas***Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 9092581720108230010

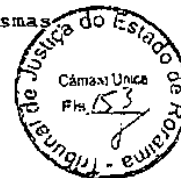
AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré, interpôs recurso de apelação, com o devido retorno dos autos à vara de origem (evento 125), contudo, conforme consta na petição endereçada ao DESEMBARGADOR RELATOR LEONARDO CUPELLO DA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, fls. 152/153, inserida no evento 125, a Ré requereu que fosse observado o nome da Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RR 451-A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, conforme se verifica em fl.31, vejamos:

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.



BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2015.

19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Reginaldo Antonio Csiszerreginaldo Antonio Csiszer,
25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução

Página 263

Ocorre Exa., que para surpresa da ré, houve publicação do acórdão, porém esta não saiu em nome do advogado indicado para recebimento de intimações futuras como requerido, havendo um erro material, ou seja, suficiente para fazer com que a Ré não tomasse conhecimento da publicação do acórdão, como se verifica:

APelação Cível Nº 0010.10.909258-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: CARLA THAYS COLARES BASILIO
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

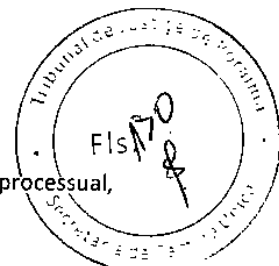
A parte Apelante sustenta "observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, [...] demonstra que há necessidade de ser indicado no exame pericial o grau de invalidez que apresenta a vítima, assim conforme realizado em sede administrativa o apelado somente apresenta o total de 10% (dez por cento) de debilidade, [...] resta evidenciado nos autos, que a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas".

Assim, verifica-se flagrante **NULIDADE PROCESSUAL**, pois deveria ter sido observado o nome correto do patrono requerido quando do protocolo da manifestação, vez que se deu antes de ser proferido o acórdão de fls. 157/159 do processo de 2ª instância, inserido no evento 125, razão pela qual, vem a Ré requerer a imediata remessa dos autos à Segunda Instância, para que seja feita a reconsideração de todos os atos posteriores à prolação do acórdão, com a consequente republicação do acórdão, com observância do patrono, e devolução do prazo recursal, preservando os princípios basilares de nosso ordenamento, quais sejam: o CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

CONCLUSÃO:

Assim, por todo o acima exposto, vem à ré, pautada nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, requerer:

- Remessa dos autos à Segunda Instância, para que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais, com a imediata reconsideração de todos os atos posteriores à prolação do acórdão, com a consequente republicação do acórdão, com observância dos patronos abaixo requerido, e devolução do prazo recursal, preservando os princípios basilares de nosso ordenamento;



- b) Seja o pedido de execução do autor, julgado extinto, haja vista flagrante nulidade processual, nos autos de segunda instância, prejudicando assim o cumprimento;
- c) Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, Dr. SIVIRINO PAULI, OAB/RR 101-B e Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 15 de março de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução



Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 044/236

condenação de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos). No mais, mantenho in totum a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APelação Cível Nº 0010.10.909258-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: CARLA THAYS COLARES BASILIO

ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "observa-se que o Apelado alegava ter sofrido as lesões narradas, porém, a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, [...] demonstra que há necessidade de ser indicado no exame pericial o grau de invalidez que apreenha a vítima, assim conforme realizado em sede administrativa o apelado somente apresente o total de 10% (dez por cento) de debilidade, [...] resta evidenciado nos autos, que, a parte Apelada não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos e na perícia realizada prova de que houve graduação maior das que apontadas".

Alega que "com relação aos juros moratórios, bem com a correção monetária, [...]. [...] estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n. 54. [...] os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 142).

o sucinto relato.

o PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JULGO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primordialmente, realizar o julgo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O julgo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de

Câmara - Única

KBON+LTWGOZ75L9eJdSHMTHZrwe

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 045/236

Câmara - Única

sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel. Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel. Marco Buzzi - DJe 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito)', que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 046/236

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remissão genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADA EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II, <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014).

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira

Boa Vista, 25 de setembro de 2015

Diário da Justiça Eletrônico

ANO XVIII - EDIÇÃO 5594 047/236

Câmara - Única

instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG = AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802307-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOTERDAN PEIXOTO RODRIGUES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 17).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".



173
\$

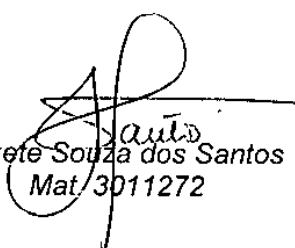
Processo: 0010 10 909258-4

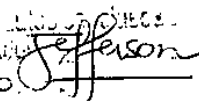
CERTIDÃO

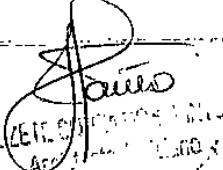
Certifico que, em consulta ao DJE 5594 de 25.09.2015, foi verificado que a publicação da Decisão de fls. 156/159 consta o nome de "DRJOÃP ALVES BARBOSA FILHO", como advogado da parte apelante.

Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista, 17 de maio de 2018.


Suzete Souza dos Santos
Mat. 3011272

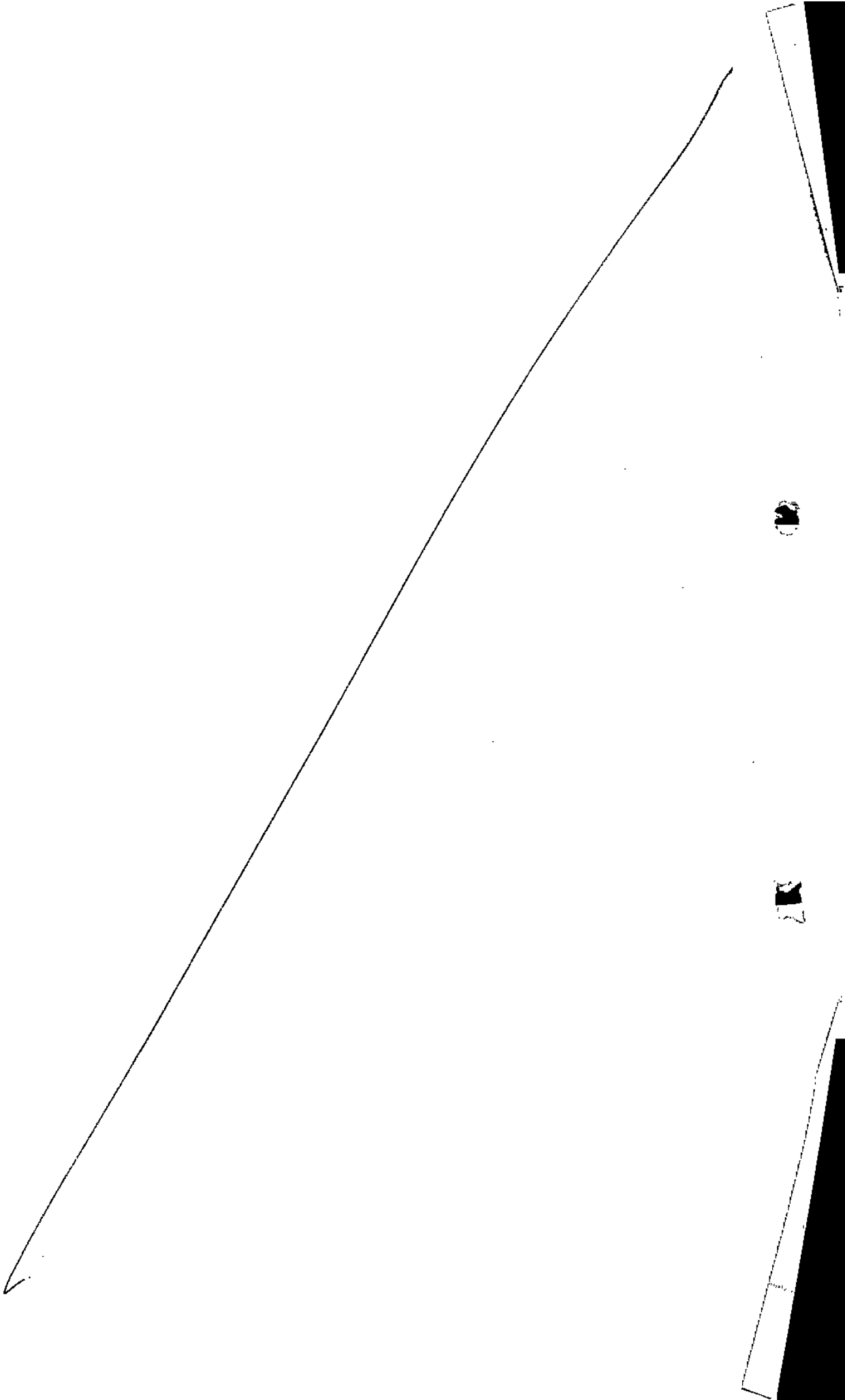

Sr. Desembargador Jefferson
do que para constar, lavro a presente certidão
Boa Vista, 18 de 05 de 2018


SUZETE SOUZA DOS SANTOS
Advogada
Mat. 3011272



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

25/01/2019: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO. Arq: Instrução





Autos n.º 0010 10 909258-4

DECISÃO

A parte Apelante arguiu nulidade de sua intimação (fls. 169/170), afirmando, em síntese, que "(...) **houve publicação do acórdão, porém esta não saiu em nome do advogado indicado para recebimento de intimações futuras como requerido, havendo um erro material, ou seja, suficiente para fazer com que a Ré não tomasse conhecimento da publicação do acórdão (...)**"

Requeru a imediata reconsideração de todos os atos posteriores à prolação do acórdão, com a republicação deste, com observância dos patronos por ele indicados e a devolução do prazo recursal.

Pois bem, com o advento do novo Código de Processo Civil, a sistemática relativa a arguição de nulidades das intimações teve tratamento distinto do CPC/73, visando dar celeridade na tramitação das demandas judiciais.

Para tanto, dispõe o § 8º, do art. 272 do CPC/15, que cabe à parte arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Tal regra, somente será excepcionada quando não for possível a prática imediata do ato, em decorrência da necessidade de acesso prévio dos autos, consoante exegese do § 9º, do art. 272, do CPC/15.





Da análise dos dispositivos legais supracitados, denota-se que a intenção do legislador foi a de dar cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), de forma a evitar que a prática de um ato processual, a exemplo da interposição de um recurso, seja precedida de um pedido e uma decisão acerca do vício da intimação.

Quanto ao tema, é sobremodo importante assinalar que a jurisprudência do Colendo STJ, ainda quando da vigência do CPC/73, era pacífica no sentido de que no momento em que a parte comparece aos autos para arguir a nulidade, demonstrando que teve ciência do ato decisório, começa a fluir o prazo para a interposição de recurso.

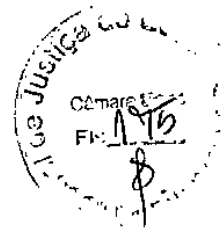
Neste sentido, colham-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO. INDEFERIMENTO. Havendo nulidade na publicação, o prazo para interposição do recurso cabível tem início no momento em que se toma conhecimento da decisão impugnada, não se fazendo necessária nova intimação. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 68.525/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJe 21/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se





a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(REsp 869.308/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE - ALEGAÇÃO - PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE A PARTE TIVER PARA FALAR NOS AUTOS - ART. 245 DO CPC - PRAZO PARA O RECURSO COMEÇA A CORRER NA DATA EM QUE A PARTE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

I - A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade.

II - Se a parte comparece aos autos para argüir a irregularidade da intimação do acórdão, demonstrando, via de consequência, conhecimento do ato, correto o entendimento que fixa neste momento o termo inicial do prazo recursal. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(REsp 245.647/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER,





*TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ
02/04/2001, p. 290) (Sem grifos no original)*

Destarte, considerando o não cabimento da reabertura de prazo para recorrer, bem como que a parte Apelante tomou ciência da decisão monocrática de fls. 156/159 na data em que arguiu a nulidade de sua intimação, ou seja, no dia 15/03/2016 (EP n.º 141 dos autos eletrônicos n.º 0909258-17.2010.8.23.0010), resta forçoso concluir que o prazo recursal já se expirou, uma vez que de tal data (15/03/2016) até o dia de hoje transcorreu interstício superior a 02 anos.

Diante do exposto, já estando expirado o prazo recursal, INDEFIRO o pedido nulidade de todos os atos posteriores à prolação da decisão monocrática de fls. 156/159, apresentado com o escopo de abertura de prazo para oferecimento de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se os autos.

Boa Vista, em 14 de junho de 2018

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator





SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 10h20min, me foram entregues os presentes autos com:

- ☐ Despacho.
- ☒ Decisão.
- ☐ Relatório.
- ☐ Relatório, voto, ementa e acórdão.
- ☐ Voto, ementa e acórdão.
- ☐ Voto.
- ☐ Ciência.
- ☐ No estado.
- ☐ Com documento: _____.

Do que para que constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2018.

Felipe A. Garcia
Téc. Judiciário
Mat 3010589

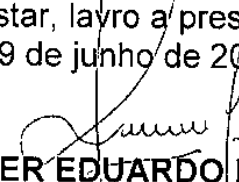




CERTIDÃO

Certifico que a **Decisão** de fls. 174/175v foi disponibilizada em **18/06/2018** e publicada no dia **19/06/2018** no DJE nº. 6232.

Do que para constar, lavro a presente certidão.
Boa Vista(RR), 19 de junho de 2018.


KLEBER EDUARDO RASKOPF
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055



[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]





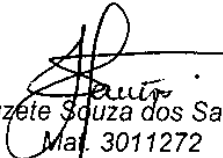
Proc. nº 0010. 10. 909250-4

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi apensado ao presente feito o Agravo Interno nº 0000. 18. 00005-4.

Do que para constar lavro a presente certidão.

Boa Vista-RR, 28 de 06 de 2018.


Suzete Souza dos Santos
Mat. 3011272





Data: 25/01/2019

Movimentação: VINCULAÇÃO PROCESSUAL

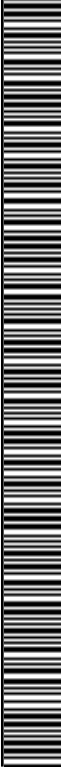
Complemento: Referente à vinculação realizada com a alínea 0909258-17.2010.8.23.0010 de 1º Grau

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 3.0
25/01/2019: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 283

Data: 25/01/2019
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recurso Autuado Nº 0909258-17.2010.8.23.0010
Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

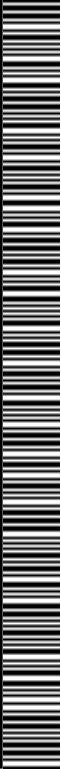


PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 4.0

Página 284

25/01/2019: MUDANÇA DE MATÉRIA PARA MATÉRIA GENÉRICA DAS TURMAS CÍVEIS.

Data: 25/01/2019
Movimentação: MUDANÇA DE MATÉRIA PARA MATÉRIA GENÉRICA DAS TURMAS CÍVEIS
Complemento: (Matéria anterior: Não especificada)
Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 5.0
25/01/2019: REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO.

Página 285

Data: 25/01/2019

Movimentação: REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO

Complemento: Para Desembargador(a). Jefferson Fernandes da Silva. Motivo : Substituição.

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Distribuição





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - PROJUDI
Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram distribuídos na modalidade REDISTRIBUIÇÃO MANUAL por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Estudo de Distribuição: 255

Observação:

Impedimentos: • Cristóvão José Súter Correia da Silva
Despachou em primeiro grau

• Cristóvão José Súter Correia da Silva
Despachou em primeiro grau

• Cristóvão José Súter Correia da Silva
Despachou em primeiro grau

Recursos: • 0909258-17.2010.8.23.0010 - Apelação
Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

Boa Vista/RR, 25/1/2019.

REGINALDO ANTONIO CSISZER
Analista Judiciário - Área Recursal
(Assinado Digitalmente - Projudi)



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 6.0
25/01/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR.

Data: 25/01/2019
~~Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR (Movimentação
invalidada)~~
Complemento: Para Desembargador(a) Jefferson Fernandes da Silva.
Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 7.0
25/01/2019: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO.

Página 288

Data: 25/01/2019

Movimentação: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO

Complemento: Referente à conclusão de 25/01/2019 09:06:09 para Dr(a) Jefferson Fernandes da Silva

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 8.0

Página 289

25/01/2019: PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE.

Data: 25/01/2019

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA
CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE

Complemento: A partir de 25/01/2019

Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER

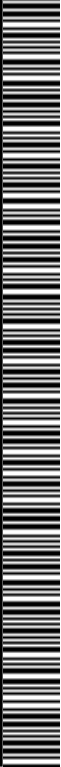


PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 9.0
25/01/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Página 290

Data: 25/01/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros -
Referente ao evento CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO (25/01/2019)
Por: SISTEMA CNJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trf.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVT9 KC8PD BHJX5 Y8VEU



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 10.0
25/01/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Página 291

Data: 25/01/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO -

Referente ao evento CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO (25/01/2019)

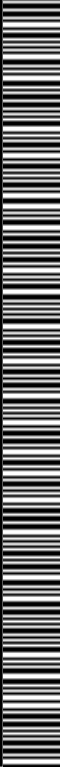
Por: SISTEMA CNJ



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 11.0
25/01/2019: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

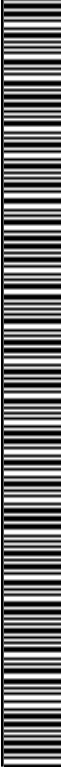
Página 292

Data: 25/01/2019
Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO
Complemento: Suspensão interrompida
Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 12.0
25/01/2019: APENSADO AO PROCESSO 0000075-96.2018.8.23.0000.

Data: 25/01/2019
Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0000075-96.2018.8.23.0000
Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 13.0
30/01/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Página 294

Data: 30/01/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO) em
30/01/2019 *Referente ao evento (seq. 7) CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO (25/01/2019) e ao
evento de expedição seq. 10.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 14.0
05/02/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Página 295

Data: 05/02/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

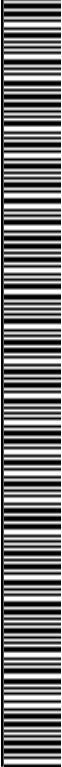
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros) em
04/02/2019 *Referente ao evento (seq. 7) CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO (25/01/2019) e ao
evento de expedição seq. 9.

Por: SISTEMA CNJ



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 15.0
15/02/2019: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 15/02/2019
Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Público
Por: REGINALDO ANTONIO CSISZER



Data: 28/05/2019

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA
CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE

Complemento: A partir de 15/02/2019

Por: Marley da Silva Ferreira



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 17.0
22/11/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO.

Página 298

Data: 22/11/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Acordo
- Comprovante
- Pedido de juntada





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 09092581720108230010

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 3º, §3º do NCPC, informar para ao final requerer:

Com o fito de colocar fim de forma mais célere ao litígio, as partes resolvem apresentar o presente termo de quitação e concordância, onde o autor reconhece como devido e suficiente o valor final de R\$ 46.391,89 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), depositados em juízo pela requerida, que de igual modo renuncia de qualquer prazo recursal, fazendo coisa julgada.

Requer que seja expedido alvarás apartados nos valores de R\$ 44.391,89 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove) em nome da parte requerente, **CARLA THAYS COLARES BASILIO** e o outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de seu causídico **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**, diante da condenação de honorários sucumbências.

Destarte, com o pagamento ora realizado, a parte autora reconhece a plena quitação dos valores devidos na presente ação, inclusive dos honorários de sucumbência, no limite do depósito realizado, entendendo como adequado e suficiente, com o fito de colocar fim à peleja, vez que contempla o valor que lhe é cabível no limite decisão condenatória transitada em julgada, razão pela qual o autor concorda expressamente com pagamento voluntário, nos termos do art. 523, §3º, CPC, merecendo a demanda ser extinta com fulcro no art. 924, II, CPC.

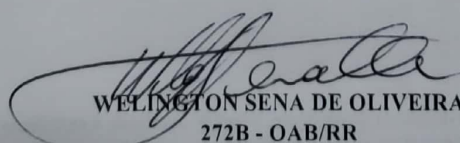
Já a parte ré, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Diante do exposto, as partes pugnam pela extinção da execução, com ulterior arquivamento dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR


WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
272B - OAB/RR

 Banco do Brasil

			Nº DA CONTA JUDICIAL		
			0600122424862		
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		20/08/2019		3797	ESTADUAL
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
20/08/2019		604713	09092581720108230010	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA			ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOA VISTA			2 VARA CIVEL RESIDUAL	RÉU	46391,89
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
				Juridico	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
CARLA THAYS COLARES BASILIO				Fisica	03235721207
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
6FAB62484E06B3A1					



19/12/2019: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 17.3 - Assinado digitalmente por Wellington Sena de Oliveirawelington Sena de Oliveira, Página 301
22/11/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO. Arq: Pedido de juntada



Dr. Alexander Sena de Oliveira - OAB/RR 247/B
Dr. Wellington Sena de Oliveira - OAB/RR 272/B

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**PROCESSO Nº: 0909258-17.2010.8.23.0010**

CARLA THAYS COLARES BASILIO, devidamente qualificada nos autos dos processos em epígrafe, na ação movida em face de **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, também qualificada, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil Objetiva julgada parcialmente procedente, conforme se verifica em sentença constante no Ep. 94 do procedimento originário.

Inconformada com a Sentença, a parte contrária interpôs de Recurso de Apelação, a qual foi encaminhada para instância superior.

Objetivando solucionar a lide existente, as partes litigantes pactuaram acordo, o qual em anexo.

Desse modo, a Autora **REQUER** a juntada do acordo supracitado, bem como, **REQUER** o retorno dos autos à primeira instância para homologação e expedição de alvará de levantamento de valores depositados conforme anexos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2019.

WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
OAB/RR 272-B



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 18.0
26/11/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR.

Página 302

Data: 26/11/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR

Complemento: Para Desembargador(a) Jefferson Fernandes da Silva. A ser examinada a partir de 28/11/2019.

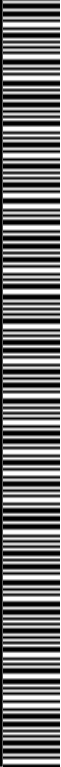
Por: Álvaro de Oliveira Júnior



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 19.0
18/12/2019: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 18/12/2019
Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
Por: Jefferson Fernandes da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -

CEP: 69.301-380

AUTOSN.º 0909258-17.2010.8.23.0010

DESPACHO

1. Com o julgamento do recurso (EP. 1.5), exaure-se a competência do Relator;
2. Sendo assim, o pedido de homologação de acordo nos moldes apresentados no EP. 17 deve ser apreciado pelo juízo de origem, vez que há pedido de liberação de alvará de valores depositados em juízo, bem como pleiteia-se a extinção do processo;
3. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de EP. 1.5;
4. Após, archive-se com as baixas necessárias;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2019.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

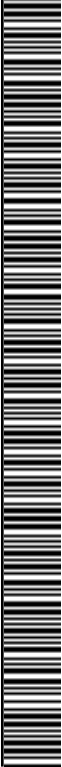
Desembargador Relator



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 20.0
18/12/2019: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Página 305

Data: 18/12/2019
Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO
Complemento: Suspensão interrompida
Por: Marley da Silva Ferreira

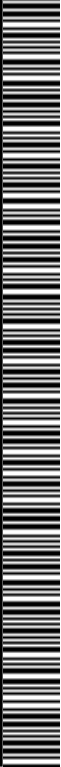


PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 21.0
18/12/2019: TRANSITADO EM JULGADO .

Página 306

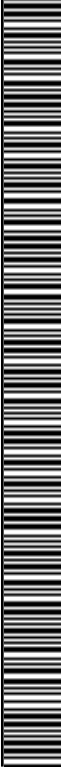
Data: 18/12/2019
Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO
Complemento: Transitado em Julgado em: 18/12/2019
Por: Marley da Silva Ferreira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVT9 KC8PD BHJX5 Y8VEU



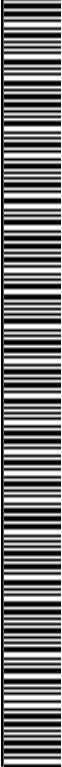
PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 22.0
18/12/2019: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

Data: 18/12/2019
Movimentação: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE
Por: Marley da Silva Ferreira



PROJUDI - Recurso: 0909258-17.2010.8.23.0010 - Ref. mov. 23.0
18/12/2019: PROCESSO DESARQUIVADO.

Data: 18/12/2019
Movimentação: PROCESSO DESARQUIVADO
Por: Marley da Silva Ferreira



19/12/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

19/12/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

19/12/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

19/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO) em 19/12/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 163) RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019) e ao evento de expedição seq. 166.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

19/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO) em 19/12/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 163) RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019) e ao evento de expedição seq. 165.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

19/12/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimações - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019)

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- outros
- comprovante de pagamento



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO Nº: 0909258-17.2010.8.23.0010

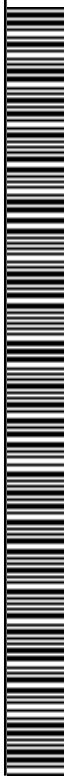
CARLA THAYS COLARES BASILIO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **INFORMAR o que segue:**

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil movida em face de **AMERICAN LIFE SEGURADORA**, movida por CARLA THAYS COLARES BASILIO em razão de acidente automobilístico, que lhe resultou debilidade apontada, conforme laudo do Instituto médico legal em anexo.

O Objeto da presente Ação é a percepção da competente indenização, decorrente de Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, nos moldes do artigo 3º da Lei 96.194/74.

Sentença julgou procedente o pleito autoral, não satisfeita, a parte ré interpôs recurso de apelação.

Ocorre que, durante a tramitação dos autos em segunda instância, as partes firmaram acordo (evento processual n. 17) no sentido de satisfazer a lide.





Dr. Alexander Sena de Oliveira - OAB/RR 247/B
Dr. Wellington Sena de Oliveira - OAB/RR 272/B

Inclusive os valores relativos à negociação já foram depositados em conta judicial, vinculada ao processo, conforme se verifica em termo de acordo e comprovante de pagamento em anexo.

Por tais razões, **a parte autora requer a homologação do acordo, documento em anexo, bem como a expedição de devido alvará judicial,** atinentes aos valores depositados em juízo.

Termos em, pede deferimento.

Boa Vista/RR, 19 de Dezembro de 2019.

WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

OAB/RR 272-B





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 09092581720108230010

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 3º, §3º do NCPC, informar para ao final requerer:

Com o fito de colocar fim de forma mais célere ao litígio, as partes resolvem apresentar o presente termo de quitação e concordância, onde o autor reconhece como devido e suficiente o valor final de R\$ 46.391,89 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), depositados em juízo pela requerida, que de igual modo renuncia de qualquer prazo recursal, fazendo coisa julgada.

Requer que seja expedido alvarás apartados nos valores de R\$ 44.391,89 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove) em nome da parte requerente, **CARLA THAYS COLARES BASILIO** e o outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de seu causídico **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**, diante da condenação de honorários sucumbências.

Destarte, com o pagamento ora realizado, a parte autora **reconhece a plena quitação dos valores devidos na presente ação, inclusive dos honorários de sucumbência, no limite do depósito realizado, entendendo como adequado e suficiente, com o fito de colocar fim à peleja**, vez que contempla o valor que lhe é cabível no limite decisão condenatória transitada em julgada, razão pela qual o autor concorda expressamente com pagamento voluntário, nos termos do art. 523, §3º, CPC, merecendo a demanda ser extinta com fulcro no art. 924, II, CPC.

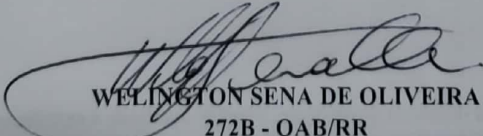
Já a parte ré, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Diante do exposto, as partes pugnam pela extinção da execução, com ulterior arquivamento dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR


WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
272B - OAB/RR



			Nº DA CONTA JUDICIAL 0600122424862		
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 20/08/2019		AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 20/08/2019		Nº DA GUIA 604713		Nº DO PROCESSO 09092581720108230010	
				TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA BOA VISTA		ORGÃO/VARA 2 VARA CIVEL RESIDUAL		DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 46391,89
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE CARLA THAYS COLARES BASILIO				TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 03235721207
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6FAB62484E06B3A1					



19/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros) em 19/12/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 163) RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019) e ao evento de expedição seq. 164.

Por: Sivorino Pauli

20/12/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 20/12/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA

10/01/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 10/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na Visualização

10/01/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 10/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

604713- C1/ 2010-06476/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 09092581720108230010

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI, 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

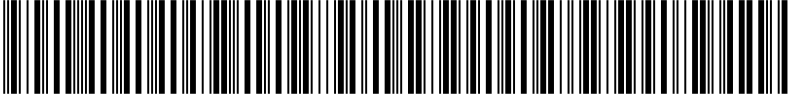
Pede Juntada.

BOA VISTA, 27 de dezembro de 2019.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

~

 86630000002-7 61780574106-4 02019090600-6 10190037838-7 GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 261,78	Vencimento: 06/09/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.19.0037838	Valor da Causa: R\$ 17.250.00		Processo: 0909258-17.2010.8.23.0010	
Contribuinte: American Life Companhia de Seguros				CPF/CNPJ: 67.865.360/0001-27	
 Autenticação Mecânica					

 86630000002-7 61780574106-4 02019090600-6 10190037838-7 GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 261,78	Vencimento: 06/09/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.19.0037838	Valor da Causa: R\$ 17.250.00		Processo: 0909258-17.2010.8.23.0010	
Contribuinte: American Life Companhia de Seguros				CPF/CNPJ: 67.865.360/0001-27	
Descrição das receitas 01. CUSTAS FINAIS				Valor R\$ R\$ 261,78	
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTA PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.				R\$ 261,78	
 Autenticação Mecânica					





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 30/08/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 30/08/2019	Nº DO PROCESSO 09092581720108230010	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
UF/COMARCA RR	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 261,78
NOME DO RÉU/IMPETRADO AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 67865360000127	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE CARLA THAYS COLARES BASILIO	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 03235721207	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 9E0C6A833F6E879B			

16/01/2020: HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO.

Data: 16/01/2020

Movimentação: HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0909258-17.2010.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de cobrança de seguro de trânsito proposta por Carla Thays Colares Basílio em face de American Life Seguradora.

Após tramite regular no feito, as partes, no EP 169, informam a celebração de acordo extrajudicialmente, requerendo, para tanto, a homologação do juízo.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Determina o inciso III, alínea *b*, do artigo 487 do Código de Processo Civil, que o processo terá resolução de mérito quando o juiz:

“III – Homologar:

(...)

b) a transação;”

A autocomposição é, com certeza, a melhor forma de resolução dos conflitos de interesses, posto que é possível, de imediato, que ambas as partes envolvidas saiam do episódio satisfeitas; o que, evidentemente, não ocorre quando, ao contrário, a solução é imposta pelo Judiciário.

Assim, em tais casos, acordando as partes, desaparece a lide, e, preservados seus interesses, deve o acordo ser homologado, sendo, por consequência, extinto o processo.

Com isso, vislumbra-se um acordo de vontade feito de maneira livre e consciente, e, portanto, passível de homologação, judicial, independentemente da realização de audiência.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, julgo **extinto** o processo com resolução de mérito, na forma do inciso III, alínea *b*, do artigo 487 do Código de Processo Civil, **homologando** o acordo firmado no EP 169.



Sem condenação em ressarcimento de despesas processuais adiantadas, ante a gratuidade de justiça concedida à autora.

Honorários advocatícios incluídos no montante do acordo.

Custas finais já pagas pela parte ré (EP 173).

Expeça-se em favor da autora o respectivo alvará de levantamento da quantia depositada pela ré no EP 169.3.

Intimem-se eletronicamente.

Certifique-se o trânsito de julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)



16/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020)

Por: ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA

16/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020)

Por: ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA

16/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020)

Por: ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA

Data: 22/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE FORMULÁRIO DE ALVARÁ

Complemento: Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO(16/01/2020
09:14:25). Identificador do Cumprimento: 0005

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- formulário de alvará

SISCONDJ

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Olá Sr. OTONIEL PEREIRA - f3011405 , última visita em 22/01/2020, 10:19hs

Operação realizada com sucesso.

Alvará Finalizado - 20200122115705002827

Processo

Número do Processo:	0909258-17.2010.8.23.0010		
Jurisdição:	Boa Vista		
Órgão/Vara:	2ª VARA CÍVEL		
Partes:	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
	Autor		
	Adv. Autor		
	Réu	American Life Companhia de Seguros	67.865.360/0001-27
	Adv. Réu	Clodoci Ferreira do Amaral	

Solicitações do Alvará

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R\$	Situação	Ações
2	600122424862	1	WELINGTON SENA DE OLIVEIRA	2.000,00	Finalizado	
1	600122424862	1	CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO	44.391,89	Finalizado	

Cancelar Alvará

Voltar

24/01/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros) em 24/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020) e ao evento de expedição seq. 175.

Por: Sivorino Pauli

24/01/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO) em 24/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020) e ao evento de expedição seq. 176.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

24/01/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO) em 24/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020) e ao evento de expedição seq. 177.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

27/01/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 27/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO
- CALCULO
- CALCULO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 09092581720108230010

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA THAYS COLARES BASILIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 3º, §3º do NCPC, informar para ao final requerer:

Com o fito de colocar fim de forma mais célere ao litígio, as partes resolvem apresentar o presente termo de quitação e concordância, onde o autor reconhece como devido e suficiente o valor final de R\$ 46.391,89 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), depositados em juízo pela requerida, que de igual modo renuncia de qualquer prazo recursal, fazendo coisa julgada.

Requer que seja expedido alvarás apartados nos valores de R\$ 44.391,89 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove) em nome da parte requerente, **CARLA THAYS COLARES BASILIO** e o outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de seu causídico **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**, diante da condenação de honorários sucumbências.

Destarte, com o pagamento ora realizado, a parte autora **reconhece a plena quitação dos valores devidos na presente ação, inclusive dos honorários de sucumbência, no limite do depósito realizado, entendendo como adequado e suficiente, com o fito de colocar fim à peleja**, vez que contempla o valor que lhe é cabível no limite decisão condenatória transitada em julgada, razão pela qual o autor concorda expressamente com pagamento voluntário, nos termos do art. 523, §3º, CPC, merecendo a demanda ser extinta com fulcro no art. 924, II, CPC.

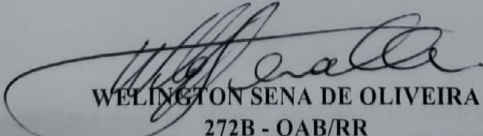
Já a parte ré, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Diante do exposto, as partes pugnam pela extinção da execução, com ulterior arquivamento dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR


WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
272B - OAB/RR

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0600122424862		
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 20/08/2019		AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 20/08/2019		Nº DA GUIA 604713	Nº DO PROCESSO 09092581720108230010		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA		ORGÃO/VARA 2 VARA CIVEL RESIDUAL		DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 46391,89
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE CARLA THAYS COLARES BASILIO				TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 03235721207
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6FAB62484E06B3A1					



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	O CÁLCULO RETROAGIU UM MÊS
Valor Nominal	R\$ 12.150,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2009 a Julho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/7/2010 a 26/8/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	3652 dias	1,748160
Percentual correspondente	3652 dias	74,815970 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 21.240,14
Juros(3318 dias-109,00000%)	(+)	R\$ 23.151,75
Sub Total	(=)	R\$ 44.391,89
Valor total	(=)	R\$ 44.391,89

R\$ 44.391,89 + R\$ 2.000,00 = R\$ 46.391,89



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	O CÁLCULO RETROAGIU UM MÊS
Valor Nominal	R\$ 12.150,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2009 a Julho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/7/2010 a 26/8/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	3652 dias	1,748160
Percentual correspondente	3652 dias	74,815970 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 21.240,14
Juros(3318 dias-109,00000%)	(+)	R\$ 23.151,75
Sub Total	(=)	R\$ 44.391,89
Valor total	(=)	R\$ 44.391,89

R\$ 44.391,89 + R\$ 2.000,00 = R\$ 46.391,89



28/01/2020: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

Data: 28/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Complemento: (P/ advgs. de American Life Companhia de Seguros *Referente ao evento (seq. 163) RECEBIDOS OS AUTOS (19/12/2019) e ao evento de expedição seq. 164.

Por: SISTEMA CNJ

31/01/2020: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO.

Data: 31/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO

Complemento: Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO(16/01/2020 09:14:25). Identificador do Cumprimento: 0004

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- alvará eletrônico assinado

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO - RR
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200122115705002827

Comarca	Vara
BOA VISTA	2 VARA CIVEL RESIDUAL
Numero do Processo	
09092581720108230010	
Autor	Reu
CARLA THAYS COLARES BASILIO	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Reu
00003235721207	67865360000127
Data de Expedicao	Data de Validade
22/01/2020	21/05/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 002

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	45.080,28	Calculado em.....:	22.01.2020
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASIL		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00047646152234		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Procurador.....:	WELINGTON SENA DE OLIVEIRA		
CPF Procurador.....:	00092633170110		
Conta(s) Judicial(is):	0600122424862		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	2.031,01	Calculado em.....:	22.01.2020
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	WELINGTON SENA DE OLIVEIRA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00092633170110		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	0600122424862		

31/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 31/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

31/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 31/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

31/01/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 31/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

03/02/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 03/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de American Life Companhia de Seguros) em 03/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 185.

Por: Sivorino Pauli

07/02/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 07/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO) em 07/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 186.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

07/02/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 07/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARLA THAYS COLARES BASILIO) em 07/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 187.

Por: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

11/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

Data: 11/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Complemento: (P/ advgs. de American Life Companhia de Seguros *Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 185.

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

Data: 15/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Complemento: (P/ advgs. de American Life Companhia de Seguros *Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020) e ao evento de expedição seq. 175.

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO.

Data: 15/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

Complemento: (P/ advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO *Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020) e ao evento de expedição seq. 176.

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO.

Data: 15/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO

Complemento: (P/ advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO *Referente ao evento (seq. 174) HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO (16/01/2020) e ao evento de expedição seq. 177.

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO.

Data: 15/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO

Complemento: (P/ advgs. de CARLOS MARCIO NASCIMENTO BASILIO *Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 186.

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO.

Data: 15/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CARLA THAYS COLARES BASILIO

Complemento: (P/ advgs. de CARLA THAYS COLARES BASILIO *Referente ao evento (seq. 184) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 187.

Por: SISTEMA CNJ

17/02/2020: TRANSITADO EM JULGADO EM 17/02/2020 .

Data: 17/02/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 17/02/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

17/02/2020: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

Data: 17/02/2020

Movimentação: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima